



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 154 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 54 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
77.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	REQUERIMENTO.....	10
ORDEM DO DIA.....	03	INDICAÇÃO.....	12
PAUTA.....	03	ATA.....	20
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	PARECERES.....	21
MENSAGENS.....	05	RESENHA.....	51
PROJETO DE LEL.....	07	APOSTILA.....	53
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	09	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	53

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

Líder: Deputado Florêncio Neto

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaína (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Enos Costa Ferreira

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluizio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluizio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputada Dra Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

VICE-PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputada Dra Helena Dualibe
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Júnior França

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Dra Vivianne

Deputado Pará Figueiredo

Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello

Deputada Solange Almeida

Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 / 09 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 10/09/2025 – (QUARTA - FEIRA)****I - PROJETOS DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. **PROJETO DE LEI Nº 003/2024**, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES DO ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO ESTADO DO MARANHÃO, COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO ARISTON E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – RELATOR: DEPUTADO JOTA PINTO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 008/2024** DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÓBITOS POR PARADA CARDÍACA. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO EMENDA) – RELATOR: DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE SAÚDE – RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO NAGIB.

II - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 078 /2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA, “IN MEMORIAM”.COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

III - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO**PLENÁRIO**

4. **REQUERIMENTO Nº 349/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA TRAMITADO EM REGIME DE URGÊNCIA O **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2024**, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E AÇÕES PARA GARANTIR A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE MULHERES ACIMA DE 50 ANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

5. **REQUERIMENTO Nº 350/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA TRAMITADO EM REGIME DE URGÊNCIA O **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 665/2023**, QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA “NÃO SE OMITA”, COM A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DIVULGAÇÃO, COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E O FEMINICÍDIO.

6. **REQUERIMENTO Nº 352/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE, SOLICITANDO VOTOS DE CONGRATULAÇÕES AO MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE - MAC, PELA BRILHANTE CONQUISTA DA ASCENSÃO À SÉRIE C DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL.

7. **REQUERIMENTO 354/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O **PROJETO DE LEI Nº 439/2025** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

8. **REQUERIMENTO Nº 355/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O PROJETO DE LEI Nº 417/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

IV - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

9. **REQUERIMENTO Nº 345/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, SOLICITANDO QUE SEJAM JUSTIFICADAS SUAS AUSÊNCIAS NOS DIAS 01,02 E 03. DO MÊS DE JUNHO DO CORRENTE ANO, TENDO EM VISTA QUE, DURANTE OS DIAS MENCIONADOS, ESTEVE EM CUMPRIMENTO DE AGENDA POLÍTICA NO INTERIOR DO ESTADO.

10. **REQUERIMENTO Nº 347/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, SOLICITANDO A DESISTÊNCIA TOTAL E DEFINITIVA DO **PROJETO DE LEI Nº 412/2025**, QUE DECLARA O PIRÃO DE PARIDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, GASTRONÔMICO E IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

11. **REQUERIMENTO Nº 351/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, SOLICITANDO ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, POR MEIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

12. **REQUERIMENTO Nº 353/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADO VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO VEREADOR MANOEL RODRIGUES PEREIRA, DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 10/09/2025 – QUARTA-FEIRA

PRIORIDADE - 3ª SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 06/2025, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENVIANDO PROJETO LEI Nº 440/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 441/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE INSTITUI A CARTEIRA ESTADUAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE NO



ESTADO DO MARANHÃO E ESTABELECE BENEFÍCIOS PARA DOADORES REGULARES.

2. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 090/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. CARLOS AUGUSTO SOARES.

3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 091/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À SRA. RENATA DA SILVA DE BARCELLOS.

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 092/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DR. MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA.

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 089/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR JOSÉ RICARDO LEMOS REZEK.

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 428/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA AO “INSTITUTO QUILOMBOLA DO MARANHÃO” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 429/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 430/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONECTIVIDADE EM ÁREAS RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 431/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO RURAL PARA AUTISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

5. **PROJETO DE LEI Nº 432/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA PREVENIR A PRÁTICA DE JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS E LINCHAMENTOS NO ESTADO DO MARANHÃO.

6. **PROJETO DE LEI Nº 433/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS SUSPEITOS DE TURISMO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

7. **PROJETO DE LEI Nº 434/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE DISPÕE SOBRE PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E ABUSO INFANTIL EM CLUBES FORMADORES, ACADEMIAS ESPORTIVAS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

8. **PROJETO DE LEI Nº 435/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À INCLUSÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO DIGITAL EM ÁREAS RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

9. **PROJETO DE LEI Nº 436/2025, DE AUTORIA**

DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE O FOMENTO À AGROINDÚSTRIA MARANHENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10. **PROJETO DE LEI Nº 437/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A RECEPÇÃO E O COMÉRCIO ILÍCITO DE MATERIAIS METÁLICOS NO ESTADO DO MARANHÃO.

11. **PROJETO DE LEI Nº 438/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE DISPÕE SOBRE ENTREGAS DE ENCOMENDAS POR TRABALHADORES DE APLICATIVO EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

12. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 087/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 088/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ALBERTINO LEAL DE BARROS FILHO.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em nove de setembro de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júnior Cascaria

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Arruda

Às nove horas e quarenta e três minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Daniella, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Cláudio Cunha e Davi Brandão.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (lê Expediente).



II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 76 /2025

São Luís, 1º de setembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, para ampliação do valor máximo das operações de crédito no âmbito do Programa Maranhão Juros Zero de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com o objetivo de fortalecer o apoio aos microempreendedores e fomentar a geração de emprego e renda no Estado.

A proposição visa promover condições adequadas para que uma parte maior da população tenha acesso a referido benefício, com impacto na geração de emprego e renda no Estado do Maranhão, beneficiando aqueles que mais precisam.

Nesse sentido, a relevância e urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe, justifica-se de forma a permitir a implementação imediata da política pública, visando atender com brevidade a população em questão.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 503 , DE 1º , DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstituiu o Programa Maranhão Juros Zero que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado, para ampliar o valor máximo da operação de crédito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do §2º do art. 1º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
(...)
§ 2º (...)
(...)
III - valor máximo da operação de crédito de até R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); (...)" (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 4º do art. 7º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

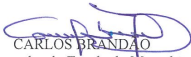
"Art. 7º (...)
(...)
§ 4º O tomador da operação de crédito que não pagar a parcela mensal na data definida no contrato firmado com a instituição financeira perderá o direito ao subsídio exclusivamente em relação à parcela inadimplida, devendo arcar, nesse caso, com o pagamento do valor principal, dos juros remuneratórios e moratórios, bem como das multas de mora previstas na operação de crédito." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 5º ao art. 7º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
(...)
§ 5º Em razão do disposto no § 4º, o direito ao subsídio será automaticamente restabelecido nas parcelas subsequentes, desde que pagas na data do vencimento, observado o cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei." (AC)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 77 /2025

São Luís, 3 de setembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente projeto Medida Provisória que altera a Lei 11.350, de 02 de outubro de 2020 que instituiu o Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher.

A inclusão do inciso V no Art. 2º da Lei que institui o Aluguel Maria da Penha visa reforçar a articulação do programa estadual com o sistema de justiça, garantindo que as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade e estão sob medida protetiva expedida pelo juízo competente possam ser direcionadas ao Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão.

Essa alteração é necessária para fortalecer a utilização do programa estadual, que visa atender às especificidades da realidade local, considerando que também existem programas de auxílio habitacional de âmbito federal e municipal. A inclusão do encaminhamento formal por meio de medida protetiva como critério de acesso ao programa estadual contribui para assegurar que o benefício seja concedido a quem realmente necessita, garantindo uma correta articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas estaduais de proteção.

Ao vincular o programa estadual à decisão judicial, a medida também facilita a integração entre as esferas de proteção e assegura que o Aluguel Maria da Penha do Maranhão seja utilizado em consonância com os demais programas disponíveis em diferentes níveis governamentais, evitando sobreposição e garantindo que o benefício atenda à demanda específica das mulheres em situação de risco no âmbito do Estado.

Além disso, essa modificação reforça a importância de uma verificação adicional quanto à necessidade de concessão do benefício, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência do programa estadual, com base no monitoramento e acompanhamento judicial das mulheres amparadas por medidas protetivas.

Dessa forma, a inclusão do inciso V no art. 2º da referida lei é fundamental para assegurar que o Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão seja efetivamente utilizado como uma ferramenta estratégica de proteção social, em coordenação com o sistema de justiça, evitando a concorrência desnecessária entre os diferentes programas governamentais e garantindo a melhor aplicação dos recursos públicos.

A urgência da mudança normativa decorre da necessidade de garantir o contínuo aprimoramento das atividades e serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão, bem como por se tratar de política pública que protege direitos fundamentais de mulheres em situação de violência doméstica. Tal prerrogativa está expressamente prevista no art. 42, § 1º, da Constituição Estadual.

Putada na supremacia do interesse público, a alteração promove maior articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas estaduais. Isso está em conformidade com o art. 144, §4º, CF, que prevê a integração entre os sistemas de segurança pública e de justiça para garantir maior eficiência na proteção de grupos vulneráveis.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS Assinado de forma digital
BRANDÃO por CARLOS ORLEANS
JUNIOR:10411640330 ANDR:10411640330
330 Datas: 2025.09.03
18:20:41-03'02"
CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504 , DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 11.350, de 02 de outubro de 2020 que instituiu o Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 11.350, de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

V – comprovar o encaminhamento ao Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão por meio de medida protetiva expedida pelo juízo competente, desde que a referida medida não tenha sido emitida há mais de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação da decisão judicial." (AC)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS Assinado de forma digital por
BRANDÃO CARLOS ORLEANS ANDR:10411640330
JUNIOR:10411640330 Datas: 2025.09.03 18:20:41-03'02"
CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil



MENSAGEM Nº 78 /2025

São Luís, 4 de setembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial, indispensável para viabilizar o pagamento das parcelas estabelecidas no Termo de Conciliação nº TC – 10/2025/CCAF/CGU/AGU-DAA-JRP, a ser firmado entre o Estado do Maranhão, a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, a União e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. O referido acordo tem por objeto encerrar as ações judiciais relativas à destinação das receitas portuárias oriundas do Porto do Itaqui, no âmbito do Convênio de Delegação nº 016/2000, garantindo segurança jurídica e a continuidade da gestão portuária pelo Estado.

A proposta em exame autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 9.625.837,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais), a ser alocado em Ação Orçamentária específica destinada ao pagamento de indenizações e restituições decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais, em estrita observância ao cronograma de desembolso pactuado e ao princípio da anualidade orçamentária. Tal providência é necessária para conferir o devido amparo legal à despesa, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as orientações do Tesouro Nacional, assegurando a adequada classificação orçamentária e a transparência na execução das contas públicas.

Cumpra destacar que o cumprimento tempestivo das obrigações pactuadas é condição para a manutenção da delegação federal do Porto do Itaqui ao Estado do Maranhão, ativo logístico e econômico estratégico para o desenvolvimento regional. A iniciativa alinha-se ainda aos compromissos do Programa 0499 – Operação Especial, constante do Plano Plurianual 2024–2027, reforçando o compromisso do Governo do Estado com a responsabilidade fiscal, a governança pública e a preservação de ativos estruturantes para a economia maranhense.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei representa um gesto de responsabilidade institucional e compromisso com o interesse público, ao conferir segurança jurídica à gestão portuária, preservar a continuidade das delegações firmadas com a União e promover a regularização das obrigações decorrentes da atuação estatal pretérita.

Diante da relevância da matéria ora tratada, solicita-se que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com fundamento no art. 134, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente, CARLOS ORLEANS BRANDÃO

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR/10411640330
Data: 2025.09.04 15:05:45 -0300

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 445 / 2025

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 9.625.837,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais), para o fim que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Encargos Gerais do Estado, crédito especial no valor de R\$ 9.625.837,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais), para o fim que especifica, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos para atender ao crédito autorizado no art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DE PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR/10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR/10411640330
Data: 2025.09.04 15:06:01 -0300

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão
SEBASTIAO TORRES
MADEIRA/05359511320
20
SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES
MADEIRA/05359511320
Data: 2025.09.04 15:16:52 -0300

ANEXO I

6000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO									
60104 – ENCARGOS FINANCEIROS									
PROG/ACAO	ESPECIFICACAO	FUNCIONAL	ESFERA	IRP	GND	MOD	IDUSO	FONTE	VALOR
0499	Operação Especial								9.625.837 9.625.837
0975.0000	Indenizações e Restituições Cobrança pagamento de indenizações e restituições originadas de acordos.	28 846	F	1	3	90	1	500	9.625.837

ANEXO II

90000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
90101 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
PROG/ACAO	ESPECIFICACAO	FUNCIONAL	ESFERA	IRP	GND	MOD	IDUSO	FONTE	VALOR
9999	Reserva de Contingência								9.625.837 9.625.837
9999.0000	Reserva de Contingência Atender passivos contingentes e outros riscos eventuais fiscais imprevistos	28 846	F	2	9	99	1	500	9.625.837

MENSAGEM Nº 79 /2025

São Luís, 4 de setembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Estado do Maranhão a celebrar acordo de conciliação com a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a União, representada pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela Procuradoria-Geral da União, com intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos do procedimento mediado pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU.

Referido acordo tem por escopo a resolução consensual de controvérsia judicial e administrativa instaurada em razão da destinação, considerada irregular pela União, de receitas financeiras derivadas da exploração do Porto de Itaqui pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, no período de 2016 a 2018.

A opção das partes pela autocomposição, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência, visa evitar os custos, a demora e o desgaste decorrentes da manutenção da judicialização da matéria controvertida, tendo sido aberto procedimento de mediação perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF.

Após amplas tratativas conduzidas no âmbito da CCAF, foi estabelecido que o Estado do Maranhão promoverá a devolução integral dos valores recebidos, atualizados pelo IPCA/FIPE, no montante de R\$ 481.291.809,78 (quatrocentos e oitenta e um milhões, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha elaborada pela ANTAQ.

Nos termos da conciliação, o valor será restituído em parcelas anuais, com atualização monetária pelo IPCA acumulado até a data de vencimento de cada parcela, sendo que a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo de conciliação, e as demais terão vencimento em 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei representa um gesto de responsabilidade institucional e compromisso com o interesse público, ao conferir segurança jurídica à gestão portuária, preservar a continuidade das delegações firmadas com a União e promover a regularização das obrigações decorrentes da atuação estatal pretérita.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente, CARLOS ORLEANS BRANDÃO

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR/10411640330
Data: 2025.09.04 15:05:00 -0300

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 446 / 2025

Autoriza o Acordo de conciliação entre o Estado do Maranhão, a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, a União, representada pelo Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR e pela Procuradoria-Geral da União – PGU, com esteio no art. 166, § 3º, da Lei nº 13.105, de 2015, Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, especialmente o art. 36, inciso III, alínea “b” e no art. 32, inciso I, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 1º Fica o Estado do Maranhão autorizado a celebrar acordo de conciliação com a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a União, representada pelo Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR e pela Procuradoria-Geral da União – PGU, com intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos da proposta formulada no procedimento NUP nº 00748.000248/2019-55, mediado pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF, com o objetivo de encerrar as controvérsias relativas à destinação das receitas portuárias do Porto de Itaqui.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, por meio do referido acordo, a obrigação de devolução dos valores pelo Tesouro Estadual à EMAP, relativos aos exercícios de 2016 a 2018, conforme as condições definidas no termo conciliatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DE PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR/10411640330

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES
MADEIRA/05359511320
Data: 2025.09.04 15:21:07 -0300

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº 442 / 2025**

Institui e inclui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual no calendário oficial de Eventos do Estado do Maranhão, a ser celebrado no dia 21 de setembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão, o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual, a ser celebrado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º A data será dedicada à realização de atividades, objetivando:

I – aprofundar os debates sobre o aprimoramento da administração tributária;

II - orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias;

III - valorizar e externar para a sociedade a importância do trabalho do auditor fiscal no âmbito estadual;

IV - aperfeiçoar a qualidade e a eficiência das políticas implementadas, planos e ações de governo;

V - realizar campanhas de conscientização da opinião pública acerca dos objetivos fundamentais dos tributos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025 - **DEPUTADA IRACEMA VALE** -
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a atividade de auditoria tributária no serviço público exige atribuições conferidas a carreiras típicas de Estado, na medida em que arrecadar recursos e gerir despesas são responsabilidades que se mostram indispensáveis à sobrevivência do próprio Estado, cada vez mais consciente em gastar de forma racional e eficaz, além de arrecadar tributos praticando justiça fiscal.

Peça fundamental na estrutura administrativa do nosso Estado, o auditor fiscal tem um importante papel na arrecadação tributária, trabalhando pelo aprimoramento de políticas do setor através do combate à evasão fiscal e fraudes, auxiliando em operações contra o crime organizado, além do atendimento e orientação ao contribuinte.

O auditor é a única autoridade competente para constituir o crédito tributário e responsável pela arrecadação, fiscalização e a tributação de três impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCD). A cobrança desses impostos possibilita o financiamento dos serviços públicos em educação, saúde, segurança pública, manutenção da folha de pessoal, pagamento de fornecedores em dia e repasse de parte da arrecadação aos municípios e aos demais poderes. Em suma, sem a atuação do auditor fiscal não há Estado e cidadania. Onde estiver um novo hospital público funcionando, uma nova escola pública aberta, ronda policial garantindo a segurança pública, podemos afirmar que existe o trabalho do auditor fiscal envolvido.

A sociedade precisa nutrir o sentimento de que os tributos devidos estão sendo cobrados corretamente e que as receitas deles decorrentes estão sendo usadas na implantação das políticas públicas reclamadas pelos mais carentes. Neste compasso, cidadãos, administradores públicos e governantes necessitam ser contemplados com uma data em que se discuta sobre a importância do papel do auditor fiscal da receita estadual para o bom funcionamento da máquina administrativa do Estado.

Reconhecida como atividade essencial na Constituição Federal, a carreira de auditor fiscal tem o dia 21 de setembro como data

comemorativa em alusão ao dia de São Mateus, o santo “cobrador de impostos”. A data já é reconhecida por Lei em diversos estados, conforme relação abaixo:

ESTADO	LEI ESTADUAL	DATA
AMAZONAS	Nº 3.129/2007	21 DE SETEMBRO
BAHIA	Nº 14.670/2024	21 DE SETEMBRO
CEARÁ	Nº 15.201/2012	21 DE SETEMBRO
DISTRITO FEDERAL	Nº 7.309/2023	21 DE SETEMBRO
ESPÍRITO SANTO	Nº 11.212/2020	21 DE SETEMBRO
GOIÁS	Nº 16.302/2008	21 DE SETEMBRO
MATO GROSSO	Nº 9.967/2013	21 DE SETEMBRO
MINAS GERAIS	PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO	21 DE SETEMBRO
PARAÍBA	Nº 9.664/2012	13 DE MARÇO
PERNAMBUCO	Nº 13.632/2008	21 DE SETEMBRO
RIO DE JANEIRO	Nº 5.645/2010	21 DE SETEMBRO
RIO GRANDE DO NORTE	Nº 9.452/2011	21 DE SETEMBRO
RONDÔNIA	Nº 2.132/2009	25 DE SETEMBRO
SANTA CATARINA	Nº 14.662/2009	21 DE SETEMBRO
SÃO PAULO	Nº 18.072/2024	21 DE SETEMBRO
SERGIPE	Nº 6027/2006	17 DE JANEIRO
TOCANTINS	Nº 3.446/2019	21 DE SETEMBRO

No Maranhão, apesar do excelente desempenho da categoria na arrecadação de recursos públicos ao estado, ainda não há uma lei específica que institua o “Dia do Auditor Fiscal”, razão pela qual apresento a solicitação de proposta de lei, na certeza do apoio dos nobres parlamentares.

Além de homenagear a dedicação e responsabilidade dos auditores fiscais no cumprimento de suas atribuições, a medida fortalecerá a imagem do auditor fiscal como um profissional essencial para o funcionamento do estado e parceiro da sociedade.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025 - **DEPUTADA IRACEMA VALE** -
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 443 / 2025

Declara e reconhece o Jornal O Imparcial, como Patrimônio de Natureza Cultural Imaterial do Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Declara e reconhece o Jornal O Imparcial, como Patrimônio de Natureza Cultural Imaterial do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025 - **DEPUTADA IRACEMA VALE** -
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade declarar o jornal

O Imparcial como **Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão**, em razão de sua inestimável contribuição à história, à cultura e à democracia maranhense e brasileira.

Fundado em 1º de maio de 1926, no centro de São Luís, pelo empresário João Pires Ferreira, conhecido como J. Pires, *O Imparcial* nasceu com espírito inovador e apertado, rompendo com o paradigma vigente da imprensa maranhense, então dominada por folhetins alinhados a governistas ou oposicionistas. Desde sua primeira edição, destacou-se pela busca de equilíbrio informativo, assumindo o compromisso com a verdade e a independência editorial, valores que marcaram sua trajetória e garantiram seu espaço na memória coletiva.

O contexto histórico de sua criação revela ainda mais a relevância do feito: em uma época em que o Maranhão possuía cerca de 874 mil habitantes, vivendo a expansão da agricultura e o início do ciclo do babaçu, *O Imparcial* tornou-se veículo fundamental para a difusão de ideias, o registro da vida social e política e o fomento à literatura. Ao longo das décadas, resistiu às adversidades impostas por crises econômicas, transformações tecnológicas, golpes políticos, ditaduras e sucessões oligárquicas, mantendo-se fiel ao princípio da liberdade de imprensa.

A contribuição do jornal não se restringe ao passado. Já enfrentou a concorrência do rádio, da televisão e, mais recentemente, da internet, mas permanece referência de credibilidade, formador de opinião e espaço de pluralidade democrática. Mesmo em tempos de rápidas mudanças tecnológicas, em que as redes sociais muitas vezes se transformam em instrumentos de disseminação de notícias falsas, *O Imparcial* segue pautando outros meios de comunicação e reafirmando o jornalismo como fiador da democracia e da liberdade.

Em 2026, *O Imparcial* tornar-se-á **centenário**, marco histórico que consagra sua longevidade e resiliência como veículo de comunicação. Poucos jornais no Brasil alcançaram tal feito, o que reforça a importância de seu reconhecimento oficial como patrimônio cultural do Maranhão.

Com quase cem anos de existência, *O Imparcial* é mais do que um veículo de informação: é patrimônio da sociedade maranhense. Sua história entrelaça-se à própria história do Maranhão, constituindo-se em memória viva das lutas sociais, políticas e culturais que moldaram o Estado.

Dessa forma, a declaração de *O Imparcial* como **Patrimônio Cultural Imaterial do Maranhão** representa não apenas o reconhecimento da relevância histórica do jornal, mas também um gesto de preservação da identidade e da memória coletiva, reafirmando o valor da liberdade de expressão e da imprensa independente como pilares da democracia.

Por todo o exposto, submeto a presente proposição à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, certo de que contará com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025 - **DEPUTADA IRACEMA VALE** -
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 444 / 2025

“Dispõe sobre a proteção, inclusão, acessibilidade e defesa dos direitos da pessoa com nanismo no âmbito do Estado do Maranhão, institui a semana estadual de conscientização e o dia estadual de combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo.”

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Proteção, Inclusão, Acessibilidade e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de seus direitos e a participação ativa na vida social, educacional, cultural, profissional e comunitária.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com nanismo aquela cuja estatura, em razão de condição genética, hormonal ou médica, seja significativamente inferior à média populacional, enfrentando barreiras físicas, sociais e atitudinais que dificultam sua inclusão na sociedade.

Art. 3º. São diretrizes desta política pública:

I – Promover a acessibilidade arquitetônica nos espaços públicos e privados de uso coletivo, incluindo:

- a) balcões de atendimento em repartições públicas;
- b) banheiros acessíveis adaptados;
- c) escolas, unidades de saúde, equipamentos culturais e esportivos;
- d) o sistema de transporte coletivo intermunicipal.

II – Assegurar o acesso à educação inclusiva, com:

- a) adaptação de mobiliários escolares;
- b) formação continuada de professores e servidores da rede pública estadual;
- c) acolhimento pedagógico e psicológico.

III – Garantir o acesso a serviços de saúde adequados, incluindo o encaminhamento a especialidades médicas, terapias específicas e acompanhamento multiprofissional, especialmente fomentando ações voltadas para o diagnóstico precoce, mediante a disponibilização de exames e testes que permitam a identificação do nanismo.

IV – Divulgar informações sobre o nanismo e os mecanismos de identificação precoce de suas diversas causas.

V – Estimular a inclusão no mercado de trabalho, por meio de:

- a) campanhas de sensibilização;
- b) ações afirmativas nos concursos públicos estaduais;
- c) incentivo à contratação em empresas privadas parceiras do Estado.

VI – Combater a discriminação e o capacitismo, promovendo campanhas educativas permanentes.

VII – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, especialmente com a **Associação Nacional de Nanismo Brasil – ANNABRA**, para execução e fortalecimento desta política pública.

Art. 4º. Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Inclusão e Defesa da Pessoa com Nanismo, a ser celebrada anualmente na quarta semana de outubro, com ações educativas, culturais e de mobilização social.

Parágrafo único. Durante a semana comemorativa, recomenda-se a iluminação de prédios públicos na cor verde, como símbolo de apoio à causa.

Art. 5º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro, em consonância com a data nacional estabelecida pela Lei Federal nº 13.472/2017.

Art. 6º. A execução das ações decorrentes desta Lei será realizada no âmbito da programação orçamentária anual do Poder Executivo, não gerando, por si só, novas despesas obrigatórias para o Estado.

Parágrafo único. Eventuais despesas necessárias à implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 04 de setembro 2025. ALUIZIO SANTOS DEP. ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado do Maranhão, a Política Estadual de Proteção, Inclusão, Acessibilidade e Defesa dos Direitos da Pessoa com Nanismo, bem como a Semana Estadual de Conscientização, Inclusão e Defesa da Pessoa com Nanismo e o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas



com Nanismo.

A proposta busca reconhecer e garantir os direitos das pessoas com nanismo, assegurando-lhes dignidade, igualdade e respeito, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da inclusão social.

O dia 25 de outubro já é reconhecido nacionalmente como o Dia do Nanismo, instituído pela Lei Federal nº 13.472/2017, em homenagem ao ativista Billy Barty, fundador da Little People of America (LPA), organização internacional de referência no apoio a pessoas com baixa estatura.

No Maranhão, ainda há uma realidade de preconceito, exclusão e barreiras de acessibilidade que dificultam a plena inclusão das pessoas com nanismo em diversos espaços sociais, educacionais e profissionais. Este projeto visa romper tais barreiras, promovendo políticas públicas de saúde, educação, cultura, lazer, transporte e trabalho voltadas para essa população.

Assim, o Estado cumpre sua competência constitucional prevista nos artigos 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que atribuem aos Estados a responsabilidade pela saúde, assistência e inclusão social das pessoas com deficiência.

Portanto, chamo a “atenção” dos meus nobres pares para a nossa iniciativa ao tempo em que ela mereça por parte de Vossas Excelências uma acolhida e posterior aprovação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 04 de setembro de 2025.
ALUIZIO SANTOS - DEP. ESTADUAL – PL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 093/2025

Institui o Prêmio Servidor do Legislativo a ser conferido pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Servidor do Legislativo, a ser conferido, anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a todos os servidores em efetivo exercício, sejam efetivos ou comissionados, integrantes da estrutura administrativa ou legislativa, que tenham completado 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de serviços prestados à Casa.

Art. 2º A entrega do Prêmio será feita pela Mesa da Assembleia Legislativa em solenidade especial, por ocasião das comemorações alusivas ao aniversário de instalação da Assembleia Legislativa e/ou ao Dia do Servidor Público, para a qual serão convidados, dentre outros, todos os servidores da Casa e familiares dos agraciados.

Art. 3º O Prêmio consistirá exclusivamente na entrega de um Diploma de Mérito, contendo o brasão da Assembleia Legislativa e a frase: “*Seu trabalho constrói a história e inspira o futuro*”, confeccionado especialmente para este fim.

Art. 4º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 04 de setembro de 2025. - **ARNALDO MELO** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A valorização do servidor público é fundamental para o fortalecimento institucional e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. O reconhecimento formal, por meio do Prêmio Servidor do Legislativo, reforça a importância do comprometimento, da dedicação e da contribuição de cada profissional para a construção da história e o aperfeiçoamento contínuo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Ao celebrar trajetórias de 20, 25 e 30 anos de serviço, a Casa não apenas presta homenagem àqueles que ajudaram a consolidar seu papel no cenário político e administrativo, mas também estimula o

engajamento, a motivação e o sentimento de pertencimento entre todos os seus colaboradores.

São Luís, 04 de setembro de 2025. - **ARNALDO MELO** - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 094/2025

Concede o Título de Cidadã Maranhense à Promotora de Justiça Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Maranhense à **Promotora de Justiça, Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha**, natural da cidade de Natal, Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 4 de setembro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nascida na cidade de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, a história de Regina Lúcia de Almeida Rocha no Ministério Público do Maranhão é marcada por uma dedicação ininterrupta, que se iniciou em 12 de janeiro de 1981, quando foi nomeada para o cargo de Promotora de Justiça Substituta. Sua posse ocorreu logo em seguida, em 30 de janeiro de 1981, dando início a uma carreira de mais de quatro décadas, construída com base em ascensões por merecimento.

Embora seu histórico funcional detalhe a progressão na carreira por merecimento, a verdadeira essência de sua trajetória reside nas experiências vividas em cada lotação. Ela não se limitou ao conforto da capital. Serviu como Promotora de Justiça titular em comarcas que, na época, representavam desafios significativos e condições precárias de desenvolvimento, o que demonstra seu total compromisso com a justiça em todas as esferas.

Servir na cidade de São Bernardo, uma comarca a cerca de 250 km de São Luís, exigiu não apenas competência jurídica, mas também a capacidade de se adaptar e atuar em um ambiente com recursos limitados. Atuar em Alcântara, uma cidade de grande importância histórica, mas que, paradoxalmente, convive com a pobreza e a falta de infraestrutura, significou estar na linha de frente para defender a população mais vulnerável.

Ao atuar em Pinheiro, sua atuação ali foi fundamental para garantir que a justiça chegasse a uma comunidade em crescimento, mas com necessidades urgentes de infraestrutura. Em Bacabal, enfrentou as complexidades de uma cidade em expansão exigiu uma promotora com visão de futuro e uma capacidade ímpar de lidar com as demandas de um polo econômico e social.

A vitaliciedade de Regina Lúcia de Almeida Rocha, em 1º de janeiro de 1990, é um marco que simboliza a confiança e o reconhecimento de sua competência e integridade. O histórico funcional revela uma trajetória de inabalável compromisso com o serviço público. Os mais altos degraus da carreira: Procuradora Geral, Corregedora e Conselheira. A coroa de sua carreira foi o reconhecimento de sua liderança e integridade, o que a levou a ocupar os mais altos cargos do Ministério Público do Maranhão.

Na Corregedora-Geral, serviu em dois mandatos, de 2001 a 2003 e de 2007 a 2009. Sua dupla passagem por essa função demonstra a confiança de seus pares em sua capacidade de zelar pela ética e pela excelência da instituição.

Além de sua atuação como Corregedora-Geral, que garantiu a disciplina e a ética da instituição, Regina Rocha também integrou o Conselho Superior do Ministério Público em dois biênios consecutivos, de 2003-2005 e 2005-2007. Como membro desse conselho, ela participou diretamente das decisões estratégicas e administrativas mais



relevantes, como a aprovação de planos de atuação, a movimentação de membros na carreira e o aprimoramento contínuo das políticas internas do MP.

Eleita e nomeada para o biênio 2012-2014, foi reconduzida para o mandato de 2014-2016, na Procuradoria-Geral de Justiça. A nomeação para este cargo, o mais alto da instituição, é um testemunho inequívoco de seu prestígio e da aprovação de sua gestão democrática e transparente.

Atualmente, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha atua na 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, uma posição de grande responsabilidade e prestígio, onde seu vasto conhecimento e experiência continuam a servir à sociedade maranhense. Este período de serviço está previsto para se encerrar em 30 de novembro de 2025, marcando mais um capítulo em sua notável carreira.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Resolução Legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 4 de setembro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 095/2025

Concede o Título de Cidadão Maranhense, ao Sr. Jedaías Ferreira de Azevedo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Sr. Jedaías Ferreira de Azevedo.

Art. 2º - Esta resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de setembro de 2025. RICARDO ARRUDA - Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução Legislativa visa homenagear o Pastor Jedaías Ferreira de Azevedo, por sua trajetória de vida dedicada ensinamentos dos princípios e valores cristãos.

Pastor Jedaías nasceu em Miracema, no Rio de Janeiro, no dia 25 de abril de 1961. É de filho de Delvon Rodrigues de Azevedo e Eduvirges Ferreira de Azevedo, ambos in memoriam. É casado com Eliane Mota de Mesquita Azevedo, é pai de Thiago e Kesia, e avô de Amélia, James e Chloe.

Entregou sua vida a Deus aos 8 anos de idade, e aos 17 anos foi dedicar sua vida ao Ministério Pastoral. Mudou-se para Campos - RJ em janeiro de 1980, onde estudou Teologia no Seminário Teológico Batista Fluminense – RJ. O tempo em que esteve no seminário já era atuante no ministério, sendo responsável por duas igrejas.

Formou-se em dezembro de 1983, e em fevereiro de 1984 a fevereiro de 1987, assumiu o ministério na Primeira Igreja Basta de Oeiras –PI, aos 22 anos. Este foi o seu primeiro pastorado exercido em tempo integral. Em janeiro 1987 assumiu o pastorado da Igreja Batista do Cohatrac, em São Luís –MA, ficando até dezembro de 1992. Em março de 1993 foi o pastor fundador da Igreja Batista do Calhau, em São Luís - MA, onde permaneceu até novembro de 2000.

Em 2000 se mudou para os Estados Unidos, e pastoreou a Springhill Baptist Church, em Ferdinanda Beach, na Florida de novembro de 2000 até julho de 2001, e a Primeira Igreja Batista Brasileira de Orlando Florida –USA, de agosto de 2001 até maio de 2012. Em 2002 voltou para o Brasil para assumir o pastorado da Igreja Batista do Olho d’água em São Luís -MA, onde permanece até hoje, como pastor Presidente.

Durante todo o tempo em que atua no ministério pastoral, tem servido simultaneamente em cargos e funções na Convenção Batista Brasileira dentro e fora do país na Convenção Batista Maranhense, onde exerce atualmente o cargo de Presidente.

O Pastor Jedaías Azevedo é mestre em Teologia e mestrando em Aconselhamento Cristão.

Por essa razão, o Título de Cidadão Maranhense se fundamenta como honraria justa para reconhecer a importante contribuição do Pastor Jedaías como líder espiritual, discipulador e agente de transformação em prol da sociedade maranhense.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de setembro de 2025. RICARDO ARRUDA - Deputado Estadual – MDB

REQUERIMENTO Nº 346 / 2025

Senhora Presidente,

Eu, **ADELMO SOARES**, Deputado Estadual, no uso das minhas atribuições e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, venho por meio deste requerimento formalizar a **desistência total e definitiva do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 411/2025**.

O referido projeto, de minha autoria, visa instituir o “Dia Estadual do Pirão de Parida” no calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

Autor: ADELMO DE ANDRADE SOARES

A presente desistência se justifica pela necessidade de reavaliar a proposta, bem como de promover um debate mais aprofundado com a sociedade civil e os setores interessados, a fim de que o tema possa ser abordado de forma mais abrangente e adequada.

Certo de sua atenção e compreensão, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de setembro de 2025. ADELMO SOARES - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 347 / 2025

Senhora Presidente,

Eu, **ADELMO SOARES**, Deputado Estadual, no uso das minhas atribuições e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, venho por meio deste requerimento formalizar a **desistência total e definitiva do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 412/2025**.

O referido projeto, de minha autoria, visa instituir o pirão de parida, prato tradicional do balneário veneza em caxias (ma), como patrimônio cultural, gastronômico e imaterial do estado do Maranhão.

Autor: ADELMO DE ANDRADE SOARES

A presente desistência se justifica pela necessidade de reavaliar a proposta, bem como de promover um debate mais aprofundado com a sociedade civil e os setores interessados, a fim de que o tema possa ser abordado de forma mais abrangente e adequada.

Certo de sua atenção e compreensão, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de setembro de 2025. ADELMO SOARES - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 349/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 142/2024**, que dispõe sobre diretrizes e ações para garantir

a inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 anos, no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de Setembro 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 350/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023**, que visa instituir o programa “NÃO SE OMITA”, com a criação de uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de Setembro 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 351/2025

Senhor Presidente,

Assunto: Requer análise da aplicação de recursos do Fundeb no Município de Grajaú.

I – Dos Fatos Conforme dados extraídos do Portal da Transparência, no período de 15/05/2025 a 04/08/2025, a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA efetuou pagamentos à empresa TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no montante total de R\$ 5.187.805,06 (cinco milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos). Os recursos são oriundos do FUNDEB. Verificou-se que tais pagamentos decorrem do Pregão nº 04/2025 (Processo Licitatório nº 20001002/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para serviços contínuos de manutenção predial com base na tabela SINAPI/MA. Veja:

Despesas Gerais - Exercício 2025

Nesta seção são divulgadas informações sobre despesas usando agrupamentos ou a lista completa de despesas do(a) FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB.

Data Inicial da Pesquisa: 04/08/2025 Data Final da Pesquisa: 15/05/2025

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Pesquisa por histórico de Empenho

Empenho	Tipo	Nº Fichas	Data	Cód. Forn.	Nome Fornecedor	Dotação	Alteração Dotação	Dotação Atual	Valor Anulado	Rerorço	Valor Empenhado	Valor Liquidado
TESLA												
510203	CR	108	15/05/2025	9997	TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	1.339.893,34	817.815,31	2.157.708,65	0,00	0,00	1.360.714,53	1.360.714,53
610204	CR	160	15/05/2025	9997	TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	9.133.875,00	1.047.200,00	10.180.875,00	0,00	0,00	1.409.385,12	1.409.385,12
620611	CR	121	25/06/2025	9997	TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	128.225,00	4.038.387,00	4.166.612,00	0,00	0,00	477.268,62	477.268,62
710202	CR	160	15/05/2025	9997	TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	9.133.875,00	1.047.200,00	10.180.875,00	0,00	0,00	1.373.437,59	1.373.437,59
804019	CR	160	04/08/2025	9997	TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	9.133.875,00	1.047.200,00	10.180.875,00	0,00	0,00	498.370,60	498.370,60
										5.187.805,06	5.187.805,06	

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - 1 - Total de linhas: 5 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

A sessão do pregão ocorreu em 04/04/2025 e, surpreendentemente, já em 15/05/2025 foi realizado pagamento de R\$ 1.380.714,53, valor expressivo para tão curto intervalo entre adjudicação e liquidação da despesa. Para um pagamento dessa magnitude, seria necessária a execução de serviços compatíveis, medições, atesto do fiscal, pareceres técnicos e trâmites internos, o que se mostra improvável no prazo constatado.

Visitas *in loco* a todas as escolas municipais, com registro fotográfico georreferenciado, revelaram ausência de obras ou reformas que justificassem os valores pagos.

A análise do processo licitatório aponta: (i) superdimensionamento do valor estimado (R\$ 13 milhões, cerca de quatro vezes a média histórica de R\$ 3 a 3,5 milhões); (ii) inabilitação em massa de concorrentes por exigências ilegais ou desproporcionais; (iii) adjudicação de proposta menos vantajosa (desconto de 16,11% frente a 17,12% do contrato anterior) sem negociação para redução de preço.

As exigências desarrazoadas violam o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 e a Súmula 289 do TCU, restringindo a competitividade e favorecendo a única empresa habilitada. Houve afronta aos princípios da legalidade, economicidade e isonomia.

Pagamentos de R\$ 5,18 milhões em apenas três meses (cerca de 40% do valor total do contrato) foram realizados sem comprovação de execução dos serviços, contrariando o art. 140 da Lei nº 14.133/2021. Relatórios fotográficos [inserir anexos] demonstram inexistência de obras.

Há indícios de que a TESLA é empresa de fachada, com sede administrativa incompatível com a capacidade técnica necessária para o objeto contratado.

O conjunto de condutas evidencia dolo: valor superestimado, eliminação de concorrentes, aceitação de proposta menos vantajosa e execução de ata integralmente sem demanda comprovada. O prejuízo é mensurável pela diferença de descontos e pelo sobrepreço.

II – Da Competência da Comissão

Superada a exposição fática, cumpre demonstrar que a Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia é competente para apreciar denúncia relativa à aplicação de recursos do Fundeb. Tal competência se assenta em fundamentos constitucionais, regimentais e jurisprudenciais a seguir demonstrados:

a) Previsão Constitucional Estadual: o art. 32, § 2º, III, da Constituição do Estado do Maranhão atribui às Comissões Permanentes a prerrogativa de **receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas**, legitimando a análise de denúncias sobre gestão de recursos educacionais.

b) Previsão Regimental: o art. 30, IV, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece competir à Comissão de Educação tratar de “**assuntos atinentes à educação em geral (...), inclusive recursos humanos e financeiros para a educação**”, alcançando, portanto, os valores vinculados ao Fundeb.

c) Federalismo Cooperativo: o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.791/DF) reconheceu que a fiscalização dos recursos do Fundeb deve ocorrer de forma **plural e cooperativa**, envolvendo TCU, Tribunais de Contas Estaduais/Municipais e órgãos de controle político, como os Parlamentos. Nesse sentido, a atuação da Comissão de Educação se insere no arranjo de fiscalização compartilhada, sem exclusão de nenhum ente.

d) Composição do Fundeb: além da complementação da União, o Fundeb é formado por **tributos estaduais (ICMS, IPVA, ITCMD) e tributos municipais (FPM, ITBI, IPTU, entre outros)**, todos de origem nos contribuintes locais. Por isso, a Assembleia Legislativa — enquanto Casa do Povo e órgão fiscalizador da aplicação de recursos estaduais e municipais — tem interesse direto e legítimo em acompanhar a regular utilização dessas verbas.

Dessa forma, a competência da Comissão é ampla e se justifica tanto pelo ordenamento jurídico estadual (CE/MA e Regimento Interno Alema), quanto pelo modelo federativo cooperativo e pela própria composição do Fundeb.

III – Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, § 2º, III, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 30, IV, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma o modelo de fiscalização cooperativa do Fundeb, **requer-se que a Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia receba e aprecie a denúncia relativa à aplicação de recursos do Fundeb no Município Grajaú/MA**, reconhecendo sua competência para análise político-parlamentar da matéria.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de setembro de 2025. - RICARDO ARRUDA - Deputado Estadual – MDB

**REQUERIMENTO Nº 352 /2025**

Senhora Presidente,

Venho, por meio deste, respeitosamente requerer a Vossa Excelência que seja consignado encaminhado **voto de congratulações ao Maranhão Atlético Clube – MAC**, pela brilhante conquista da ascensão à **Série C do Campeonato Brasileiro de Futebol**, resultado do esforço conjunto de seus atletas, comissão técnica, dirigentes e da vibrante torcida maqueana, que há décadas acompanha com fidelidade e paixão a trajetória do “Bode Gregório”.

Trata-se de um feito que não apenas engrandece o esporte maranhense, mas também projeta o nome do Maranhão em âmbito nacional, reafirmando a importância do futebol como instrumento de identidade cultural, integração social e promoção do talento esportivo de nossa gente.

Diante da relevância da conquista, **requeiro ainda o agendamento de uma Sessão Solene nesta Casa Legislativa**, em data a ser definida, para homenagear o Maranhão Atlético Clube, seus atletas, dirigentes e torcedores, pelo merecido acesso à Série C, marco histórico para o futebol do nosso Estado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de setembro de 2025. - **DOUTORA HELENA DUAILIBE - Deputada Estadual**

REQUERIMENTO Nº 353/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro à Vossa Excelência que, depois de ouvido o Plenário, seja encaminhado Voto de Pesar pelo falecimento do vereador **Manoel Rodrigues Pereira**, do município de **Alto Alegre do Maranhão**, nos seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão manifesta sua solidariedade e profundo pesar pelo falecimento do vereador **Manoel Rodrigues Pereira**, ocorrido em **08 de setembro de 2025**.”

Neste momento de luto e dor, prestamos nossas mais sinceras condolências aos seus familiares, amigos e à população de Alto Alegre do Maranhão, desejando-lhes força e serenidade para superar tão irreparável perda. Reconhecemos sua trajetória de luta e dedicação à vida pública, marcada pelo compromisso com sua comunidade e com o bem-estar social.”

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de setembro de 2025. **RODRIGO LAGO - DEPUTADO ESTADUAL**

REQUERIMENTO Nº 354 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei Ordinária nº 439/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 09 de setembro de 2025. - **Neto Evangelista - Deputado Estadual**

REQUERIMENTO Nº 355 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei Ordinária nº 417/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 09 de setembro de 2025. - **Helena Duailibe - Deputado Estadual**

INDICAÇÃO Nº 2459/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, sugerindo, por meio de minuta de projeto de lei, melhores condições de trabalho aos Servidores Penitenciários Temporários do Estado do Maranhão por meio de medidas de adequação e valorização, durante o período de transição determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os Servidores Penitenciários Temporários do Estado do Maranhão exercem função de alta relevância social e institucional, atuando diariamente na manutenção da ordem e disciplina do sistema prisional. São profissionais que, na prática, mantêm maior contato direto com os internos, ficando expostos a riscos constantes à sua integridade física e moral.

Apesar da periculosidade e insalubridade inerentes às suas atividades, esses servidores ainda sofrem com defasagem salarial em relação aos policiais penais efetivos, além da ausência de benefícios e garantias mínimas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

É dever do Estado reconhecer e valorizar o trabalho dessa categoria durante o período de transição determinado pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando condições dignas de atuação, proteção e respeito àqueles que cumprem, em caráter temporário, uma missão essencial à segurança pública e à paz social.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 3 de setembro de 2025 - **Catulé Júnior - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 2460/2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o **Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**, solicito que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Carlos Brandão**, e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, o Senhor **Aparício Bandeira**, para fins de **ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA A RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE UM TRECHO DE 25 KM DE ESTRADA, QUE INTERLIGA OS POVOADOS TATAJUBA (NO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE) E OLHO D'ÁGUA DA LAPELA (NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA), ELEVANDO-A À CONDIÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL**.

O requerimento de intervenção é urgente urgentíssimo e se justifica pelos seguintes motivos:

a) Impacto Geográfico e Social Significativo:

A estrada carroçável em questão, com aproximadamente 25 km, interliga diretamente os povoados Tatajuba (em Lago Verde) e Olho D'água da Lapela (em Conceição do Lago Açu/MA).

Além disso, atravessa e beneficia outros povoados importantes de Lago Verde, como Bacabalzinho, Santa Rita, Andirobal e Alegria, e facilita o acesso a Morada Nova, Companhia, Bacuri, Alto de Pedra, Gazemiro e Jatobá.

No município de Conceição do Lago Açu, a obra trará benefício direto aos povoados Centro do Meio, Terra de Areia, Centrinho, Lapela, Matinha, Envira e Santa Cruz. **Essa infraestrutura é de grande importância não apenas para esses dois municípios, mas para diversas outras comunidades mencionadas, impactando positivamente uma população estimada em 5 mil pessoas residentes na área.**

O Art. 3º da Constituição Estadual orienta a atuação do Estado



no sentido da regionalização de suas ações, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais, princípio ao qual a presente indicação se alinha.

b) Vantagem Estratégica e Redução de Distância:

No período de estiagem (verão), essa estrada é frequentemente utilizada pelos moradores de Lago Verde e Conceição do Lago Açu para acessar a capital, São Luís, pois **encurta o caminho em quase 100 km**, proporcionando acesso ao povoado Arari-Açu, no município de Arari, e, a partir daí, à BR. Tal capacidade de encurtar distâncias é essencial para a conectividade e o desenvolvimento regional, conforme previsto no Art. 187 da Constituição Estadual, que trata dos sistemas viários e meios de transporte.

c) Urgência Devido ao Período Chuvo:

Atualmente, essa rota vital **não pode ser utilizada durante o período de chuvas**, o que obriga os motoristas a percorrerem um trajeto muito mais longo. A pavimentação é crucial para garantir a transitabilidade durante todo o ano. **A proximidade do período de chuvas intensificará o problema existente, certamente causando a interrupção total do trânsito de veículos e pessoas entre as localidades**, com sérias consequências para a mobilidade e economia local.

d) Histórico e Escoamento da Produção:

A estrada carroçável já existe há muitas décadas, precedendo até mesmo a elevação de Lago Açu ou Lago Verde à condição de cidades. É uma **importante via de escoamento de produtos da agricultura familiar e agropecuária** produzida em ambos os municípios mencionados, facilitando o acesso a mercados e contribuindo para o fomento da produção agropecuária, uma competência comum do Estado, da União e dos Municípios, conforme o Art. 12, I, alínea “h” da Constituição Estadual.

A melhoria dessa via é, portanto, fundamental para garantir condições efetivas de melhoria de qualidade de vida e a fixação do homem na zona rural, princípios da política fundiária.

Aguardamos com brevidade especial atenção do Secretário Aparício Bandeira, e contamos com a disponibilidade do Governador Carlos Brandão na autorização do início das providências ora solicitadas.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 25 de agosto de 2025. - **DAVI BRANDÃO FARIAS** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Agradeço ao Deputado Júnior Cascaria. Expediente lido. Encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Iniciamos agora o Pequeno Expediente com o Deputado Júlio Mendonça, por até cinco minutos, sem direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Deputado Florêncio Neto, demais Membros da Mesa, querido Ricardo Arruda, Deputado Cascaria, que ali está também na Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, Deputadas, internautas, imprensa, servidores desta Casa, venho nesta manhã do dia 9 de setembro, hoje, com alegria renovada. Hoje é Dia do Médico Veterinário, pelo qual, em nome do Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, doutor Eric Takashi, quero saudar todos os profissionais

desta área. A Medicina Veterinária exerce uma função fundamental na vida das pessoas, tendo em vista o largo campo de ação, que vai desde a produção de alimentos saudáveis, preservação ambiental, como também o cuidado pelas mais diversas formas de vida do planeta e, principalmente, a relação que tem essas formas de vida com os seres humanos. Então, hoje é Dia do Médico Veterinário. Eu tenho a honra e a alegria de fazer parte dessa profissão e por isso desejo a todos os profissionais, sucesso, que possamos continuar lutando para que esse país, esse Estado se torne cada vez mais justo. Outro ponto que destaco nesse primeiro momento, também, nós estamos vindo do 7 de setembro, do aniversário de São Luís também, mas quero me ater basicamente a 7 de setembro. E apesar das bizarrices que estão acontecendo no nosso país, com a bandeira dos Estados Unidos, eu quero celebrar, nesse exato momento, os desfiles das escolas municipais, estaduais e particulares do município de Viana. Na verdade, o Prefeito Carrinho com a nossa equipe deu uma demonstração de organização, mas eu quero ressaltar principalmente aqui também, o talento dos jovens estudantes que, com criatividade, deram um verdadeiro show. Saíram do rigor do desfile e tornaram isso uma grande festa com seus ritmos, com a sua forma lúdica de ver esse dia. Fizeram com que o desfile do município de Viana tivesse um montão de poesia, do belo e conectado, acima de tudo, com a energia da juventude. Por isso, eu quero aqui parabenizar todas as balizas, as baterias, os estudantes que participaram, de uma forma geral, os professores. e aqui eu faço uma fala especial, em homenagem ao GAI, que é o Grupo de Atenção aos Idosos, que teve o desfile de várias professoras, vários professores, idosos, e já faz 20 anos, Deputado Arnaldo, que este grupo de pessoas faz a festa no desfile de Viana. E eu fiquei muito feliz em poder ali estar presente, ao lado dos vereadores, do presidente da Câmara, da Mauro França, e todos os nossos vereadores e amigos da cidade de Viana. Parabéns ao prefeito Carrinho, parabéns à classe estudantil, parabéns aos professores, aos servidores que fizeram com que, realmente, este desfile se tornasse uma grande festa, uma bela festa. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Agradeço ao Deputado Júlio Mendonça e convido o Deputado Othelino Neto a fazer o uso da palavra, por até cinco minutos, sem direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Florêncio, tem alguém inscrito depois de mim?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Deputado Othelino, por enquanto não.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Então, eu vou pedir só um minuto, para a Vossa Excelência só para puxar aqui no celular o assunto que eu vou tratar. Pode ser?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Deputado Othelino, a Dra. Helena manifestou.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Então, podemos permutar, né?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Vou permutar a V. Excelência com a Doutora Helena Duailibe, a quem convido para fazer o uso da palavra por até cinco minutos, sem direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Obrigado, Deputado Florêncio

A SENHORA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE (sem revisão da oradora) – Bom dia a todos, Deputado Florêncio, que preside esta Sessão, colegas Deputados, imprensa, galeria, telespectadores da TV Assembleia, funcionários desta Casa, hoje, subo a esta tribuna para falar sobre o motivo de grande orgulho para todos nós, maranhenses, a vitória do Maranhão Atlético Clube, o nosso querido MAC, que, no último sábado, ao vencer o ASA de Arapiraca, conquistou o tão sonhado acesso à Série C do Campeonato Brasileiro de 2026. Eu estava no Santuário de São José de Ribamar participando da Missa, como



costumo fazer aos sábados, quando recebi esta notícia tão especial. Logo após a celebração, gravei um vídeo para parabenizar o meu time, a comissão técnica e toda a torcida apaixonada pelo MAC, afinal, são 92 anos de história, 92 anos de lutas, conquistas, dificuldades e, acima de tudo, superação. Permita-me abrir um parêntese pessoal entre esses anos de glória do Maranhão Atlético Clube: meu pai, Nicolau Duailibe Neto, foi presidente por várias décadas, especialmente nos anos 70, período em que o time ficou conhecido como “O Glorioso”. Foi ele quem despertou em mim a paixão pelo futebol e pelo MAC, me levando desde criança para os estádios, por isso, esta conquista também me emociona profundamente. Neste novo formato moderno do Campeonato Brasileiro, o MAC retorna à Série C após 19 anos. Foram seis jogos no mata a mata, entre segunda fase, oitavas e quartas de final, quatro vitórias, um empate e apenas uma derrota. Mesmo decidindo fora de casa, o Maranhão superou cada adversário com raça, técnica e união, até comemorar o tão merecido acesso. Quero, neste momento, parabenizar o técnico Marcinho Guerreiro, a comissão técnica, os jogadores, toda a equipe de apoio e, em especial, o presidente Carlos Eduardo Dias, que inclusive esteve presente na minha posse para este segundo mandato e, com muito carinho, me presenteou com uma camisa e um boné do MAC. Por tudo isso, anuncio que estou apresentando, nesta Casa, um Requerimento de Aplausos ao Maranhão Atlético Clube e pedindo uma sessão solene em reconhecimento a essa conquista histórica. Tenho certeza de que, independente do time de coração de cada maranhense, no último sábado, todos nós torcemos juntos, afinal, o MAC era o único representante do nosso Estado nessa disputa e fez valer a força e o orgulho do Maranhão. Parabéns, Maranhão Atlético Clube. Parabéns, minha querida torcida quadricolor. Essa vitória de vocês é nossa, é de todo o povo maranhense. E aproveito também, já que hoje celebramos o Dia do Médico-Veterinário, uma profissão que vai muito além dos cuidados com os nossos animais de estimação, é uma ciência dedicada à saúde, ao bem-estar e à preservação da vida em todas as suas formas. Quero, neste dia, parabenizar todos os médicos-veterinários pelo seu compromisso diário, pela dedicação e pelo amor com que exerce essa nobre missão. São profissionais que atuam não apenas na clínica e na prevenção de doenças, mas também no controle de zoonoses, da segurança alimentar, na defesa do meio ambiente e na proteção da nossa fauna. De maneira especial, registro minha homenagem ao nosso Governador Carlos Brandão, que também é médico-veterinário de formação. Parabéns a todos os veterinários. Muito obrigada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Agradeço à Deputada Helena Duailibe e me somo ao seu pronunciamento, parabenizando nesse momento, também, o Maranhão. Deputado Othelino, Vossa Excelência se incomoda de alternar com o Deputado Júnior Cascaria? Com a palavra, o Deputado Júnior Cascaria por até cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Deputados, servidores desta casa, internautas, imprensa. Deputada Helena Duailibe, quero lhe parabenizar, porque, na verdade, foi um avanço muito grande para o esporte do nosso Estado. E quero aqui aproveitar também e parabenizar o MAC, Maranhão Esporte Clube, por ter avançado mais uma série. Então, isso é de grande importância para o nosso Maranhão, que só vem melhorar cada vez mais o nosso esporte e incentivar os nossos desportistas. Sábado, a convite do bispo e pastor Samuel Algarve, participei da convenção de ministros da Assembleia de Deus, igrejas independentes do Brasil da Assembleia de Deus Missão Continental. Quero aqui agradecer o convite do bispo Samuel Algarve e dizer que nós estamos aqui sempre à disposição dele e do nosso Maranhão. Um momento de aprendizado, de fé e comunhão para fortalecer a nossa caminhada espiritual. Ontem, São Luís celebrou seus 413 anos com muitas festas, muitas celebrações, e o nosso Governador Carlos Brandão não parou por aí. Contribuiu com inúmeros avanços

entre eles, importante reforma da Maternidade Marly Sarney, de alta complexidade do Maranhão, a entrega do Banco de Leite, reforma do setor de emergência, recepção. E tivemos ainda o dia D, o Dia da Saúde, com mutirão de exames, cirurgias, consultas e novos leitos. Isso bem no aniversário de 413 anos da nossa querida São Luís, sendo presenteado e entregue pelo nosso Governador Carlos Brandão neste importante dia, pelo que parabenizo a nossa querida capital, São Luís do Maranhão, nossa ilha do amor, pelos seus 413 anos de emancipação. Uma capital em que hoje está muito avançado o nosso turismo, o crescimento, enfim. E isso aí agradeço ao nosso Governador, que vem trabalhando muito para que o nosso Maranhão consiga avançar cada vez mais no turismo e gerando mais renda e mais emprego. Parabéns, São Luís. São os votos do Deputado Júnior Cascaria, um forte abraço e até a próxima.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Agradeço, Deputado Júnior Cascaria. E convido agora o Deputado Othelino Neto a fazer o uso do Pequeno Expediente por até 5 minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, recebi no final de semana um vídeo de um pai aflito. É o pai do policial Bruno Almeida Silva, foi baleado em serviço, foi transferido para o Hospital do Servidor, desde o dia 16 de agosto, espera para ser operado, mas foi informado pela direção do hospital que a cirurgia não foi possível ainda em razão da falta de material. Hoje é dia 9 de setembro e este policial está todos estes dias aguardando a oportunidade de ser operado. Lembrando que ele está no Hospital do Servidor, este Hospital do Servidor que é mantido com descontos feitos nos contracheques de cada servidor público do Estado do Maranhão. E ainda que não fosse, não se justifica não ter material para operar qualquer cidadão, neste caso, especificamente, um servidor público e um servidor do nosso sistema de segurança pública. O que evidencia, mais uma vez, o absoluto descaso do Governo Brandão com relação à saúde, isso já é conhecimento de todos nós, mas também desrespeito para com o servidor público, para com o policial que foi atingido trabalhando para defender a segurança da sociedade. E a única explicação que a família recebe é de que a cirurgia não pode acontecer, Deputado Júlio Mendonça, em razão da falta de material. Falta material nos hospitais, falta pagar os fornecedores em dia, mas o que falta mesmo e a causa dos problemas do Maranhão é respeito, é vergonha. Respeito que o Governador Carlos Brandão não tem pelo povo do Maranhão, é um governante politiquês, um governante que só pensa em fazer propaganda de um governo que não existe. E as pessoas padecem nos hospitais porque não têm qualidade de atendimento. Foi preciso, Deputado Rodrigo Lago, o pai do policial fazer um vídeo apelando para que o Estado cumpra com o seu dever. O mais grave ainda pelo fato de ser um Hospital do Servidor que é financiado por desconto que todo mês é feito no contracheque do servidor público. Então, fica esta cobrança pública. E eu quero dizer a este senhor, o pai do policial Bruno Almeida Silva, que tem, que ele sabe que tem um governador irresponsável. Um coronel que despreza o povo do Maranhão, mas tem também quem reclame, quem ouse se indignar com isto que está acontecendo no nosso Estado, que este policial é um exemplo do desprezo que o Governador Carlos Brandão tem pelo servidor público. E pelos policiais que se expõem, que expõem suas vidas para defender a nossa sociedade, para defender o nosso direito de ir e vir. Com a palavra, o coronel Carlos Brandão para tentar explicar aquilo que não tem explicação, muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Agradeço ao Deputado Othelino. Com a palavra, o Deputado Wellington do Curso, por até cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos, que Deus seja louvado, que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão, sobre a nossa



população. Senhora Presidente, demais membros da Mesa, Deputadas, Deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, nosso mais cordial bom dia. Quero, primeiro, parabenizar o time do Maranhão Futebol Clube, toda sua comissão técnica, jogadores e torcida pelo acesso à Série C. Time histórico como é o Maranhão Futebol Clube que, infelizmente, ainda tem uma torcida envelhecida por conta da falta de títulos ao longo do tempo, mas muito fiel. Participo dos jogos do Maranhão Atlético Clube e fico maravilhado com aquela torcida, que, com essas vitórias, começa a ter uma renovação. Eu só tenho a parabenizar esse feito do Maranhão Futebol Clube: o acesso à Série C. Já estão definidos os jogos da reta final e, com certeza, vamos passar pelo Santa Cruz e vamos ser vitoriosos da Série D, grande feito para o Maranhão Futebol Clube. Então, parabéns para o Maranhão Futebol Clube e toda a sua torcida, toda a sua comissão técnica. Eu quero também, na manhã de hoje, parabenizar todos os atletas, todos os corredores de rua que participaram, no último final de semana, no dia 07 de setembro, da 3.ª Maratona Internacional de São Luís. Eu inclusive eu fui um dos corredores, participei da maratona e apresento a vocês aqui a bonita, a belíssima medalha de 21 km. Deputado estadual Wellington do Curso é meio maratonista. No meu gabinete, nós temos quatro meio maratonistas: Dra. Klícia, Dr. Gil Lima, meu chefe de gabinete, Everildo. Então, é uma conquista, e me orgulho de participar nas ruas de São Luís, correndo com muitos amigos, com muitas pessoas, fazendo com que as pessoas despertem para o lado bom da corrida, do cuidar da saúde. Eu quero parabenizar a Secretaria de Esportes do Estado do Maranhão, na pessoa do Celso, pela realização desse grande evento, que foi muito bem organizado. Muitos atletas participando de 5 km, 10 km, 21 km, corrida kids, caminhada. Então, parabéns a todos que participaram dessa grande maratona, meia maratona internacional de São Luís. Consegui fazer um tempo abaixo de 2 horas. Um orgulho para quem treina, para quem faz do esporte uma das metas de vida, também, na nossa correria do nosso dia a dia. E incentivo a todos vocês, Deputados, assessores, população do Estado do Maranhão, a sair do seu sofá, a sair do seu dia a dia, despertar para o esporte, despertar para a caminhada, para a corridinha, fazer os seus exames. Foi muito importante para o Professor e Deputado Wellington do Curso incentivando a corrida de rua, e um atleta amador na corrida de rua. Próxima etapa, próxima meta: maratona monumental de Brasília, dia 23 de novembro. Segundo assunto da manhã de hoje: a onda de violência e o aumento da criminalidade em São Luís no Estado do Maranhão. Muitos relatos de assassinatos na nossa ilha, na região metropolitana, interior do Estado. Solicitamos ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, que possa engendrar, que possa realizar mais esforço para conter essa onda de criminalidade, essa onda de violência no Estado do Maranhão. Nós temos várias ações nesse sentido. Eu sou especialista em segurança pública, temos algumas ações, orientado o Governo do Estado, a Secretaria de Segurança Pública, que são ações para melhorar a segurança pública no Estado do Maranhão. E aproveito também para trazer um triste fato, que é de um soldado da cidade de Mirinzal que foi alvejado com um tiro, covardemente, no dia 16 de agosto. Está agonizando no Hospital do Servidor. Aí podem dizer “Deputado Wellington está exagerando, porque ele não está agonizando.” Eu fui ontem, pessoalmente, visitar o soldado Bruno Almeida, e eu fiquei com o coração partido. Esse militar foi alvejado no dia 16 na cidade de Mirinzal com um tiro na cabeça. A bala ainda continua alojada no corpo desse militar. Não foi feita a cirurgia ainda. Precisa de otorrino, precisa de médicos especialistas. Já teve o apelo da família, o apelo do pai, o apelo dramático do pai. O pai bateu de frente com enfermeiros, com o médico lá no hospital. Eu entrei em contato com o Secretário de Saúde. E não é de responsabilidade dele o Hospital do Servidor, é responsabilidade da Sead, Secretaria de Administração. Entrei em contato também com a Sead, com o Guilberth, o Secretário de Administração. Hoje estou fazendo esforço para falar com a Presidente

Iracema para solicitar ao Governo do Estado, solicitar à Secretaria de Saúde e de Administração a transferência desse militar para o Hospital Carlos Macieira. Esse soldado não vai morrer naquele hospital. Esse guerreiro de farda, esse nosso herói de farda não vai morrer no hospital. Ele entrou no hospital caminhando, entrou no hospital com suas próprias forças, e hoje nem falar fala. Ontem eu fui visitá-lo no hospital e fiquei consternado, fiquei com o coração partido. O soldado está definhando em cima de uma cama no hospital. Precisamos fazer alguma coisa. Eu vou militar todas as forças que eu tenho, que eu puder para socorrer, para salvar a vida desse policial. Esse policial não...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Liberem o áudio para que o Deputado Wellington possa concluir.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Faço um apelo à Secretaria do Estado do Maranhão, faço um apelo à Secretaria de Administração. Esse soldado tem que ser transferido para o Hospital Carlos Macieira, tem que ser dado os recursos necessários para que possamos salvar essa vida. Esse soldado não vai morrer. Nós não vamos permitir que esse soldado perca a sua vida. Nós vamos lutar com todas as forças para salvar a vida do soldado Bruno Almeida, da cidade de Mirinzal, é o que eu tinha para o momento, Senhor Presidente.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO - Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Deputado Arnaldo.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO (Questão de Ordem) - Senhor Presidente, eu gostaria que a Vossa Excelência, no tempo próprio, solicitasse um Minuto de Silêncio desta Casa em razão do falecimento, na data de ontem, do Vereador Manuel Rodrigues, da cidade de Alto Alegre do Maranhão, um homem cadeirante que muito contribuiu com aquele município durante cinco mandatos legislativos e marcou a sua história naquela sociedade.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Senhor Presidente, só para me somar este pedido do Deputado Arnaldo, do Presidente Arnaldo Melo, o Vereador Manuel Rodrigues, que era um grande amigo nosso, que, infelizmente, nos deixou ontem, ele enfrentou um problema no coração, acreditou estar recuperado, mas, infelizmente, ontem, teve um novo problema, acabou não resistindo, e eu pediria um Minuto de Silêncio. Já apresentei o requerimento à Casa para que a gente mande votos de pesar para a família e para os amigos em Alto Alegre do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Em atenção aos pedidos dos Deputados Arnaldo Melo e Rodrigo Lago, e tenho certeza de vários outros aqui, inclusive me somo a este pedido, peço que todos nós possamos nos postar, em posição de respeito, para que possamos fazer um Minuto de Silêncio em homenagem ao Vereador Manuel Rodrigues, da cidade de Alto Alegre, que faleceu. Em atenção à solicitação feita pela Presidente Iracema Vale, peço que nos coloquemos em posição de respeito, mais uma vez, para que a gente possa fazer uma homenagem também ao Presidente da Câmara da São Mateus, Gilvan Moreno.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Vamos passar à Ordem do Dia. 36 presentes. Projeto de Lei n.º 427/2024 de autoria do Deputado Fernando Braide (lê), com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e cidadania. Relator Deputado Davi Brandão, e de Turismo e Cultura, Deputado doutor Yglésio. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai ao segundo turno. Requerimento n.º 337/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago (lê). O requerimento foi indeferido pela Mesa. O autor recorreu da decisão do Plenário nos termos do artigo 159 do Regimento Interno.



Em votação. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Senhora Presidente, Questão de Ordem.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Diga, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Enquanto o Deputado Rodrigo se organiza aqui, que teve um problema no microfone, é apenas para perguntar se Vossa Excelência já tem uma data para que nós possamos ouvir a senhora Cricielle, presidente do Iema, em razão daquele Requerimento de minha autoria que foi aprovado por unanimidade, por esta Casa, tendo em vista a importância dos esclarecimentos que ela pode dar as suspeitas de uso da estrutura do Iema para fins eleitorais. Queria pedir a Vossa Excelência, se já não estiver marcado, que assim que possível marque a data para que nós possamos ouvi-la.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Ok, Deputado, assim que possível eu lhe aviso. Vamos lá passar para o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, só para encaminhar, me autorizando aqui mesmo da Bancada. O requerimento, é um requerimento é bastante simples, requer cópia eletrônica do processo administrativo do pregão eletrônico nº 031/2024 - SALIC, que resultou na formação de ata de registro de preços nº 153/2024-Sead, referente ao registro de preços para aquisição de dispositivos educacionais. De que se trata isso? Daquele fato que eu apontei de um possível superfaturamento na aquisição de tablets pelo Governo do Estado. O que se está pedindo aqui é tão somente a cópia de uma licitação pública, não está pedindo a cópia de nenhum documento sigiloso, nenhuma informação que possa comprometer a administração pública, é apenas uma informação que já deveria ser pública, mas que o processo na sua empresa, o processo integral, não consta de nenhum site de transparência ativa, portanto, usando a prerrogativa parlamentar, fiz este requerimento a esta Casa, espero que seja acolhido, até para que a gente cheque, verifique, se, de fato, houve ou não um superfaturamento na aquisição destes tablets, lembrando que é um recurso federal disponibilizado pela FNDE, e se tiver havido superfaturamento, era possível comprar mais dispositivos ou comprar outros equipamentos, advertindo inclusive, Senhora Presidente, Senhores colegas Deputados e Deputadas, o governador gravou um vídeo na fábrica onde estão sendo produzidos os tablets, que já eram para ter sido entregues, desde maio, segundo o contrato assinado com o governo, mas que ainda não foram 100% entregues ao governo, inclusive anunciando que estavam sendo fabricados os Chromebook, que é outra licitação que ainda está em curso e que inclusive causa surpresa que o Governador do Estado vá a um fornecedor que ainda disputa uma licitação para anunciar antecipadamente o resultado dessa licitação. Mas este assunto será tratado em outro momento, aqui na Casa, o que se pede aqui é apenas que o governo preste informação disponibilizando a cópia eletrônica, ou seja, não há custo nenhum para o governo do processo que resultou na aquisição de quase 250 mil tablets para o alunado da rede pública estadual. Portanto, encaminho voto favorável ao requerimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - O voto do Deputado Rodrigo, então, é contrário à decisão da Mesa. Deputado Neto.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Para encaminhar, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Encaminhe, por favor!

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - O encaminhamento da liderança de governo é para que os Deputados permaneçam como estão, acompanhando a decisão já tomada pela

Mesa.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Muito bem. Então, o requerimento foi indeferido pela Mesa, o autor recorreu, o voto do autor é o contrário à decisão da Mesa, a indicação do líder do Governo é para acompanhar a Mesa. Os Deputados e Deputadas que mantêm a decisão da Mesa permaneçam como estão e o contrário se manifesta. Decisão da Mesa é mantida, contra os votos do Deputado Othelino Neto, Leandro Bello, Rodrigo Lago, Fernando Braide e Júlio Mendonça. Requerimento nº 340/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago (lê). O requerimento foi indeferido pela Mesa. O autor recorreu da decisão ao Plenário nos termos do artigo 159 do Regimento Interno. Em votação. Para encaminhar, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, em maio deste ano, inclusive já de forma intempestiva, porque já estava em pleno período letivo, o Governo finalmente iniciou as contratações de professores temporários para cobrir deficiência da rede. Inclusive motivo de muita celebração aqui no Plenário da Casa por Deputados da base governista sem atentar para a intempestiva contratação. O certo é que milhares de professores foram contratados a partir de maio deste ano. E muitos deles, eu diria até quase todos eles, ainda não receberam um único centavo de remuneração. Alguns, inclusive, estão lotados em cidades vizinhas, tem que fazer gastos com deslocamento. Alguns estão lotados na zona rural, portanto, também tem que fazer gastos com deslocamento, com alimentação. E, infelizmente, estão há quatro ou cinco meses sem receber a justa e devida remuneração. Já tentei audiência com a senhora Secretária de Estado da Educação, mas, infelizmente, o gabinete nunca deu retorno a esse meu pedido de audiência. Já estive no Ministério Público do Trabalho e estarei também perante o Ministério Público do Estado do Maranhão para que essa questão seja resolvida. O que se pede aqui são apenas as informações que a Seduc informe por que esses quase cinco mil professores ainda não foram incluídos na folha de pagamento e não estão recebendo a devida e justa remuneração. Então, o que se pede à Casa é exatamente isso, que essas informações sejam fornecidas à Casa, para que, a partir dessas informações, possamos diligenciar e esses professores possam receber a justa remuneração, Senhora Presidente. Portanto, eu encaminho pela derrubada da decisão da Mesa Diretora, que negou o acesso a essa informação.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Para encaminhar.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Para encaminhar o Deputado Neto, líder do governo.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Presidente, mais uma vez o encaminhamento da liderança do Governo é que os colegas permaneçam como estão, mantendo a decisão já tomada pela Mesa.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Os Deputados e Deputadas que mantêm a decisão da Mesa permaneçam como estão e os contrários se manifestem. Mantida a decisão da Mesa contra os votos do Deputado Leandro Bello, Othelino Neto, Rodrigo Lago, Júlio Mendonça e Fernando Braide. Requerimento nº 341/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago (lê). O Requerimento foi indeferido pela Mesa, o autor recorreu da decisão ao Plenário nos termos do artigo 159 do Regimento interno. Para encaminhar, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, todos estamos acompanhando o pagamento dos precatórios do Fundef. Esse ano já é a segunda parcela do precatório do Fundef que está sendo paga. O Governador anunciou, nas suas redes sociais, que o pagamento, inicialmente começaria no dia 1º de setembro deste ano. Portanto, já há mais de uma semana. E, logo em seguida, anunciou a antecipação do pagamento do calendário para a sexta-feira que antecedia o início do mês de setembro. Infelizmente,



ao ter início o pagamento dos professores, embora muitos deles, ou quase todos eles já tenham recebido a 1ª parcela no ano passado, no ano de 2024, não receberam esse pagamento este ano, e a Seduc nenhuma satisfação dá aos professores. O que se está pedindo aqui é apenas que se dê informação. São dezenas de milhares de famílias que estão ansiosas por receber aquilo que lhes é devido há 25 ou 30 anos. Então, esses professores, professoras e alguns herdeiros também estão sem receber o valor que já lhes é devido. Depois de uma longa batalha judicial, já tiveram contra si bloqueio de 15% do que é devido, do que deveria ser pago a eles por conta de um litígio com os advogados do sindicato. E, agora, infelizmente, muitos deles se deparam com esse obstáculo, porque eles não sabem o motivo, não sabem o porquê, não sabem como corrigir, e a Seduc nenhuma nota dá de forma desumana, porque muitos desses professores e professoras aguardam esse recurso para fazer algum procedimento, inclusive de saúde – eu ouvi vários relatos nesse sentido. As pessoas estão ansiosas para receber o valor que pertence exatamente a elas, mas, infelizmente, o governo nenhuma nota dá. Fiz esse requerimento à Mesa Diretora da Casa, que, lamentavelmente, indeferiu o meu requerimento. Eu recorri ao Plenário e faço um apelo aos colegas Deputados e Deputadas. Eu sei que todos aqui já devem ter recebido apelo por parte dos professores e professoras da rede pública estadual que aguardam esse recurso em suas contas. O recurso não caiu na data anunciada pelo governador e nenhuma satisfação foi dada pelo governo. Portanto, eu encaminho também um voto pela derrubada da decisão da Mesa e aprovação do meu requerimento para que o governo finalmente preste essas informações devidas aqui para esta Casa e, portanto, a gente transmita aos professores e professoras que têm direito ao precatório do Fundef.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Para encaminhar, o Deputado líder do governo, Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) - Presidente, neste caso aqui, o encaminhamento será do mesmo modo, para que os Deputados permaneçam como estão, mantendo a decisão já tomada pela Mesa.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Os Deputados e as Deputadas que mantêm a decisão da Mesa permaneçam como estão; os contrários se manifestem. Mantida a decisão da Mesa contrária aos votos do Deputado Leandro Bello, Fernando Braide, Othelino Neto, Rodrigo Lago e Júlio Mendonça. Requerimento n.º 344/2025, de autoria da Deputada Solange Almeida, solicitando que sejam justificadas as suas faltas nos dias 1.º, 2 e 3 de julho do corrente ano, tendo em vista que, durante os dias mencionados, esteve um cumprimento de agenda política no interior do Estado. Como vota o nosso 1.º Secretário, Deputada Andreia Rezende? Com o requerimento. Como vota o nosso querido Deputado Guilherme Paz?

O SENHOR DEPUTADO GUILHERME PAZ - Com o requerimento, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com o requerimento. Requerimento deferido.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Inscrito para o Grande Expediente, Deputado Catulé.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhores Deputados, galeria e imprensa, desde o primeiro dia em que eu cheguei a essa Casa, tomando posse como Deputado, eu decidi que não faria desta tribuna um local onde fossem discutidas as questões paroquiais de Caxias. E pensei assim, Deputado Othelino, por respeito a minha cidade e por respeito aos quase 35 mil votos que recebi para chegar até a Assembleia Legislativa. Mas acho que temos vivido os tempos em que transbordou a nossa tolerância e a nossa paciência. Inicialmente, tomei posse como Deputado, concomitantemente, à posse do Prefeito municipal Gentil

Neto. Apesar do Prefeito de Caxias assumir em janeiro deste ano, ele é resultado e continuidade de um projeto político que já governa no nosso município há oito anos. E eu, na campanha municipal, mencionei que acreditava que aquele rapaz não estava preparado para gerir o município de Caxias, um município grande, importante e que eu não enxergava nele as condições e qualidades para um gestor da minha cidade. Fiz questão de dar seis meses para que ele pudesse mostrar a sua capacidade, até para me provar que eu estava errado. Mas, passados mais de seis meses da sua gestão, chego à conclusão que é mais do mesmo. É a continuidade de um projeto político de um grupo que mais se assemelha a uma facção criminoso do que a um grupo político. Facção essa que tem um líder. E esse líder hoje está sentado na cadeira de Secretário de Estado da Agricultura, o ex-prefeito Fábio Gentil. Antes, a nossa cidade passou, em um tempo não tão distante assim, uma situação de vexame nacional, onde Caxias era reconhecida como a cidade da maternidade da morte. Hoje nós assistimos, semana sim e a outra também, a Polícia Federal deflagrando operações na nossa cidade. Sempre tive a decência, como disse, de não trazer as questões locais aqui para esse parlamento. Até no exercício de uma boa convivência com a colega que faz parte aqui da Casa, que representa o grupo político do ex-prefeito Fábio Gentil. Mas acho que tudo tem limite. E, como eu disse, o limite da paciência transbordou. E eu não posso assistir calado a minha cidade hoje ser novamente motivo de chacota e vexame nacional, quando é nítido, transparente e claro a malversação dos recursos públicos. Primeiro, foi um carro que foi apreendido com 500 mil reais, fruto de propina com a venda de livros que deveriam ser empregados para a educação do município. Depois, uma operação em relação à saúde que também apontou o desvio de mais de cinquenta milhões de reais que deveriam ser empregados na saúde de Caxias. E agora a gente assiste a mais um escândalo na sexta-feira passada e isso envergonha aqueles que amam Caxias, isso envergonha o nosso povo e mais do que vergonha, o motivo que me traz aqui é que este dinheiro desviado, ele resulta na falta da merenda escolar que todo caxiense sabe o que é isso na nossa cidade. Isso resulta, Deputado Neto Evangelista, na falta de medicamentos nos nossos postos de saúde e, infelizmente, eu digo isso com toda pureza da minha alma, não venho aqui até esta tribuna satisfeito com o que está acontecendo em Caxias, jornalista John Cutrim. Eu não sou daqueles que me alegro com o desfortúnio alheio, muito menos, se esta desgraça acaba refletindo sobre o meu povo, sobre a minha gente. Também não venho aqui com nenhum sentimento de vinda, de vingança, Deputado Ricardo Arruda. Mas sei que a minha voz representa o povo de Caxias e da minha região e sei que este povo tem sofrido com quase uma década de uma administração patética, que se sustenta por meio de TikTok e Instagram, de vídeos sempre caricaturados e isso disfarçando todo o desvio de recursos e toda a bandalheira que, hoje, faz parte da administração de Caxias. As últimas eleições foram reflexos de tudo isso, onde nenhuma cidade do Brasil sofreu um abuso de poder político e econômico, como aconteceu em Caxias, inclusive estes abusos estão sendo apurados pela Justiça Eleitoral e eu confio e creio que nós chegaremos a cabo daquilo que todos em Caxias sabem o que aconteceu, este abuso de poder político e econômico escancarado com pessoas que foram nomeadas na folha de pagamento do município, uma semana antes do dia da eleição. Eu trouxe aqui, daquela tribuna, uma denúncia, Deputado Rodrigo Lago envolvendo um membro do Governo Estadual, envolvendo o senhor Kauê Ávila Aragão. Requisitei informações e relação ao aumento patrimonial injustificado do senhor Kauê, até hoje, Deputado Othelino ainda não foi respondido ou justificado como que o senhor Kauê Ávila Aragão, rapaz de poucas posses, de repente, aparece com um patrimônio de assustar qualquer milionário. Mas aquilo que eu dei a oportunidade de ser justificado, inclusive como operador do Direito, que respeito o princípio do contraditório e da ampla defesa, a oportunidade que eu dei ao senhor Kauê Ávila Aragão de se justificar ou desjustificar este



patrimônio em relato aos Senhores e Senhoras Deputados desta Casa, aquilo que todos da cidade de Caxias sabem: o senhor Cauê é laranja do ex-prefeito e, agora, Secretário Fábio Gentil. Todos sabem que o Posto Frazão, que está localizado na BR-316, foi construído pelo ex-deputado José Gentil e que hoje é patrimônio da sua família, do seu filho Fábio Gentil. O Posto na Avenida Senador Alexandre Costa foi adquirido pelo senhor Fábio Gentil pela módica quantia de 5 milhões de reais, além de um moderno e luxuoso sistema de comunicação que nós temos na cidade de Caxias e que todos sabem que pertence ao Fábio Gentil. Falo aqui de um patrimônio de mais de 15 milhões de reais pertencente ao ex-prefeito Fábio Gentil, que está em nome do senhor Cauê Ávila Aragão. Inclusive, se algum dos dois se sentiram ofendidos com o meu relato, pode me demandar judicialmente que eu terei o maior prazer de levar essa contenda à justiça e, de fato, ficar comprovado se o que eu estou falando é verdade ou mentira. Mas eu acho que o povo de Caxias não merece passar por mais essa vergonha. E, de certa maneira, fico feliz porque as instituições do nosso país têm exercido com afinco a sua obrigação funcional, investigando e cobrando daqueles que, de fato, têm contas a ajustar com a justiça dos homens e com a justiça de Deus. Recentemente, o Governo Federal, em nome do nosso Presidente Lula, afastou ministros que estavam sob investigação, estavam respondendo na Justiça. E sexta-feira a operação foi em relação à mãe do prefeito de Caxias, que estaria ou está exercendo ilegalmente a sua profissão de médica, tendo fraudado documentos relacionados à sua formação profissional. Ela apresentou uma nota na própria sexta-feira, dizendo que, por decisão própria, estaria se afastando da Secretaria de Proteção Social, uma vez que ela exercia essa função no município de Caxias. Tive a informação que, em verdade, a Justiça Federal determinou o afastamento dela da função de Secretária. Mas se ela tomou essa decisão, eu acredito que é uma decisão correta. Inclusive, eu acho que o líder dessa facção criminosa deveria tomar a mesma decisão. O senhor Fábio Gentil, de seis meses para cá, já foi alvo de três operações da Polícia Federal. E penso que a permanência dele no Governo do nosso Governador Carlos Brandão traz um constrangimento ao nosso Governador, que não merece passar por isso. E acredito que, da mesma forma, que a senhora Adriana, mãe do Prefeito Gentil Neto, tomou a decisão de se afastar da Secretaria de Proteção Social de Caxias, para melhor proceder com a sua defesa, acredito que o mesmo deveria ser copiado pelo agora Secretário de Agricultura do Estado, Fábio Gentil. Fazendo isso, o Fábio Gentil daria uma grande prova de sua consideração com o governador, porque acredito que, a partir de agora, sua permanência como secretário de Estado, traz constrangimento ao governador e ao grupo político do nosso excelentíssimo Senhor Governador Carlos Brandão. E penso, meu Governador Carlos Brandão, que se o Fábio, se o Secretário Fábio Gentil não tiver a decência de pedir a sua exoneração, acho que Vossa Excelência deveria tomar esta iniciativa. Nós sabemos, governador, que o senhor é um homem decente, que o senhor é um homem leal, mas, antes de ser leal ao Fábio Gentil, penso que todos nós, assim como o senhor, devemos ser leais ao povo do Maranhão. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Agradeço ao Deputado Catulé Júnior, passando ao Tempo dos Partidos e Blocos, Bloco Parlamento Forte, nenhum Deputado inscrito. Deputado Rodrigo. Deputado Rodrigo, por até nove minutos, com direito a apartes. Aproveito para fazer um registro a pedido do Deputado Carlos Lula, peço que conste em Ata o seu voto, a sua manifestação de voto, acerca dos três requerimentos apresentados pelo Deputado Rodrigo Lago, que ele apresentou a sua manifestação de voto contrária à decisão da Mesa. Deputado Rodrigo, com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, povo do Maranhão, vamos tratar de alguns assuntos nesta intervenção que faço aqui da tribuna da Casa. E o primeiro deles é sobre a farra de Paris, eu,

o Deputado Othelino Neto e o Deputado Carlos Lula ajuizamos uma Ação Popular em que questionamos a verdadeira necessidade daquela viagem; concedo já o aparte ao Deputado Fernando e ao Deputado Othelino; daquela viagem para a Europa que fez o senhor governador Carlos do Brandão. Ele aproveitou um convite para os técnicos da Aged para se inserir naquela agenda na Europa. Não satisfeito, alguém soprou no ouvido do governador e disse Governador, o vai voltar da Europa na véspera do seu aniversário. Aí ele reprogramou, Deputado Fernando, toda a viagem para ficar na Europa, exatamente, em Paris, exatamente, no dia do seu aniversário. Viajou com quatro dias de antecedência da primeira agenda que ele conseguiu justificar a viagem, que era exatamente a participação dele na entrega do reconhecimento que o Brasil estava livre da febre aftosa sem vacinação. Inclusive, nesta audiência, o governador fez o que ele tem feito de costume, que é mentir, chegou a anunciar que seria servido um churrasco de carne maranhense na Europa e depois tomou uma dura reprimenda dos criadores aqui do Maranhão, Deputado Othelino, que disseram, governador de onde foi que saiu este gado que foi para a Europa. Só se foi da sua fazenda, porque nós não ficamos nem sabendo dessa agenda que haveria esse churrasco em Paris. E aí o governador teve que se desmentir, Deputado Neto, ele mesmo teve que declarar, publicamente, que havia mentido. Mas era só uma mentirinha, segundo o próprio Governador Carlos Brandão disse, numa agenda na cidade de Imperatriz. Pois bem, ele solta uma nota, logo depois da nossa ação, está aqui a nota, ele errou a data primeiro, depois ele retificou a nota e disse, Deputado Othelino, o seguinte: que os custos alegados pela oposição são falsos, porque nós dissemos que a viagem custou um milhão e seis mil reais. E ele disse que os custos são falsos e nem se aproximam da realidade. E conclui, lá no final da nota: “Vamos tomar as medidas legais para que respondam na Justiça”. Esse “respondam” sou eu, Deputado Othelino Neto e Deputado Carlos Lula. Estamos aguardando ansiosos esse processo que até hoje não apareceu por parte do Governador Carlos Brandão. E o que é mais grave: o governador, chamado nesta ação popular a se manifestar, e eu acreditava, Deputado Othelino, que ele ia aparecer com os números corretos. Olha, se nós falhamos na apuração, o governador, ao se apresentar perante a Justiça em uma ação que nós movemos contra o Senhor Governador Carlos Bandão, ele daria os números corretos da farra de Paris, pois ele não contestou, em nenhum momento, nenhum centavo dos custos que nós apresentamos da farra de Paris. Também não contestou o fato de ele ter viajado quatro dias antes da primeira agenda oficial que ele forçou para ter na cidade de Paris. Portanto, é quase que uma confissão de que a nossa ação está correta e que, de fato, ele foi desperdiçar dinheiro público na Europa, usando o contribuinte maranhense para pagar a sua festa de aniversário perante a Torre Eiffel em Paris. Deputado Fernando, concedo aparte a V. Exa.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (aparte) - Deputado Rodrigo Lago, recentemente teve mais uma prova de que a viagem a Paris realmente foi só para a farra. Ele disse que lá, na missão institucional que ele fez, a visita ao grupo francês Oil Group deu retorno, e o grupo veio fazer a visita aqui em São Luís, ao Maranhão, foi também à cidade de Bacabeira. O presidente internacional do grupo veio para a visita, mas o governador não estava aqui para a visita, Deputado Rodrigo. Como é que o governador sai do Maranhão, vai fazer uma visita a Paris para dizer que vai convidar o presidente para trazê-lo ao Maranhão, e, quando o presidente vem ao Maranhão, o governador não está?! É mais uma prova de que ele foi a Paris mesmo só para passear. Para mim, essa postagem dele querendo se vangloriar, que a visita dele deu frutos ao Maranhão só mostrou, mais uma vez, que ele foi realmente farrear em Paris. Como é que o presidente internacional vem visitar o Estado, vai visitar o município de Bacabeira, onde será instalada a empresa, e o governador não está presente? Ele faz uma teleconferência por vídeo – por que ele não fez isso, então, em vez de gastar o dinheiro público para ir até a cidade de Paris?



O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Deputado Fernando, se ele não tivesse ido, não teria tomado champanhe, em frente à Torre Eiffel, no seu aniversário. Infelizmente, é a prova cabal de que a nossa ação está correta e que, de fato, o governador se aproveitou de um pretexto para viajar à Europa e curtir seu aniversário com a sua comitiva em Paris. Deputado Othelino Neto, concedo aparte a V. Exa.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Rodrigo, como é que foi o nome mesmo, o apelido daquela farra que houve em Paris com o governador, o então governador do Rio?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - “Farra dos Guardanapos”.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (aparte) - “Farra dos Guardanapos”. Depois daquela “farra dos guardanapos”, muita coisa aconteceu no Rio. Mas, Deputado Rodrigo, eu continuo esperando o processo do Governador Carlos Brandão. Além de ele não ter processado... Sabe por que ele não processou? Não é só porque ele não costuma fazer o que ele diz que vai fazer, é porque não é conveniente para ele nos processar. Por isso que eu insisto que ele processe, para que a gente tenha mais oportunidade de mostrar que ele foi farrear em Paris, comemorar o aniversário às custas do povo do Maranhão. Ele podia ter comemorado o aniversário dele em qualquer lugar do mundo, ele e o grupo do qual ele faz parte. O grupo Brandão é um dos maiores fenômenos de viabilidade financeira dos últimos anos. Então, eles não têm dificuldade nenhuma de ele ir a qualquer lugar pagando a própria despesa. Mas ele não tem realmente explicação, tanto que na manifestação da ação popular que nós protocolamos, ele não explica nada. E o Governador Brandão, a questão é essa, como ele não tem como dar explicação, Deputado Rodrigo, ele não vai dar. Ele vai ficar dizendo aí que foi tudo normal. E como bem lembrou o Deputado Fernando, a oportunidade que ele teve agora de receber esse mesmo grupo que ele diz ter ido reunir, ter reunido em Paris, ele fez questão de não estar aqui. Preferiu estar lá em Brasília, participando da posse de ministros do STJ. Mas quero cumprimentá-lo, porque eu acho que esse tema, Deputado Rodrigo, não pode sair de pauta, porque ele evidencia o despudor, a falta de vergonha, a falta de compromisso do Governador Carlos Brandão com os recursos públicos do Estado do Maranhão. Esse é um pequeno exemplo. Esse talvez seja até um dos valores menos expressivos dos tantos desvios que estão ocorrendo no Maranhão, mas ele é marcante, porque demonstra para o Brasil e para os maranhenses, em especial, a forma como o Governador Brandão trata o recurso público do Maranhão.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Deputado Othelino, Deputado Fernando, eu incorporo o aparte de Vossas Excelências no meu pronunciamento. E, de fato, Deputado Fernando, revela que a agenda em Paris não prescindia da presença do Governador, não era necessário que o Governador se fizesse presente em Paris para absolutamente nada. Ele foi, de fato, comemorar o seu aniversário em Paris. Levou consigo uma comitiva, gastou 1 milhão e 6 mil reais do bolso do contribuinte maranhense, que é quem paga o maior tributo no Brasil. E esse foi o pretexto. Era necessário que ele participasse de uma reunião. Eu peço que adicione o Tempo da Liderança, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Deputado Rodrigo, acrescentado o seu tempo da liderança, 5 minutos sem direito a aparte. Eu vou abrir para o Deputado Ariston, porque ele tem um perdão. Como ele fala pouco aqui, na Assembleia, eu jamais cortaria essa oportunidade de a gente poder ouvir essa experiência.

O SENHOR DEPUTADO ARISTON (aparte) - Eu não quero entrar em detalhes quanto o Governador gastou, mas eu só quero dizer que a empresa lá em Bacabeira, eu estive com o empresário lá, mostrando o canteiro de obras lá, eu acho que está no rumo. Não sei... Pelo menos ele mostrou lá que tem uma qualidade boa o local. Então, eu

defendo Bacabeira de qualquer situação, mas não quero, não sei quanto é que ele gastou, não sei, não entro no mérito. Mas a empresa veio e está no rumo de fazer a empresa lá da refinaria, que é ali em Bacabeira

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Deputado Ariston, nós nos acostumamos a ter as chamadas inaugurações de pedra fundamental, agora eu nunca tinha visto o governador inaugurar uma pedra fundamental com a viagem de um milhão de reais na Europa, passeando por Paris, passeando pelo Rio Sena, tomando champanhe francês, isso é um desperdício do dinheiro público, e se era necessária a presença do governador, se ele for a Paris convidar o Oil Groupe ou quem quer que seja, para vir ao Maranhão, instalar algum empreendimento no Maranhão, com muito mais razão teria que o governador fosse o anfitrião dessa agenda, que descortesia do Governador Carlos Brandão de, ao receber os visitantes em nossa terra, ele ir embora para Brasília, aliás, eu repito, o Governador do Estado do Maranhão, eu vou repetir com calma porque tem gente que vai regalar o olho, o Governador do Estado do Maranhão não mora no Maranhão, e é por isso que ele não conhece a realidade do povo do Maranhão, é por isso que o Deputado Florêncio, que, outro dia, conversávamos, eu não sei se publicamente ou se reservadamente sobre a tal Estrada do Jacaré, Já está se desmanchando o Deputado Florêncio, e olha que eu não sou engenheiro, eu talvez tenha adivinhado, foi um prenúncio, mas o vídeo está circulando na internet, Deputado Florêncio, eu não acredito que seja mentiroso. Você se me convidou para conhecer a Estrada do Jacaré, eu acho que nós temos que ir, lá na Estrada do Jacaré, o governador anunciou com pompas circunstância, com boi de rolete tal como ele fez na Estrada do Afoga. A primeira chuva leva as obras feitas pelo Governador Carlos do Brandão e sabe por que disso? Porque as obras são malfeitas. E são malfeitas por quê? Porque não é compatível a corrupção com uma obra bem-feita, ou você faz uma coisa ou você faz outra, foi assim na Estrada do Afoga, quando eu vi a imagem do governador andando sobre a Estrada do Jacaré, eu olhei para o asfalto e disse: olha, não sou engenheiro, mas aparentemente esse assalto aqui não vai resistir muito tempo e não estamos no período chuvoso, as chuvas agora são esporádicas, Deputado Leandro, e ainda assim, essas poucas águas que caíram lá em Penalva, já levaram uma boa banda da Estrada do Jacaré que foi inaugurada com pompa e circunstância pelo Governador Carlos Brandão. Há quem diga que ele tem uma fazenda na região, Júlio, mas ele não está cuidando direito, porque a estrada, lá de São Domingos do Azeitão a Mirador, esta está ficando de qualidade. Esta aí eu mesmo estive lá, realmente, é uma obra de primeira, embora o custo bastante elevado, trezentos milhões de reais, mas isso aí será matéria para outro dia, eu não vou poder conceber aparte que o nosso Presidente Florêncio, está rigoroso o Regimento, Deputado Leandro.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO - Se fosse para elogiar o Brandão, dava né!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Deputado Leandro, Vossa Excelência costuma cobrar sempre o cumprimento regimentar. Eu estou aqui tentando e atendo nisso, nós abrimos exceção aqui ao Deputado Ariston pela sua participação sempre curta. Deputado Rodrigo, pedi que Vossa Excelência compreendesse a nossa decisão.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Compreendo sim, tanto que eu justifiquei ao Deputado Leandro. Mas, de fato, é algo que nos impressiona e por mim, apenas para encerrar, apenas para concluir. Eu estou ainda lutando com o Governo do Estado para ter acesso à cópia de um processo, Deputado Neto Evangelista, de uma licitação pública, que é a licitação do tablet, Vossa Excelência, inclusive como líder do Governo encaminhou para ser negado o acesso por um parlamentar desta Casa a um processo licitatório público. Quando a gente ingressa na Justiça, ah, estão judicializando demais os temas da política. Nós apenas queremos fiscalizar a aplicação de dinheiro público. Foi no dia 19 de agosto, o Governador vai para uma



fábrica, no interior de Minas Gerais, dizer: olha, estamos fabricando aqui os Chromebooks, Deputado Othelino, 19 de agosto a licitação dos Chromebooks, até hoje, nós já estamos aqui, no dia 9 de setembro, não concluiu o governador foi anunciar na sua rede social um vencedor de uma licitação que deveria ser pública, mas não é, porque ele já sabe o resultado da licitação antes mesmo de ela ser concluída. Enquanto os servidores do Estado não sabem, o governador já sabe. Há divergência inclusive sobre a qualidade do equipamento que está sendo fornecido pelo licitante, que, aparentemente, segundo já anunciou o governador, vai vencer uma licitação que ainda não foi concluída, mas isso também será assunto para outro debate aqui na tribuna da Casa. Obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Agradeço, Deputado Rodrigo. Ainda pelo Tempo dos Blocos Parlamentares. Partido Liberal, ninguém inscrito. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, Deputado Ricardo Arruda. Nenhum Deputado inscrito. Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, nenhum Deputado inscrito. Escala de Reserva, Deputado Wellington do Curso. Não está presente.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Nenhum Deputado inscrito.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Leitura da Inclusão. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 10 de setembro de 2025, das seguintes Proposições: Projeto de Lei n.º 003/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide (lê). Projeto de Lei n.º 008/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide (lê). Projeto de Lei n.º 769/2023, de autoria do Deputado Fernando Braide (lê). Requerimento n.º 34/2025, de autoria da Deputada Solange (lê). Requerimento n.º 346/2025, de autoria do Deputado Adelmo Soares, solicitando ser retirado de tramitação o Projeto de Lei n.º 401/2025, de sua autoria (lê). Requerimento n.º 347/2025, de autoria do Deputado Adelmo Soares. Requerimento n.º 348/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior (lê). Requerimento n.º 349/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Requerimento n.º 351/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Requerimento n.º 351/2025, de autoria do Deputado Ricardo Arruda (lê). Requerimento n.º 352/2025, de autoria da Deputada Dr. Helena Duailibe (lê). Requerimento n.º 353/2025, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago (lê). Requerimento n.º 354/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista (lê). Requerimento n.º 355/2025, de autoria da Deputada Dra. Helena Duailibe (lê). Projeto de Resolução Legislativa que concede a Medalha do Mérito Manuel Beckman ao senhor Mario de Andrade Macieira, *in memoriam*, autor Deputado Leandro Bello. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Septuagésima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em quatro de setembro de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlos Lula
Segunda Secretária, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás

Às nove horas e quarenta minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores

Deputados: Antônio Pereira, Doutora Vivianne, Guilherme Paz, Leandro Bello, Mical Damasceno e Othelino Neto. O Presidente em exercício, Deputado Florêncio Neto, em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: o Projeto de Lei n.º 441/2025, de autoria da Deputada Ana do Gás; os Projetos de Resolução Legislativa n.ºs 090 a 092/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; os Requerimentos n.ºs 344 e 345/2025, de autoria da Deputada Solange Almeida; a Indicação n.º 2.457/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; a Indicação n.º 2.458/2025, de autoria da Deputada Helena Duailibe e a Indicação n.º 2.459/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Eric Costa, Ana do Gás, Davi Brandão, Wellington do Curso, Júlio Mendonça, Osmar Filho e Iracema Vale. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, a Deputada Iracema Vale assumiu a Presidência e declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa n.º 055/2025, de sua autoria, que concede Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Doutora Anna Graziella Santana Neiva Costa, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto, que foi aprovado e encaminhado à promulgação. O referido Projeto foi subscrito por diversos Deputados presentes na sessão. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa n.º 066/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide, que concede a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro” ao Senhor Alim Rachid Maluf Neto, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto, foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa n.º 067/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Doutora Joseane de Jesus Corrêa Bezerra, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto, foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa n.º 072/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Isaac Costa Reis, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto, foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em primeiro e segundo turnos, tramitação de urgência, o Projeto de Lei n.º 513/2024, de autoria da Deputada Fabiana Vilar, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA e dá outras providências, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Ricardo Arruda e de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (acatando substitutivo) – relator Deputado Pará Figueiredo, foi aprovado e encaminhado à Redação Final. Em primeiro turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei n.º 003/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide, que estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto da Micro e Pequena Empresa do Estado do Maranhão, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Ariston e de Assuntos Econômicos – relator Deputado Jota Pinto, foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei n.º 008/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide, que estabelece o Sistema de Notificação Automática de Óbitos por Parada Cardíaca, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Glalbert Cutrim e de Saúde – relator Deputado Francisco Nagib, foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. À deliberação do Plenário, foi aprovado o Requerimento n.º 335/2025, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim, solicitando que seja submetido ao regime de tramitação de urgência o Projeto de Lei n.º 440/2025 e o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025, ambos de autoria do Poder Judiciário. À deliberação do Plenário, foi aprovado o Requerimento n.º 342/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior, solicitando que seja tramitado em



regime de urgência o Projeto de Resolução Legislativa nº 56/2025, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Maria Firmina dos Reis” à Policial Militar Amanda Vanylla Seixas Ferreira. O Requerimento nº 343/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello, solicitando que seja realizada Sessão Solene, para entrega do Título de Cidadã Maranhense à Doutora Rita de Cássia Costa Camarão, concedido por meio da Resolução Legislativa nº 1.359/2025, foi transferido para próxima sessão, devido à ausência do autor. No primeiro horário do Grande Expediente pronunciou-se a Deputada Doutora Helena Duailibe, com apurados dos Deputados Glalbert Cutrim, Arnaldo Melo, Catulé Júnior e Carlos Lula. No tempo reservado aos Partidos e Blocos, pronunciaram-se: pelo Bloco Parlamento Forte, o Deputado Rodrigo Lago, e pelo Bloco Juntos pelo Maranhão, os Deputados Catulé Júnior e Doutor Yglésio. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária das seguintes proposições: Projeto de Lei nº 427/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide; os Recursos referentes aos indeferimentos dos Requerimentos nºs 337, 340 e 341/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Requerimento nº 343/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello e os Requerimentos nºs 344 e 345/2025, de autoria da Deputada Solange Almeida. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 4 de setembro de 2025. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputado Carlos Lula - Primeiro Secretário, em exercício, Deputada Ana do Gás - Segunda Secretária, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 579/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise preliminar de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 340/2025, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que Institui a Política Estadual do Parlamento Empreendedor no Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Conforme a justificativa do autor, o presente Projeto de Lei reflete a necessidade do Estado do Maranhão estabelecer um marco legal para o fomento ao empreendedorismo – principalmente nesta Casa – de modo a instituir a Política Estadual do Parlamento Empreendedor.

Argumenta, ainda, que o conceito de “Parlamento Empreendedor”, citado por diversas instituições como o Sebrae Nacional, propõe justamente que haja uma atuação coordenada do Poder Legislativo na proposição, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas que incentivem o empreendedorismo. Ao formalizar esta política, detalhando seus objetivos, princípios e diretrizes, como o fomento à inovação, a regionalização das ações e a promoção da educação empreendedora, o Maranhão reafirma o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a competitividade de seus setores produtivos.

Outrossim, para alcance dos fins aos quais a propositura se propõe, além de buscar instituir a política pública (art.1º), elenca seus objetivos (art. 2º), princípios (art. 3º), diretrizes e instrumentos para atuação da Assembleia Legislativa na implementação (art. 4º).

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade e juridicidade da proposição, nos âmbitos formal e material.

Para tanto, é cabível colacionar os arts. 1º e 2º da propositura, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual do Parlamento Empreendedor no Estado do Maranhão, com a finalidade de promover um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio do fortalecimento do ecossistema empreendedor, com foco especial nas micro e pequenas empresas,

reconhecendo-as como vetor de geração de emprego e renda.

Art. 2º. São objetivos da Política:

I – Fomentar o crescimento e a competitividade das micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e startups, consolidando-os como pilares da economia maranhense.

II – Promover a desburocratização e a simplificação dos processos e marcos regulatórios que afetam a abertura, formalização, operação e encerramento de negócios no Estado, visando à otimização da administração pública e à redução de entraves ao empreendedorismo, em conformidade com o tratamento diferenciado previsto para microempresas e empresas de pequeno porte.

III – Estimular a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico aplicado ao ambiente de negócios, incentivando a colaboração entre o setor produtivo e as instituições de pesquisa, ciência e tecnologia do Estado.

IV – Incentivar o acesso facilitado a fontes de financiamento, linhas de crédito, capital de investimento e garantias para empreendedores e micro e pequenas empresas.

V – Disseminar a cultura empreendedora em todas as esferas sociais e educacionais, desde o ensino básico até o ensino superior e profissionalizante, estimulando a livre iniciativa e o protagonismo.

VI – Reduzir as desigualdades regionais por meio do estímulo ao empreendedorismo local e à regionalização das ações de fomento, considerando as vocações e potenciais econômicas de cada microrregião do Estado.

VII – Assegurar a transparência e a participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de apoio ao empreendedorismo.

VIII – Promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental nos empreendimentos maranhenses, alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Faz-se necessário destacar que, no Estado do Maranhão, já há leis que, nos mesmos moldes do que pretende o PL em análise, estabelecem princípios e disciplinam diretrizes, parâmetros e objetivos para desenvolvimento de Políticas Públicas voltadas à promoção do empreendedorismo, especialmente, por meio do fomento às micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais (MEIs), como também às *startups*. Quais sejam:

LEI Nº 9.529, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui no Estado do Maranhão tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas,

Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares nº 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.

LEI Nº 10.403 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI nas licitações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelecido pela Lei nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011, e institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Compras Governamentais do Maranhão.

LEI Nº 10.813 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes da política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups.

LEI Nº 12.250, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Institui diretrizes para o plano de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado do Maranhão, e dá outras providências.



LEI Nº 12.251, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Institui as diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

LEI Nº 12.418, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Reinstitui o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

Constata-se, pois, que as leis estaduais supracitadas veiculam objetivos análogos aos da proposição em epígrafe, uma vez que também se destinam a incentivar o empreendedorismo, fomentar a criação e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e startups, por meio da desburocratização e simplificação de processos, bem como do acesso facilitado às linhas de crédito e, inclusive, da concessão de subsídios financeiros.

As disposições da proposição em epígrafe também se assemelham às determinações das normas mencionadas no que diz respeito à finalidade de estimular a educação empreendedora e promover a qualificação profissional, por meio da capacitação contínua de empreendedores e trabalhadores.

Além disso, assim como pretende o Projeto de Lei, ora em análise, as leis estaduais em vigor sobre o tema já preveem o incentivo à celebração de convênios, acordos e parcerias entre o Estado, seus órgãos governamentais, entidades empresariais e entidades da sociedade civil para a troca de conhecimentos, compartilhamento de recursos e, execução de ações e programas voltados ao desenvolvimento empreendedorismo.

Por conseguinte, **entende-se que o Projeto de Lei nº 340/2025 carece do atributo da novidade do qual tem de ser possuidoras as leis a fim de que seja justificável sua existência no sistema jurídico. Isto é, não foram constatadas efetivas inovações no cenário fático-jurídico a serem implementadas pela proposição, ora em análise, que justifiquem sua necessidade e, consequentemente, legitimem sua transformação em diploma normativo. Logo, o Projeto de Lei nº 340/ 2025 é injurídico.**

Nesse sentido, é importante consignar as esclarecedoras lições do Consultor Legislativo do Senado Federal, Luciano Henrique da Silva Oliveira:

[...] Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, **uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica**. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. **Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento**². [...] (grifos nossos)

Ademais, frise-se que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

É o determina o art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; (grifos nossos)

Isto é, no caso de eventual proposição legislativa que traga

inovação específica a ser realizada em alguma das leis existentes, deverá realizar a devida vinculação à lei vigente por remissão expressa (o que não foi observado no projeto ora analisado).

Nesse contexto, importa realizar observação quanto ao disposto no art. 4º da proposição, o qual estabelece as diretrizes e instrumentos para atuação da Assembleia Legislativa na implementação da Política Pública que se busca instituir. *Ipsis Litteris*:

Art. 4º. São diretrizes e instrumentos para atuação da Assembleia Legislativa na implementação da Política Estadual do Parlamento Empreendedor:

I – Elaboração, proposição, análise e aprimoramento de projetos de lei e outras normas legislativas, desde que não impliquem renúncia de receita, nos termos do art. 150, §6º da Constituição Federal:

a. Simplificação regulatória, tributária e processual para a abertura, formalização e operação de empreendimentos, especialmente as micro e pequenas empresas, observando-se que a iniciativa parlamentar sobre matéria tributária seja permitida apenas a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

b. Ao aprimoramento do ambiente de negócios, com foco na redução de burocracia e na facilitação da atuação empreendedora.

c. Ao fomento de programas e mecanismos de acesso à crédito, investimentos, garantias e subsídios para o setor empreendedor.

d. Ao estímulo à inovação, à tecnologia e à pesquisa aplicada ao empreendedorismo, em consonância com as políticas estaduais de ciência e tecnologia.

II – Realização de estudos técnicos, diagnósticos e pesquisas sobre o cenário empreendedor maranhense, para subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas eficazes, em colaboração com órgãos governamentais e entidades especializadas.

III – Promoção de debates, seminários, fóruns e audiências públicas, inclusive em caráter itinerante nas diversas regiões do Estado, para coletar subsídios, identificar desafios e oportunidades, e aproximar o Poder Legislativo da realidade dos empreendedores locais e da sociedade civil.

IV – Estímulo à criação, institucionalização e fortalecimento de Frentes Parlamentares, Conselhos Consultivos e Grupos de Trabalho dedicados ao empreendedorismo, à inovação e às micro e pequenas empresas no âmbito do Poder Legislativo, respeitando a autonomia e organização interna da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

V – Acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas e programas de fomento ao empreendedorismo, bem como da aplicação dos recursos estaduais e federais destinados a essa área, avaliando a sua eficácia, eficiência e impacto social e econômico.

VI – Interlocação permanente com o Poder Executivo, agências de fomento, instituições financeiras, universidades e entidades de classe para coordenar ações e propor melhorias no ambiente de negócios.

VII – Apoio à capacitação e qualificação de empreendedores e potenciais empreendedores, em parceria com instituições de ensino e formação profissional, e estímulo à educação empreendedora em todos os níveis.

VIII – Incentivo à celebração de convênios, acordos e parcerias entre o Estado, seus Municípios e entidades da sociedade civil para a execução de ações e programas voltados ao desenvolvimento empreendedor.

Em uma primeira análise, o dispositivo acima parece revestir-se do atributo da novidade e, com isso, inovar o ordenamento jurídico, o que, se confirmado, justificaria a aprovação e conversão em lei desta parte do projeto. Contudo, com a análise detida das determinações desse artigo, entende-se que tal conjectura não se confirma, uma vez que o dispositivo descreve atividades a serem desenvolvidas por esta Casa Legislativa que já estão inseridas no âmbito das funções típicas (legislar e fiscalizar) constitucionalmente destinadas à Assembleia Legislativa do Maranhão enquanto órgão representante do Poder Legislativo estadual que é. Logo, entende-se que o art. 4º é inócuo.

Com efeito, consideram-se prejudicadas a discussão ou a votação



de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o Art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**;

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

(grifo nosso)

Desta forma, entende-se que resta **prejudicada** a presente proposição, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno desta Casa, pois a matéria já se encontra prevista em disposições de Leis Estaduais em vigor.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 340/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 340/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 583/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2025, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas e materiais informativos nos serviços de transporte coletivo, públicos ou privados, bem como em terminais rodoviários, pontos de parada e locais destinados à venda de passagens, com a finalidade de informar que a importunação sexual constitui crime, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, a obrigatoriedade da afixação de placas, cartazes ou outros meios informativos, com a finalidade de informar que a prática de importunação sexual é considerada crime, nos termos do art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, a propositura, objetiva informar a população maranhense sobre as condutas tipificadas no Código Penal, que caracterizam o crime de importunação sexual (art. 215-A), a partir da fixação de placas em locais de fácil visualização, a exemplo dos terminais rodoviários, pontos de paradas de ônibus e no transporte coletivo.

Nesse sentido, conhecidos o conteúdo e objetivos da referida Proposição, cumpre destacar, inicialmente, que a análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, deverá ser realizada do ponto de vista formal e material, observando os procedimentos determinados pelos constituintes originário e derivado decorrente, bem como, pelas demais leis aplicáveis e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Em relação à constitucionalidade formal (orgânica e subjetiva), é de se constatar que a proposição está de acordo com a autorização dada pelo constituinte originário para os Estados legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da CF/1988. Ressalte-se que a difusão de informações relacionadas a condutas criminosas se insere no contexto educacional, eis que, mune a população de conhecimento apto a reconhecer, se proteger e combater ilícitos que atentem contra bem jurídico tutelado, a exemplo da dignidade sexual.

Nesse contexto, não há que confundir “promoção de política educativa sobre Direito Penal” com “legislar sobre Direito Penal” (essa de competência privativa da União – art. 22, I da CF/1988), pois o Projeto de Lei nº 335/2025 não cria ou altera tipos penais, apenas divulga informações sobre conduta típica, antijurídica e culpável já prevista no Código Penal Brasileiro.

De igual modo, também não há afronta à constitucionalidade formal subjetiva, pois a Proposição não adentra as competências privativas do Governador do Estado previstas nos artigos 43¹ e 64² da Constituição Estadual, eis que, limita-se a impor obrigação de caráter informativo e preventivo, sem quaisquer interferências na gestão interna dos órgãos e secretarias do Executivo estadual.

Do prisma da constitucionalidade material, a proposição se alinha aos mandamentos constitucionais, sem que haja qualquer afronta ao conteúdo normativo do Texto Maior, tampouco à Constituição do Estado do Maranhão.

Portanto, materialmente, a proposição alinha-se à principiologia advinda da Constituição Federal de 1988 e Estadual de 1989, a exemplo da dignidade da pessoa humana, da segurança, da liberdade e integridade física e psicológica, bem como da proteção aos direitos das mulheres.

Em relação a juridicidade/legalidade, a proposição harmoniza-se com o Código Penal (art. 215-A), com a Lei Federal nº 13.718/2018 e com legislações de proteção às mulheres, dentre as quais, a Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - reforçando mecanismos de conscientização e denúncia. Nesse sentido, não há incompatibilidade com normas federais, nem afronta a princípios gerais do direito.

Por derradeiro, em relação à técnica legislativa, também há que se considerar que o presente Projeto de Lei coaduna com a prescrição constante nas Leis Complementares nº 95/1998 e nº 115/2008 que tratam da elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos em âmbito Federal e Estadual, respectivamente.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 335/2025**, por não haver vício formal ou material que impeça seu regular trâmite.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 335/2025**, nos termos do

1 Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013). (...) V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

2 Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...) II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 592 /2025 - CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 375/2025**, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que institui a Semana de Prevenção e combate à violência e maus tratos contra os idosos no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a semana de prevenção e combate à violência e maus tratos contra os idosos, a ser realizada na 1ª semana de novembro de cada ano.

Justifica a autora, que o presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado do Maranhão, a semana de prevenção e combate à violência e maus tratos contra idosos, a ser comemorado na 1ª semana de novembro de cada ano.

A violência contra a pessoa idosa pode ser exercida por inúmeros fatores e podem ser visíveis (com lesões físicas) ou invisíveis (causam sofrimento sem nenhuma lesão física), a seguir apresentamos uma lista com os tipos de violência contra a pessoa idosa, conforme descrito pelo ministério da saúde: Violência Física: ato de provocar intencionalmente qualquer tipo de lesão corporal; Violência Psicológica: ações que leve a um sofrimento emocional, por exemplo, agressões verbais, negligência, desprezo, ameaças, prejudicar a autoestima, entre outros; Violência Institucional: qualquer tipo de violência exercida dentro do ambiente institucional; Violência Sexual: ações que obriguem outra pessoa a ter interações sexuais ou a utilizarem da sexualidade, com fins de lucro, vingança entre outros; Violência Moral: trata-se de calúnias, difamações e injúrias; Abuso financeiro e Violência patrimonial: esse tipo de violência tem enfoque nas perdas, danos financeiros, roubos e furtos, destruição de bens, documentos ou valores de outras pessoas; Discriminação: comportamentos discriminatórios, ofensivos e desrespeitosos em relação, por exemplo, à condição física.

A prevenção de maus-tratos a idosos é um esforço conjunto que envolve a sociedade como um todo. Ao adotarmos medidas de prevenção e atuarmos com responsabilidade, podemos garantir um envelhecimento digno e seguro para todos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 375/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 595/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 346/2025**, de autoria do Senhor Deputado Enos Costa Ferreira, que “*institui a ‘Semana da Solidariedade Cristã’ no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei, conforme Justificativa do autor, visa “*institucionalizar um período anual dedicado à solidariedade, à partilha e ao compromisso social inspirado pelos valores cristãos, majoritariamente professados pela população maranhense*”. A Semana da Solidariedade Cristã, desta forma, “*propõe a articulação entre Estado e sociedade civil para o estímulo de ações práticas de auxílio aos mais necessitados, conforme os preceitos de amor ao próximo, compaixão e justiça*”.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, é de se constatar que o artigo 25, §1º, da Carta Magna atribui aos estados competência residual para legislar sobre matérias não vedadas pela Constituição, ao passo que o artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente



em matéria de cultura, sendo seguida, simetricamente, pela Constituição Estadual do Maranhão em seu artigo 12, inciso II, alínea “i”, conforme se observa nas transcrições abaixo, respectivamente:

CF/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

CE/1999:

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

i) educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

Do ponto de vista formal, portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, já que não se enquadra entre as matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo previstas na Constituição Federal de 1988.

No aspecto material, a proposição reforça o cumprimento do artigo 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de **garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às manifestações das culturas nacionais**. Não há ofensa ao princípio da laicidade, uma vez que o reconhecimento de evento religioso em calendário oficial não traduz privilégio ou vinculação estatal a determinada crença, mas sim o reconhecimento de um evento de grande relevância cultural, turística e social de uma tradição popular regional.

Ao contrário, o texto da proposição insere cláusula expressa de respeito à liberdade religiosa e à natureza colaborativa da participação estatal, afastando qualquer caráter confessional. Assim, a “Semana da Solidariedade Cristã” é apresentada não como ato de imposição religiosa, mas como espaço de valorização da solidariedade, da dignidade humana e da inclusão social, em harmonia com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente o de construir uma sociedade justa e solidária.

No âmbito estadual, a Constituição do Maranhão também prevê a valorização da cultura como princípio, determinando em seu artigo 227 que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. Além disso, o artigo 40 da mesma Constituição atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre todas as matérias de interesse estadual, sendo, portanto, plenamente cabível a tramitação da proposição.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão assegura às comissões a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (arts. 55 a 59), parâmetros plenamente atendidos pelo presente projeto de lei, que apresenta texto claro, objetivo e em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das normas jurídicas.

Desse modo, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 346/2025. **A proposição é harmônica com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno da ALEMA, não apresenta vícios formais ou materiais e respeita a laicidade do Estado, configurando medida de caráter cultural e social que contribui para a promoção da solidariedade, da cidadania e da dignidade humana.** Por tais razões, entende-se que a proposição está apta à regular tramitação e aprovação da matéria, por sua plena adequação normativa e relevância social.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 346/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 598/2025/CCJ

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 378/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, que “*estabelece as diretrizes para a Instituição da Política Estadual de Telessaúde e Cidadania Digital nas Comunidades Rurais e Quilombolas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei estabelece somente quatro diretrizes sobre telessaúde, cidadania digital e povos quilombolas e população rural: incentivar a ampliação do acesso à saúde por meio de atendimentos médicos remotos (telemedicina), especialmente nas regiões de difícil acesso; fomentar a inclusão digital em comunidades quilombolas e rurais; apoiar iniciativas para emissão de documentos civis básicos, em parceria com órgãos competentes; e estimular a formação e capacitação de agentes comunitários locais em noções básicas de informática, saúde preventiva e cidadania.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O conceito de política pública surgiu nos Estados Unidos como forma de conceituar intervenção pontual do governo na sociedade para solucionar problemas sociais e econômicos, não tendo, na época, um caráter permanente, mas para resolver, de forma cirúrgica, determinados problemas. Com o *Welfare State*, as políticas públicas passaram a ter uma nova concepção, uma ideia de implementação de direitos fundamentais, voltada para questões sociais e econômicas.

Outrossim, **a formulação de políticas públicas deve ser realizada tendo como base um modelo racional, ou seja, que tenha uma razão no interesse público e gere um resultado necessário, equilibrado e pautado em necessidades sociais, culturais e econômicas.**

No caso em tela, a presente Proposição visa, **em apenas quatro incisos**, estabelecer diretrizes para três políticas públicas complexas que é a telessaúde (um ramo da saúde digital), cidadania digital, comunidade rural e quilombolas.

O Sistema Único de Saúde (SUS) “*foi pioneiro na implementação da Telessaúde, desde 2006, com a criação do Programa Telessaúde Brasil Redes. Essa iniciativa é hoje uma das estratégias principais do Programa SUS Digital e utiliza tecnologias digitais para oferecer teleatendimento, de forma complementar à consulta presencial. Essa ferramenta facilita o acesso a médicos especialistas, reduzindo filas de espera e agilizando diagnósticos e tratamentos (...)*”³

Com efeito, o **SUS digital** requer uma estrutura que movimenta vários órgãos do Ministério da Saúde⁴, com as seguintes competências:

3 <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/sus-digital/telessaude>

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11798.htm#anexo1



“À Secretaria de Informação e Saúde Digital compete:

I - apoiar as Secretarias do Ministério da Saúde, os gestores, os trabalhadores e os usuários no planejamento, no uso e na incorporação de produtos e serviços de informação e tecnologia da informação e comunicação - TIC, incluídos telessaúde, infraestrutura de TIC, desenvolvimento de software, interoperabilidade, integração e proteção de dados e disseminação de informações;

II - monitorar o portfólio de tecnologias de saúde digital do Ministério da Saúde, inclusive os dicionários de dados, sistemas nacionais de informação em saúde, sistemas internos de gestão, tecnologias de telessaúde, padrões semânticos e tecnológicos e demais soluções de hardware e software;

III - coordenar a Política Nacional de Monitoramento e Avaliação do SUS;

IV - coordenar a Política de Inovação em Saúde Digital do Ministério da Saúde;

V - coordenar as políticas de prospecção e incorporação de tecnologias digitais e telessaúde ao SUS;

VI - definir critérios e coordenar a gestão do acesso e do compartilhamento das bases de dados do Ministério da Saúde;

VII - definir, implementar e monitorar as políticas, as práticas e os procedimentos relativos à proteção de dados, no âmbito Ministério da Saúde;

VIII - monitorar a conformidade das políticas de tecnologia da informação e comunicação e de proteção de dados com as normas e políticas de tecnologia, informação e comunicação da administração pública federal;

IX - definir programas de cooperação tecnológica e educacional com gestores, entidades de pesquisa e ensino e organizações da sociedade civil para prospecção e transferência de tecnologias digitais e para formação em saúde digital; e

X - definir padrões tecnológicos e semânticos para o desenvolvimento, a integração e a interoperabilidade de soluções de tecnologia da informação e comunicação e saúde digital, inclusive telessaúde, no âmbito do SUS.

Ao Departamento de Saúde Digital e Inovação:

I - coordenar o planejamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Saúde Digital, Inovação e Telessaúde no SUS;

II - coordenar a formulação e a implementação das ações de suporte à melhoria da atenção à saúde, no âmbito da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil - ESD;

III - promover estratégias e ações de saúde digital, inovação e telessaúde no âmbito da atenção à saúde no SUS;

IV - coordenar os processos de elaboração e implementação de normas e instrumentos necessários ao fortalecimento das práticas de saúde digital e telessaúde no SUS;

V - promover o intercâmbio de conhecimento e experiências com instituições públicas e privadas, comunidade técnico-científica e organismos internacionais atuantes no âmbito da telessaúde, da telemedicina, da inovação e da saúde digital;

VI - promover o desenvolvimento de pesquisas, criação de novas linhas de investigação, produção e disseminação de conhecimento em saúde digital, inovação e telessaúde no SUS; e

VII - coordenar o Comitê Gestor de Saúde Digital.

Ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde compete:

I - elaborar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde, no âmbito do Ministério da Saúde;

II - coordenar a implementação e a atualização da Política Nacional de Informação e Informática do SUS e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no âmbito do Ministério da Saúde;

III - elaborar e monitorar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Saúde;

IV - planejar e desenvolver, junto às Secretarias do Ministério da Saúde, sistemas nacionais de informação em saúde;

V - definir as regras e os procedimentos e gerir o acesso às bases de dados dos sistemas nacionais de informação em saúde;

VI - monitorar a conformidade da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação e dos sistemas do Ministério da Saúde com as normas e com as políticas de tecnologia, informação e comunicação da administração pública federal;

VII - coordenar o desenvolvimento, a pesquisa e a incorporação de produtos de **software** para os sistemas nacionais de informação em saúde;

VIII - propor e adotar novas tecnologias, com vistas à melhoria de processos, segurança de dados, redução de custos e à atualização tecnológica da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;

IX - coordenar a formulação e propor padrões semânticos da informação em saúde;

X - manter as bases de dados dos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

XI - prospectar e gerenciar a Rede Lógica do Ministério da Saúde;

XII - oferecer suporte aos usuários internos no uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Ministério da Saúde;

XIII - prover e gerir a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Ministério da Saúde; e

XIV - coordenar e apoiar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp.

Ao Departamento de Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Informações Estratégicas em Saúde compete:

I - coordenar a Política de Dados Abertos do Ministério da Saúde;

II - sistematizar e disseminar informações estratégicas para subsidiar a tomada de decisão em saúde;

III - coordenar o processo de monitoramento e avaliação do planejamento estratégico do Ministério da Saúde;

IV - articular e integrar as ações de monitoramento e de avaliação do Ministério da Saúde;

V - coordenar a formulação e a implementação da Política Nacional de Monitoramento e Avaliação do SUS, no nível federal, em articulação com os demais entes federativos;

VI - apoiar o desenvolvimento e a disseminação de metodologias, estratégias, instrumentos avaliativos, parâmetros, critérios e informações técnicas de monitoramento, avaliação e governança de resultados;

VII - fomentar a formação e a capacitação de trabalhadores e gestores do SUS em monitoramento e avaliação;

VIII - apoiar o desenvolvimento de metodologias e boas práticas relacionadas à transparência ativa e ao acesso à informação pública; e

IX - apoiar o desenvolvimento de metodologias, estratégias, instrumentos avaliativos e parâmetros da Rede Interagencial de Informações de Interesse para a Saúde - RIPSa, no âmbito do Ministério da Saúde.”⁵

Além do SUS Digital, a União está elaborando a primeira política do Ministério da Saúde a abordar as especificidades em saúde da população quilombola – a “**Política Nacional de Saúde Integral da População Quilombola – PNASQ**”, tendo como objetivo garantir o acesso integral à saúde da população quilombola, contemplando sua diversidade social e suas especificidades étnicas, culturais, territoriais e de trajetória ancestral, com foco na redução das desigualdades étnico-raciais, do racismo e da discriminação nos serviços de saúde do **Sistema Único de Saúde – SUS**, visando a melhoria dos indicadores de saúde e qualidade de vida da população quilombola.”⁶

Outrossim, a União também possui a Política Nacional de

5 <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/competencias>

6 <https://www.gov.br/participamaisbrasil/saude-quilombola-pnasq>



Educação Digital, que se reflete numa uma forma de proporcionar cidadania digital com prioridade as populações mais vulneráveis, instituída pela Lei nº 14.533/2023:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Além disso, o Estado do Maranhão já possui a Lei Estadual nº 11.643/2022⁷, que ***“institui as diretrizes para a criação do Programa Estadual de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnologia em Áreas Rurais”***, que já engloba o inciso II do art. 1º da Proposição em análise. Já o inciso III do art. 1º, que trata de emissão de documentos de identificação básicos, é outra política pública derivada do direito humano à identidade já tratada em âmbito nacional e estadual:

O Direito à Identidade, estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é um dos princípios da promoção da cidadania plena e tem como pilares o acesso à identificação, ao registro civil de nascimento e à documentação básica.⁸

Ou seja, **os temas tratados na presente proposição são de uma complexidade tal que se torna inviável trabalhar as diretrizes da política pública sobre telessaúde, comunidade rural, quilombolas, inclusão digital, cidadania em um único artigo, posto que há necessidade de várias políticas públicas em sinergia, cada uma com inúmeros desdobramentos, cujo detalhamento necessário não caberia no formato ora proposto.**

A Lei deve ser necessária e trazer em seu texto todos os seus elementos, não podendo ser meramente simbólica, sem a possibilidade de gerar efeitos imediatos ou mediatos na realidade fática. Nesse sentido, vale citar as palavras do Consultor do Senado, Luciano Henrique da Silva Oliveira, em sua obra “Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas”⁹:

A norma jurídica deve possuir efetividade, consubstanciada na alta probabilidade de que ela seja aceita e cumprida pelos destinatários. Assim, a regra de direito deve ser não apenas formalmente válida, mas também socialmente eficaz.

(original sem grifos)

Diante das razões acima expostas, em que pese o nobre desígnio do Legislador, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 378/2025 em face da sua antijuridicidade.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 378/2025 em face da sua antijuridicidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 378/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

7 https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_11643

8 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento>

9 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 28/02/2022.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 612/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 410/2025, de autoria do Poder Executivo**, que ***“altera a Lei nº 12.502, de 13 de março de 2025 que institui o Programa Maranhão Livre da Fome”***.

A proposição em análise objetiva incentivar a capacitação profissional já prevista na atual legislação, bem como o cuidado com a saúde dos beneficiários. Para tanto, a proposta legislativa acrescenta o §5º ao artigo 12 da Lei nº 12.502, de 13 de março de 2025, estabelecendo que os beneficiários que concluírem cursos de capacitação receberão o valor de R\$ 200,00 em parcela única. Além disso, o artigo 12-A prevê o pagamento de R\$ 100,00, também em parcela única, aos beneficiários que realizarem um check-up completo de saúde. Ambos os valores não serão computados para fins de cálculo da renda per capita mensal de R\$ 218,00.

Propõe-se, inicialmente, o exame da constitucionalidade formal e material da proposição, bem como de sua regimentalidade e adequação técnica legislativa.

Analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, os Estados detêm competência legislativa para legislar sobre redução da pobreza, segurança alimentar e combate ao ciclo intergeracional da pobreza no Brasil, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar e agir em assuntos de interesse coletivo, incluindo o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar. Isso significa que todos os entes federativos podem e devem criar leis e políticas públicas para enfrentar esses desafios.

Diversas leis e programas, como o Plano Brasil Sem Fome (Decreto nº 11.679/2023) e a Lei do Auxílio Brasil (Lei nº 14.284/2021), detalham ações nessa área, e a Constituição assegura a alimentação como um direito social fundamental.

Em simetria ao mandamento maior, a Constituição Estadual também prevê a competência comum estadual para legislar sobre a matéria, nos termos a seguir:

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:

I - em comum com a União e os Municípios:

[...]

b) **cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;**

Portanto, entende-se que o projeto não desafia preceitos de constitucionalidade formal, uma vez que as modificações propostas estão inseridas na gestão administrativa e direção superior do Chefe do



Poder Executivo, autor da propositura.

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição observa-se que a iniciativa se alinha às disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que impõem ao Estado o dever de garantir políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza, à promoção da saúde e à redução das desigualdades sociais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

As principais normas e marcos legais no combate à pobreza, insegurança alimentar e ao ciclo intergeracional da pobreza incluem a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e o Decreto nº 11.679/2023, que instituiu o Plano Brasil Sem Fome, ambos com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada e retirar o país do Mapa da Fome da ONU. Outras iniciativas relevantes são programas de transferência de renda, como o que o Banco Mundial sugere para famílias trabalhadoras, e políticas de inclusão social e produtiva, que visam garantir o acesso à água e saneamento básico, além de gerar emprego e renda.

No campo da juridicidade, portanto, a proposição encontra-se amparada na ordem jurídica vigente, não havendo incompatibilidade com normas federais ou estaduais, tampouco usurpação de competência legislativa de outro ente federativo.

No aspecto da legalidade, o projeto respeita os limites da lei e do ordenamento, estabelecendo medidas proporcionais e justificáveis para o aperfeiçoamento do Programa Maranhão Livre da Fome.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a redação é clara, objetiva e está em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que tratam da elaboração e consolidação dos atos normativos.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 410/2025 é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequado, além de respeitar os preceitos de técnica legislativa, motivo pelo qual opina-se pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 410/2025, na forma do texto original.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação do Projeto de Lei nº 410/2025, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 410/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 613/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2025, de autoria do Poder Executivo**, que “dispõe sobre a *instituição do Programa Refeição de Verdade para a educação básica*”.

A proposição em análise objetiva fortalecer a política de alimentação escolar, assegurando a oferta regular de refeições nutritivas, seguras e culturalmente apropriadas aos alunos da rede pública de ensino, buscando assim enfrentar a insegurança alimentar, promover saúde, combater a desnutrição e melhorar o rendimento escolar, além de valorizar a agricultura familiar, incentivar a inclusão de alimentos orgânicos e regionais e incorporar a educação alimentar e nutricional ao processo de ensino-aprendizagem.

Propõe-se, inicialmente, o exame da constitucionalidade formal e material da proposição, bem como de sua regimentalidade e adequação técnica legislativa.

No que tange à análise da constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que os Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), bem como sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e educação e ensino (art. 24, IX), especialmente no que tange às peculiaridades locais, de forma suplementar, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude**;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifei)

Quanto à constitucionalidade formal em seu aspecto subjetivo, verifica-se que a matéria foi proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual detém a prerrogativa para propor leis que versem sobre a criação e estruturação de programas e a organização da administração pública, nos termos do art. 43, III e V, da Constituição Estadual.

Portanto, entende-se que o projeto não desafia preceitos de constitucionalidade formal, uma vez que as modificações propostas estão inseridas na gestão administrativa e direção superior do Chefe do Poder Executivo, autor do projeto.

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, o projeto é compatível com o art. 208, VII, da Constituição Federal, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares em todas as etapas da educação básica, incluindo a alimentação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica**, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifei)

O art. 227 da Carta Magna, por sua vez, reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação e à educação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

Destaca-se, ainda, que os entes federativos organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

Atentando-se ao cenário infraconstitucional, é oportuno



menção a vigência da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Observa-se que a legislação federal estabelece atribuições aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito da alimentação escolar, inclusive para **complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE na respectiva jurisdição (art. 17, XI, da Lei Federal nº 11.947/09):**

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal; II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas; III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei; [...]

XI - complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Pnae na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

(Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência a) objetivos; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência b) beneficiários; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência c) forma de gestão; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência d) ações de educação alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência f) estrutura e funcionamento do CAE; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência h) prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023) Vigência i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa. (grifei)

A mencionada Lei Federal nº 11.947/09, inclusive, trata dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento. Conforme a legislação federal, cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, e os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. Além disso, o exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma: I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu

critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo. § 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. § 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. [...] § 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Neste ponto, o art. 8º da proposição em exame reproduz as regras de suplência e mandato já previstas na legislação federal, inclusive mencionando que o exercício do mandato não será remunerado:

Art. 8º A Secretaria de Educação instituirá o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento. § 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. § 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. § 3º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

No campo da juridicidade, portanto, a proposição encontra-se amparada na ordem jurídica vigente, não havendo incompatibilidade com normas federais ou estaduais, tampouco usurpação de competência legislativa de outro ente federativo.

No campo da legalidade, não se vislumbra incompatibilidade com o ordenamento jurídico, tratando-se de instrumento normativo legítimo para reforçar o direito social à alimentação e à educação. Quanto à regimentalidade, a matéria está em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No aspecto da técnica legislativa, no geral, a redação do projeto apresenta-se clara, precisa e compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 115/2008, entretanto **o artigo primeiro e a ementa não apresentam o âmbito de aplicação da lei**. Desse modo, nos termos do art. 6º da LC 115/2008, **sugere-se correção do art. 1º e, consequentemente, da ementa**. Também há dispositivos com erros de escrita (pontuação, concordância, emprego maiúscula e minúscula, paralelismo), os quais devem ser também corrigidos, visando a construção de um texto coeso e coerente, com escrita clara e objetiva.

Nesse sentido, nos termos do Regimento Interno da ALEMA (art. 164, §4º), sugere-se **alteração do texto, com emenda substitutiva** (para aprimoramento da técnica legislativa, apenas alteração formal), conforme **substitutivo** sugerido em anexo.

Diante do exposto, realizadas tais adequações, conclui-se que a proposta analisada é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, além de respeitar os preceitos de técnica legislativa, motivo pelo qual opina-se pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 409/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação do Projeto de Lei nº 409/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2025**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto



Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

Deputado Júlio Mendonça

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 409/2025

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Refeição de Verdade para a Educação Básica.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Refeição de Verdade para a Educação Básica, pela transferência de recursos financeiros às unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de suprir as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema “alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública estadual de educação básica;

IV - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

V - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

VI - a inclusão de famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo a capacitação e os meios de empregabilidade para promover a inclusão socioproductiva e a autonomia financeira, especialmente aos beneficiários do Programa Maranhão Livre da Fome, instituído pela Lei Estadual n.º 12.502, de 13 de março de 2025.

Art. 3º Os estudantes beneficiados pelo Programa são aqueles matriculados na Educação Básica, com suas modalidades e diversidades, da Rede Estadual de Ensino, incluindo os alunos matriculados nas entidades filantrópicas ou por elas mantidos.

Art. 4º À Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, por meio das Unidades Regionais de Educação, compete acompanhar e orientar as unidades escolares, conforme as seguintes atividades:

I - notificar os gestores que não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido pelo Setor de Prestação de Contas;

II - acompanhar e controlar o cumprimento dos cardápios elaborados pela equipe de nutrição da Supervisão de Alimentação Escolar/SEDUC, considerando os hábitos alimentares dos alunos, a

adequação nutricional e a disponibilidade de alimentos;

III - **utilizar** os recursos financeiros de acordo com a legislação que regulamenta a aquisição de gêneros alimentícios do PNAE/FNDE, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

IV - propiciar meios necessários para a garantia de condições higiênicas e sanitárias de conservação dos alimentos, armazenamento, preparação e fornecimento de refeições aos alunos beneficiados;

V - divulgar, em locais públicos, informações sobre o quantitativo dos recursos recebidos.

Art. 5º O Programa Refeição de Verdade para a Educação Básica será mantido pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de recursos financeiros próprios, que serão transferidos às Unidades Executoras da Rede Estadual de Ensino, com vistas a garantir, pelo menos, duas refeições diárias aos alunos beneficiados.

Parágrafo único. É possível o custeio da despesa total ou parcial com a utilização dos recursos a serem repassados ao Estado do Maranhão a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 6º A aquisição dos gêneros alimentícios deverá observar o cardápio planejado pela equipe técnica responsável e será realizada, sempre que possível, para aproveitar o funcionamento dos turnos escolares.

Art. 7º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pela equipe técnica com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Art. 8º A Secretaria de Educação instituirá o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 9º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma desta Lei;



II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. **O CAE poderá** desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 10. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Programa, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se as famílias integrantes do Programa Maranhão Livre da Fome, instituído pela Lei Estadual n.º 12.502, de 13 de março de 2025.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.

§ 4º Poderão ser concedidas bolsas para os alunos dos programas dos cursos de culinária, especialmente os cursos ofertados aos beneficiários do Programa Maranhão Livre da Fome, instituído pela Lei Estadual n.º 12.502, de 13 de março de 2025, observada a legislação de regência.

§ 5º Os beneficiários do Programa Maranhão Livre da Fome terão margem de preferência para serem selecionados nas contratações da mão de obra responsável pelo preparo das refeições, incluindo os casos de concessão de bolsas aos alunos dos programas dos cursos de culinária.

§ 6º O percentual mínimo de 20% da mão de obra responsável pelo preparo das refeições deverá ser constituído por beneficiários do Programa Maranhão Livre da Fome, instituído pela Lei Estadual n.º 12.502, de 13 de março de 2025.

§ 7º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensada quando não haja interessados para atuar na escola demandante.

Art. 11. As escolas apresentarão à Secretaria de Estado da Educação a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º As escolas manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, e ao Sistema de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação realizará auditoria da aplicação dos recursos pelas escolas, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará às escolas mecanismos informatizados adequados à fiscalização, ao monitoramento, e à prestação de contas das despesas, fornecendo preferencialmente soluções que integrem a prestação de contas ao instrumento de aquisição dos gêneros alimentícios.

Art. 12. Fica a Secretaria de Estado da Educação do **Maranhão** autorizada a suspender os repasses dos recursos às escolas que:

I - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação;

II - cometerem irregularidades na execução do valor.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a comunicar eventuais irregularidades na execução do Programa ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta da escola ocorrerá na forma definida pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema “alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”.

Art. 14. À Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle compete recomendar mecanismos adequados à ampliação da eficiência, da transparência e do monitoramento da execução do Programa.

Art. 15. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à Secretaria de Estado da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.



Art. 16. As Caixas Escolares e demais beneficiados com recursos para aquisição de gêneros alimentícios manterão, em seus arquivos, em boa guarda e organização, os documentos, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aos Órgãos de Controle, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 17. O fornecimento de cesta básica, no âmbito deste Programa, poderá ocorrer das seguintes formas:

I - entrega de cesta básica; ou

II - **entrega de** cartão alimentação ou solução tecnológica equivalente.

§1º Caso seja entregue cartão alimentação, este será destinado ao responsável legal do aluno, devidamente matriculado na rede pública de ensino, para adquirir somente alimentos.

§2º O cartão **alimentação** só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias.

§3º Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

§4º Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, também fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata de cesta básica aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Art. 18. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 614/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 502**, de 22 de agosto de 2025, que *“institui o Programa Estadual Educação de Verdade na rede pública estadual”*.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 072/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para assegurar que o serviço público de educação atenda com precisão às necessidades individuais dos alunos, no que tange à necessidade de inclusão tecnológica, acesso a material didático de qualidade, incluindo distribuição de óculos e fornecimento de transporte e refeição, garantindo melhoria nos índices de educação no Estado do Maranhão**, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167,



§ 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis: stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa**, *ipsis verbis*:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na Medida Provisória refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, não havendo usurpação de competência do Poder Legislativo ou de iniciativa reservada.

Com efeito, a Medida Provisória está em consonância com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme sobre a importância de respeitar essa iniciativa privativa, em decisões que definem a constitucionalidade de leis que tratam da organização administrativa.

O Programa será gerido pela Secretaria de Estado da Educação, em colaboração com outras Secretarias, com foco nos eixos estratégicos que contemplam transporte escolar, refeição escolar, tecnologia e inovação, saúde visual e material didático e pedagógico, prevenindo atividades como a aquisição e renovação de veículos, suplementação do PNAE, distribuição de tablets e notebooks, mutirões oftalmológicos, produção de óculos, bem como fornecimento de kits de material e uniformes.

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43, da CE/89, conforme acima descrito.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme dito alhures. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto dessa Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, ou seja, promover a satisfação das necessidades dos alunos, otimizando a aplicação dos recursos públicos e potencializando os resultados educacionais, com reflexos diretos na melhoria dos índices de ensino no Estado do Maranhão.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa**, ou seja, decorre do **compromisso do Estado com a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, visando atender com brevidade a população discente.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência



e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A proposição ora analisada apresenta desenho de política pública coerente com o objetivo de fortalecer a educação básica por meio de ações que atacam, simultaneamente, fatores críticos de evasão e baixo desempenho: transporte, alimentação escolar, inclusão tecnológica, saúde visual e provisão de material didático e uniforme.

A estrutura em **eixos estratégicos** facilita a coordenação intersetorial pela Secretaria de Estado da Educação e a celebração de instrumentos de cooperação com municípios e demais parceiros, o que tende a aumentar a efetividade e a capilaridade das entregas.

No **eixo transporte**, a previsão de aquisição/renovação de frota, convênios com municípios e fiscalização de segurança corrige gargalos logísticos que impactam diretamente o acesso e a permanência dos estudantes.

No **eixo refeição**, o reforço ao PNAE, a priorização da agricultura familiar e a capacitação de merendeiras/nutricionistas avançam a segurança alimentar e nutricional, com potencial de melhorar frequência e rendimento escolar.

No **eixo tecnologia e inovação**, a doação de tablets a alunos (prioritariamente do ensino médio) e de notebooks a docentes, associada à formação para uso pedagógico, endereça o déficit de infraestrutura digital e favorece estratégias de ensino híbrido e personalização da aprendizagem.

No **eixo saúde visual**, os mutirões oftalmológicos e a distribuição gratuita de óculos atacam uma causa frequentemente subdiagnosticada de dificuldades de leitura e aprendizagem.

Por fim, no **eixo material didático e pedagógico**, a entrega de kits escolares, uniformes e materiais esportivos reduz barreiras econômicas e padroniza condições mínimas de estudo.

Do ponto de vista de **conveniência e oportunidade**, o programa agrega medidas de rápida percepção social (ex.: óculos, material e uniforme; reforço da merenda; transporte regular) com ações estruturantes (ex.: parque de veículos renovado; governança de convênios; formação para uso de tecnologia), o que favorece resultados de curto prazo sem perder de vista a sustentabilidade operacional. Ainda, a autorização para **convênios e termos de adesão/cooperação** amplia a capacidade de execução e permite adaptar soluções às realidades regionais.

No que concerne ao mérito, portanto, a Medida Provisória nº 502/2025, ao promover o acesso, a permanência e a qualidade do ensino e, ainda, combatendo a evasão escolar, **busca garantir a própria supremacia do interesse público**, eis que a medida busca implementar o **princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88)**, estando alinhada aos princípios da administração pública moderna, promovendo organização e contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes nas escolas da rede pública estadual.

Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 502/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 502/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 615 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Leandro Bello, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos André Jardins Pereira da Silva.**

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos André Jardins Pereira da Silva, natural da Cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Registra a justificativa do autor da propositura, que o homenageado o Senhor Carlos André Jardins Pereira da Silva nasceu em 5 de agosto de 1989, em Teresina (PI). Filho de Maria Célia Pereira da Silva e Jacinto Carlos Jardins da Silva, ambos maranhenses, com raízes em Timon e Presidente Dutra, respectivamente.

Com apenas alguns dias de vida, mudou-se para Presidente Dutra, onde iniciou seus estudos no ensino infantil e fundamental. Aos 13 anos retornou a Teresina para concluir a educação básica e, em 2007, regressou a Presidente Dutra, já como jovem blogueiro e colunista social da região. Na época, também exercia função técnica no DNITMA, e logo depois assumiu a chefia do gabinete da Gerência Regional de Saúde em Presidente Dutra.

Entre 2011 e 2012, ocupou o cargo de **Secretário Municipal de Governo na Prefeitura de Presidente Dutra**, tornando-se uma das principais lideranças juvenis locais. Em seguida, voltou ao serviço público estadual, atuando na Casa Civil entre 2013 e o início de 2016.

No mesmo ano, decidiu disputar sua primeira eleição para Vereador em Presidente Dutra, sendo eleito entre os mais votados. Em 2020, mesmo diante dos desafios da pandemia, colocou novamente seu nome à disposição do povo presidutrense e foi reeleito com votação expressiva.

Atualmente, André Jardins cumpre o seu terceiro mandato como Vereador de Presidente Dutra, consolidando-se como uma das grandes lideranças políticas da região central do Maranhão. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado como autor de diversos projetos de lei e requerimentos voltados para diferentes áreas, sempre buscando beneficiar a população de Presidente Dutra. Como se observa, a trajetória de Carlos André Jardins Pereira da Silva o faz merecedor do Título de Cidadão Maranhense por seus serviços prestados ao estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica,



religiosa, esportiva, **política** ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 616 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 086/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Ricardo Arruda**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Terezinha Rego*” ao Senhor Genilson Vieira Martins.

Registra a justificativa do autor da proposição que o homenageado, o Senhor Genilson Vieira Martins, é natural de Alcântara/MA, filho de Francisca de Assis Vieira e José Maria Martins. Com ampla experiência na área de educação científica e tecnológica, sua atuação destaca-se, especialmente, na popularização da ciência junto a estudantes de comunidades indígenas e rurais do Estado do Maranhão.

Licenciado em Física pelo Instituto Federal do Maranhão (IFMA), Genilson Martins é um dos idealizadores e coordenadores do projeto “*Astronomia no Sertão*”, uma iniciativa que leva telescópios, oficinas, experimentos e saberes astronômicos a escolas públicas, aldeias indígenas e comunidades rurais em diversas regiões do Estado.

O projeto alia ciência, tecnologia e valorização dos saberes tradicionais, promovendo inclusão científica e garantindo o direito ao acesso ao conhecimento. A atuação do homenageado é marcada por profunda sensibilidade social, compromisso com a justiça educacional e valorização das identidades culturais dos povos originários.

Com impacto comprovado, o projeto já alcançou milhares de estudantes e professores em mais de dez municípios maranhenses e quatorze aldeias indígenas, com pilares voltados à educação sustentável, ao protagonismo juvenil e ao estímulo às carreiras científicas.

Diante do exposto, é justa e meritória a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “*Terezinha Rego*” como reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação e à ciência, Genilson Martins já foi agraciado com importantes prêmios, como o Prêmio FAPEMA, concedido pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, e o Prêmio LED – Luz na Educação, promovido pela Fundação Roberto Marinho e pelo Grupo Globo, destacando-se pelo impacto transformador do projeto “*Astronomia no Sertão*”. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “*d*”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “*Terezinha Rego*”, os cidadãos que concorrerem decisivamente para o desenvolvimento científico, educacional e tecnológico do Maranhão e do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 086/2025**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 086/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 617 /2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 420/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Semeando Vidas (ISVI), com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “*n*” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, inscrito no CNPJ nº 54.469.695/0001-84, tendo por



finalidades: atender e assessorar beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, firmar convênios e execução de projetos com o poder público das três esferas de Governo, promover educação e saúde, para prevenção de HIV-AIDS e consumo de drogas.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 420/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 420/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 618 /2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 421/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que Considera de Utilidade Pública a Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a proposição de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, inscrita no CNPJ nº 12.511.572/0001-14, tendo por finalidades: promover a união da classe, defender seus interesses, prestar assistência material e social, fomentar a cultura, combater toda forma de discriminação e desenvolver atividades de integração. Sua administração é exercida pela Assembleia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, contando ainda com departamentos e comissões auxiliares. O quadro social é composto por sócios fundadores, efetivos, contribuintes, honorários e beneméritos, com direitos e deveres definidos no Estatuto.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 421/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 421/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **“Deputado Léo Franklin”**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 620 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

O **Prefeito do Município de Imperatriz/MA**, o Senhor Rildo de Oliveira Amaral, por meio do Ofício nº 596/2025 – GAP, datado de 14 de agosto de 2025, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Imperatriz, neste Estado, em razão do risco iminente de colapso da galeria de drenagem pluvial localizada na Avenida Newton Bello (COBRADE: 2.4.1.0.0), cruzamento com a Rua Padre Cícero, Bairro Santa Inês, conforme declarado pelo Decreto Municipal nº 067, de 13 de agosto de 2025.

O referido Decreto tem por finalidade possibilitar a adoção imediata de medidas urgentes, visando prevenir acidentes, preservar vidas e restabelecer a segurança e a mobilidade urbana.

A decretação do estado de calamidade pública se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas – possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, restritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “*os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF/88, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos*”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudessem ser reconhecidas pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que



demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, de modo a autorizar o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas, **medida já adotada pelo Município de Imperatriz/MA, por meio do Decreto Municipal nº 067, de 13 de agosto de 2025.**

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal (Lei Estadual nº 11.478, de 14 de maio de 2021, que “*estabelece critérios para reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios do Estado do Maranhão pela Assembleia Legislativa, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000*”) e constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Imperatriz/MA, conforme segue:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Imperatriz/MA.

Art. 1º Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o estado de calamidade pública, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Imperatriz/MA, em todo território daquele município, para fins de prevenção ao risco iminente de colapso da galeria de drenagem pluvial localizada na Avenida Newton Bello (COBRADE: 2.4.1.0.0), cruzamento com a Rua Padre Cícero, Bairro Santa Inês, nos termos do Decreto Municipal nº 067 – Imperatriz/MA, de 13 de agosto de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 621/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2025, de autoria do**

Poder Executivo, que “*altera a Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, que reestrutura o Programa Maranhão Solidário*”.

Justifica a Mensagem Governamental nº 71/2025 que as alterações propostas buscam conferir equanimidade nas responsabilidades e competências da Secretaria de Estado Extraordinária de Políticas para as Comunidades (SEC) e da Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social (SRS). Fundamentada no interesse público, a proposta visa adequar a articulação institucional e garantir maior eficiência.

Propõe-se, inicialmente, o exame da constitucionalidade formal e material da proposição, bem como de sua regimentalidade e adequação técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal em seu aspecto subjetivo**, verifica-se que a Constituição do Estado do Maranhão dispõe em seu **art. 43, inciso III**, que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre **organização administrativa**, matéria justamente tratada pela proposição. De igual forma, o **art. 64, inciso V, da CE/MA** confere ao Chefe do Executivo a competência de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, enquanto o **art. 69, inciso IV, CE/MA** atribui aos Secretários de Estado os atos pertinentes às funções que lhes forem delegadas pelo Governador.

A jurisprudência do STF também reconhece que alterações na estrutura administrativa, como deslocamento de atribuições entre órgãos ou autarquias, estão sob a reserva de iniciativa do Executivo (ADI 4048, Rel. Min. Eros Grau; ADI 3233, Rel. Min. Ellen Gracie). Logo, a iniciativa é legítima.

Portanto, entende-se que o projeto não desafia preceitos de **constitucionalidade formal**, uma vez que as modificações propostas estão inseridas na gestão administrativa e direção superior do Chefe do Poder Executivo, autor do projeto.

Por sua vez, apreciado sob ângulo **material**, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, o projeto busca apenas reorganizar atribuições entre órgãos da estrutura administrativa, assegurando maior eficiência na execução de políticas públicas sociais e tributárias.

De fato, a medida busca **aprimorar a execução de uma política pública de grande relevância social, concretizando mandamentos de proteção social** estabelecidos pela própria Constituição Federal, especialmente no que tange à assistência social, conforme o art. 203 da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Sob o prisma da **juridicidade**, a proposição está de acordo com a ordem jurídica vigente, preservando a disciplina do ICMS e respeitando o marco legal estadual de incentivo à cidadania fiscal (Lei nº 10.279/2015). Não há afronta a normas federais nem usurpação de competência legislativa de outros entes federativos, uma vez que a matéria se insere na autonomia organizacional do Estado, conforme previsto no art. 25, caput, da Constituição Federal.

No campo da **legalidade**, não se vislumbra incompatibilidade com o ordenamento jurídico, eis que o projeto encontra respaldo na



legislação estadual que disciplina a gestão de recursos públicos e incentivos sociais, harmonizando-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Em relação à **regimentalidade**, a proposição observa o processo legislativo estabelecido pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, tendo sido encaminhada por autoridade competente e de forma regular para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No aspecto da **técnica legislativa**, a proposição apresenta redação clara e objetiva, com modificações pontuais, estando em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que disciplina a elaboração, redação e alteração de atos normativos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta analisada é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, além de respeitar os preceitos de técnica legislativa, motivo pelo qual opina-se pela constitucionalidade e **aprovação do Projeto de Lei nº 416/2025, na forma do texto original**.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação do Projeto de Lei nº 416/2025, na forma do texto original**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 622/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2025, de autoria do Poder Executivo**, que *“institui o Programa Estadual de Equipagem, de Modernização da Infraestrutura e de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Tutelares no Estado do Maranhão e dá outras providências”*.

Justifica a Mensagem Governamental nº 73/2025 que a proposta visa promover o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, instâncias essenciais na garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Propõe-se, inicialmente, o exame da constitucionalidade formal e material da proposição, bem como de sua regimentalidade e adequação técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal em seu aspecto subjetivo**, verifica-se que a Constituição do Estado do Maranhão dispõe em seu **art. 43, inciso III**, que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre **organização administrativa**, matéria justamente tratada pela proposição. De igual forma, o **art. 64, inciso V, da CE/**

MA confere ao Chefe do Executivo a competência de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, enquanto o **art. 69, inciso IV, CE/MA** atribui aos Secretários de Estado os atos pertinentes às funções que lhes forem delegadas pelo Governador.

Além disso, a matéria está inserida na competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção à infância, juventude e assistência social, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, e do art. 227, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. A iniciativa é, portanto, legítima e adequada.

Portanto, entende-se que o projeto não desafia preceitos de **constitucionalidade formal**, uma vez que as modificações propostas estão inseridas na gestão administrativa e direção superior do Chefe do Poder Executivo, autor do projeto.

Quanto à **constitucionalidade material**, observa-se plena compatibilidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual. O fortalecimento dos Conselhos Tutelares é medida que concretiza o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de se coadunar com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta de crianças e adolescentes e da eficiência administrativa. Não há afronta a normas federais ou estaduais, tampouco usurpação de competência legislativa.

No campo da **legalidade**, não se vislumbra incompatibilidade com o ordenamento jurídico, eis que o projeto encontra respaldo na legislação nacional e estadual que rege a assistência social e a proteção dos direitos infantojuvenis, fortalecendo a rede do Sistema de Garantia de Direitos. O texto respeita os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), em especial a legalidade, a moralidade, a eficiência e a publicidade.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição observa o processo legislativo estabelecido pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, tendo sido encaminhada por autoridade competente e de forma regular para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No aspecto da **técnica legislativa**, no geral, a redação do projeto apresenta-se clara, precisa e compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 115/2008, entretanto **o artigo primeiro não apresenta o âmbito de aplicação da lei**. Desse modo, nos termos do art. 6º da LC 115/2008, **sugere-se correção do art. 1º**. Ademais, **há que se corrigir o art. 10** que apresenta, equivocadamente, apenas um parágrafo, mas o denomina de “§1º” quando deveria ser “parágrafo único”. Também há dispositivos com erros de escrita (pontuação, concordância, emprego maiúscula e minúscula, paralelismo), os quais devem ser também corrigidos, visando a construção de um texto coeso e coerente, com escrita clara e objetiva.

Nesse sentido, nos termos do Regimento Interno da ALEMA (art. 164, §4º), sugere-se **alteração do texto, com emenda substitutiva** (para aprimoramento da técnica legislativa, apenas alteração formal), conforme **substitutivo** sugerido em anexo.

Diante do exposto, realizadas tais adequações, conclui-se que a proposta analisada é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, além de respeitar os preceitos de técnica legislativa, motivo pelo qual opina-se pela constitucionalidade e **aprovação do Projeto de Lei nº 417/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação do Projeto de Lei nº 417/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 417/2025

Institui o Programa Estadual de Equipagem, de Modernização da Infraestrutura e de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Tutelares no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual de Equipagem, de Modernização da Infraestrutura e de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Tutelares, com a finalidade de promover e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se equipagem a aquisição e a doação de bens e equipamentos destinados ao pleno funcionamento e à modernização da infraestrutura dos Conselhos Tutelares dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - estruturar e modernizar a infraestrutura das sedes dos Conselhos Tutelares, utilizados para a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

II - apoiar e fortalecer o funcionamento dos Conselhos Tutelares, garantindo o atendimento integral a crianças e adolescentes em situação de violência ou vulnerabilidade no território do Estado do Maranhão e melhorando o atendimento à população.

Art. 3º São resultados esperados do Programa:

I - o fortalecimento das atividades de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - a ampliação do alcance e do impacto de serviços de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a disseminação das políticas públicas dedicadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Poderão participar do Programa os Conselhos Tutelares em pleno funcionamento e previamente habilitados em credenciamento a ser realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES.

Art. 5º São requisitos mínimos para a participação no Programa:

I - possuir espaço seguro, acessível e adequado para o recebimento e a instalação dos equipamentos, demonstrado por meio de ofício de formalização acompanhado de registro fotográfico, de vídeos ou de outros recursos visuais disponíveis;

II - apresentar comprovação de que a sede do conselho dispõe de serviço de internet banda larga no local de instalação dos equipamentos de informática;

III - apresentar capacidade para custear as despesas associadas ao uso e à manutenção dos bens e dos equipamentos com recursos próprios;

IV - estar devidamente habilitado no credenciamento.

Art. 6º Serão observados, como critérios de seleção na escolha dos beneficiários do Programa, os seguintes indicadores:

I - o menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II - o maior contingente populacional;

III - a menor receita per capita; e

IV - o maior número de denúncia do “Disque 100”.

§ 1º Além dos critérios previstos no caput deste artigo, poderão ser observados critérios adicionais estabelecidos pelo Comitê Gestor do Programa, em conformidade com as diretrizes da política pública destinada às crianças e aos adolescentes.

§ 2º Será admitida a dispensa de atendimento a um ou mais critérios, mediante a apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada e aprovada pelo Comitê Gestor do Programa.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Equipagem, de Modernização da Infraestrutura e de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Tutelares, com a finalidade de monitorar o Programa e deliberar sobre procedimentos, sistematização, planejamento, orçamento e priorização das ações referentes ao provimento de equipagem dos Conselhos Tutelares no âmbito estadual.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das seguintes secretarias e instituições:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES;

II - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP;

III - União de Conselheiros(as) e Ex-Conselheiros(as) Tutelares do Estado do Maranhão – UNICECTMA;

IV - Associação de Conselheiros(as) e Ex-Conselheiros(as) Tutelares do Estado do Maranhão – ACECTMA;

V - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar o plano de ação com diretrizes e metas do Programa, considerando o Plano Plurianual vigente e as prioridades da gestão;

II - propor, monitorar e analisar as estratégias, as ações, as normas, os critérios, os recursos orçamentários e financeiros, bem como supervisionar os planos de contratação para aquisição dos bens e dos equipamentos;

III - deliberar sobre a padronização e o fluxo das práticas e dos processos utilizados em todas as etapas do Programa;

IV - instituir critérios e padrões para a captação de recursos destinados ao programa.

Parágrafo único. A execução dos planos de ação a que se refere o inciso I deste artigo terá vigência de 4 (quatro) anos.

Art. 9º O Comitê Gestor terá caráter permanente e reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada semestre ou, extraordinariamente, sempre que necessário, para atendimento das demandas identificadas.

Art. 10. O credenciamento consiste em procedimento administrativo para cadastro dos interessados em participar do Programa.

Parágrafo único. Para efetivação do credenciamento, é necessário que o Município interessado apresente os documentos definidos pelo Comitê Gestor em regulamento.

Art. 11. Os Municípios interessados poderão solicitar o credenciamento a qualquer tempo.

Parágrafo único. Após a solicitação, o credenciamento ficará em análise até a sua avaliação e validação.

Art. 12. A avaliação e a validação referentes ao credenciamento serão realizadas por equipe de coordenação a ser designada, através de portaria pela autoridade competente da SEDES.

Art. 13. É responsabilidade do participante do Programa manter seu credenciamento ativo e seus dados atualizados, bem como responder às demandas formuladas pela equipe de coordenação nas etapas de avaliação e validação.

§ 1º O participante do Programa deverá informar qualquer alteração alusiva à documentação apresentada no credenciamento.

§ 2º Os documentos que não forem aprovados na etapa de credenciamento poderão ser devolvidos para ajustes dos participantes e o credenciamento ficará inativo até que as pendências sejam sanadas.

§ 3º O credenciamento inativo dos participantes implicará na impossibilidade de adesão e participação no Programa.

Art. 14. A seleção dos Municípios e a convocação dos Conselhos Tutelares habilitados e classificados está condicionada à disponibilidade



orçamentária e financeira da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES.

Art. 15. Os beneficiários selecionados serão convocados para assinatura do Termo de Compromisso de Doação.

Parágrafo único. O termo de Compromisso será firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES e o Município, estabelecendo o compromisso e as responsabilidades inerentes decorrentes do recebimento dos bens e dos equipamentos doados.

Art. 16. A aquisição do conjunto de bens destinados à doação será efetuada através de processo administrativo a ser realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES, nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. A aquisição dos bens e dos equipamentos será iniciada com a abertura de processo administrativo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com a inclusão da documentação exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18. Os recursos destinados ao Programa Estadual de Equipagem, de Modernização da Infraestrutura e de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos, serão advindos de emendas parlamentares, doações ou disponibilidade orçamentária e financeira, que serão utilizados na aquisição de bens e equipamentos, como:

- I - veículos;
- II - embarcações náuticas;
- III - eletrônicos;
- IV - eletrodomésticos; e
- V - mobiliários.

Art. 19. Será celebrado Termo de Doação com Encargos, entre o Estado, na qualidade de doadora, por intermédio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, e os Municípios participantes do Programa, na qualidade de donatários.

Parágrafo único. O termo de que trata o caput deste artigo terá, sem prejuízo de outras, as seguintes cláusulas:

- I - objeto da doação;
- II - destinação e utilização dos bens;
- III - obrigações e responsabilidades da doadora;
- IV - obrigações e responsabilidades da donatária;
- V - avaliação do bem;
- VI - sanções em casos de mau uso, desvio de finalidade ou descumprimento das disposições do Termo de Doação com Encargos, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- VII - acompanhamento e fiscalização;
- VIII - recebimento dos bens;
- IX - extinção do Termo de Doação com Encargos;
- XI - publicação; e
- X - eleição do foro.

Art. 20. No caso do descumprimento das cláusulas do Termo de Doação com Encargos, poderá a doadora, sem prejuízo do que consta na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre Improbidade Administrativa, aplicar as seguintes sanções:

- I - descredenciamento do participante do Programa;
- II - proibição de participação em programas e políticas públicas do Estado do Maranhão, pelo prazo não superior a 3 (três) anos;
- III - multas, em valor proporcional ao custo dos bens e dos equipamentos objetos da doação; e
- IV - reversão dos bens e dos equipamentos doados.

Parágrafo único. A aplicação das sanções será precedida de contraditório e ampla defesa.

Art. 21. A reversão dos bens e equipamentos doados à qual se refere o inciso IV do artigo 20 constitui-se em procedimento administrativo de revogação da doação, na qual a donatária deverá devolver, imediatamente, o objeto da doação à União, arcando com os custos da devolução e sem qualquer ônus financeiro pendente.

Parágrafo único. Os bens e os equipamentos restituídos por meio da reversão poderão ser realocados em outros órgãos, entidades ou instâncias colegiadas atuantes na Promoção e na Defesa dos Direitos

Humanos, sem direito de indenização à unidade donatária, mediante indicação prévia da unidade doadora.

Art. 22. O beneficiário da doação ficará responsável pelo recebimento e pela retirada dos bens e dos equipamentos objetos da doação, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDES.

§ 1º O beneficiário da doação ficará responsável pelo licenciamento e pelo emplacamento do veículo na concessionária ou do registro da embarcação náutica no estaleiro, antes de sua retirada.

§ 2º Os custos com transporte para entrega dos bens e dos equipamentos doados serão de responsabilidade exclusiva dos beneficiários.

Art. 23. As despesas decorrentes da implementação do Programa correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, observadas as regras que regem a execução orçamentária e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 24. Ato do Governador do Estado, regulamentará o Programa Estadual de Equipagem, de Modernização da Infraestrutura e de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 25. Os procedimentos de seleção de municípios em andamento e os contratos vigentes na data de publicação desta Lei serão regidos pelas normas aplicáveis à época de sua edição.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 623/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 498, de 16 de julho de 2025**, que “*estabelece limite à exigência das contribuições aos fundos estaduais incidentes sobre os incentivos fiscais usufruídos pelas indústrias e agroindústrias de esmagamento e processamento de grãos, e dispensa tais empresas da obrigatoriedade de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão e dá outras providências*”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 059/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de estimular o adensamento das cadeias produtivas do agronegócio no Maranhão, especialmente aquelas que transformam o milho em álcool e, adicionalmente, em subprodutos de valor agregado como farelo, óleo e proteínas vegetais, os quais possuem potenciais atrativos para outros investimentos ao Estado, movimentando, principalmente, a cadeia produtiva na produção de proteína animal**, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações**



estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual,

em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa**, *ipsis verbis*:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na Medida Provisória refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, não havendo usurpação de competência do Poder Legislativo ou de iniciativa reservada.

A iniciativa também respeita a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria de gestão tributária e financeira, sendo legítima. No aspecto da **constitucionalidade material**, a proposição não afronta normas da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Ao contrário, harmoniza-se com o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República, que admite a concessão e regulamentação de benefícios fiscais relativos ao ICMS mediante deliberação dos Estados, bem como com o art. 187 da Constituição Federal, que estabelece como diretrizes da política agrícola o incentivo ao cooperativismo, à agroindústria e à agregação de valor às cadeias produtivas.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme dito alhures. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto dessa Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorre da **necessidade de atrair grandes investimentos em cadeias agroindustriais estratégicas para o Estado**, como o processamento de milho em álcool, farelo, óleo e proteínas vegetais, que têm potencial de gerar empregos, promover o desenvolvimento regional equilibrado e ampliar a base econômica estadual.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao



momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre da **necessidade de garantir segurança jurídica imediata aos investidores e viabilizar, sem delongas, a implantação de empreendimentos produtivos de grande porte, evitando a perda de oportunidades de instalação de indústrias em território maranhense.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A Medida Provisória nº 498/2025 adota um **arranjo de política de desenvolvimento produtivo voltado a acelerar o adensamento de cadeias agroindustriais estratégicas no Maranhão**, sobretudo a cadeia de grãos com ênfase no milho e seus derivados (álcool/etanol de milho, farelo, óleo e proteínas vegetais). Adicionalmente, a MP explicita que não amplia nem altera benefícios de ICMS, restringindo-se à **gestão das contribuições** para fundos, o que aumenta a **previsibilidade** do custo regulatório sem interferir na política tributária *stricto sensu*.

No que concerne ao mérito, portanto, a medida ora analisada, **ao estimular o adensamento das cadeias produtivas e a industrialização local, busca garantir a própria supremacia do interesse público**, eis que a medida **visa reduzir custos indiretos que poderiam desestimular investimentos, sem comprometer significativamente a arrecadação**.

Ou seja, revela-se como fomento econômico que equilibra interesses arrecadatórios com a necessidade de desenvolvimento regional, atendendo ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público.

Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

VOTO DO RELATOR:

Pelo	exposto,	conclui-se	pela	aprovação
da	Medida	Provisória	nº	498/2025,

na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 498/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 624/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 439/2025, de autoria do Poder Executivo**, que “*autoriza, para fins de cumprimento do disposto no art. 31, XXIII e art. 194, da Constituição Estadual, a celebração de acordo com a União, envolvendo a de três áreas para fins de regularização fundiária dos Territórios Quilombolas de Alcântara, no Maranhão*”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 074/2025, que o presente Projeto de Lei objetiva receber autorização desta Casa Legislativa para realização de acordo com a União envolvendo a **doação de três imóveis registrados em nome do Estado do Maranhão**, em conformidade com o disposto no art. 31, XXIII e art. 194, da Constituição Estadual, **para fins de regularização fundiária e titulação dos Territórios Quilombolas de Alcântara, no Maranhão**.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade e juridicidade da proposição, nos âmbitos formal e material.

Inicialmente, para fins de organização e delineamento do presente projeto, vale registrar um **resumo cronológico dos trâmites já realizados** sobre o acordo de transferência das áreas em Alcântara:

Em **setembro de 2024**, o Ministério da Defesa, o MCTI e o Comando da Aeronáutica firmaram Termo de Conciliação com as comunidades quilombolas, reconhecendo 78.105 hectares como território tradicionalmente ocupado (RTID/INCRA). Em contrapartida, houve anuência para a permanência do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Foi publicada a **Portaria nº 658/2024** e editado o **Decreto nº 12.190/2024**, declarando o interesse social para a regularização quilombola.

O **Projeto Viva Alcântara** foi realizado, ainda em **2024**, com mutirão de conciliação judicial multi-institucional (TJMA, TRF1, AGU, PGE/MA, MPF, DPU e outros). Em 07/11/2024, foi firmado o **Termo de Acordo Fundiário**, homologado judicialmente, que consolidou compromissos para titulação quilombola, mantendo algumas áreas ainda registradas em nome do Estado (Fazendas Santo Antônio I e II, e Terras Devolutas III).

Já no corrente ano, em **março/2025**, a AGU (**PRUIR/COREPAM**) enviou o **Ofício nº 00010/2025** à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, solicitando autorização para a transferência das áreas ainda registradas em nome do Estado (Santo Antônio I, Santo Antônio II e Terras Devolutas III) para a União, com vistas à abertura da “**matrícula única**” em favor da União, etapa indispensável para posterior titulação quilombola.



A Advocacia Geral da União – AGU elaborou minuta de acordo complementar, em **maio/2025**, no âmbito do **processo nº 0008273-53.2003.4.01.3700**, prevendo a unificação das matrículas e a transferência das três áreas ainda pertencentes ao Estado. A PGE/MA respondeu que não havia óbice jurídico, mas a decisão final exigiria juízo político-administrativo do Governador.

A **Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)** emitiu a **Nota Técnica nº 19/2025**, em **junho/2025**, confirmando que as áreas estão dentro da **APA das Reentrâncias Maranhenses** (unidade de conservação de uso sustentável), mas que a transferência de titularidade para a União **não contraria a legislação ambiental**, desde que respeitados os objetivos da APA e a conservação dos ecossistemas.

O **ITERMA**, após análise técnica da DRF/CAF e parecer jurídico, decidiu **favoravelmente** à transferência da titularidade das áreas à União, em **agosto/2025**, condicionando a medida a: (i) inexistência de ônus financeiro para o Estado e (ii) autorização expressa do Governador, nos termos da Constituição Estadual e da LC nº 20/1994.

Por fim, em **agosto/2025**, houve encaminhamento do **Projeto de Lei nº 439/2025** à Assembleia Legislativa do Maranhão, de iniciativa do Poder Executivo, para autorizar formalmente a celebração do acordo e a doação das três áreas em favor da União, garantindo a legalidade da operação.

O acordo, portanto, já percorreu **etapas judiciais (conciliação e homologação no Projeto Viva Alcântara)**, **administrativas (AGU, PGE, ITERMA, SEMA)** e agora tramita no **âmbito legislativo (PL nº 439/2025)**. O objetivo é consolidar a transferência das áreas do Estado à União, permitindo a abertura de matrícula única e a titulação definitiva dos territórios quilombolas de Alcântara, conforme o Decreto nº 4.887/2003.

O Projeto de Lei nº 439/2025, portanto, de iniciativa do Governador do Estado, tem por finalidade autorizar a celebração de acordo com a União, com vistas à doação de três áreas de propriedade do Estado do Maranhão — **Fazendas Santo Antônio I e II e terras devolutas registradas em Alcântara** —, para fins de regularização fundiária e titulação definitiva em favor das comunidades quilombolas daquela região.

Tais áreas estão descritas no art. 2º, da proposição, o qual dispõe:

Art. 2º A doação diz respeito a 03 (três) áreas registradas no patrimônio imobiliário do Estado do Maranhão, assim descritas:

I – Fazenda Santo Antônio I (Matrícula n. 575, Livro 2, da Serventia Extrajudicial de Alcântara/MA) com área 854.231, 88 m² (3,13 hectares);

II – Fazenda Santo Antônio II (Matrícula n. 576, Livro 2, da Serventia Extrajudicial de Alcântara/MA) com área 31.396, 75 m² (85,42 hectares);

III – Terras Devolutas III (Matrícula n. 572, Livro 2, da Serventia Extrajudicial de Alcântara/MA) com área 1.668.180, 00 m² (166, 81 hectares);

A apresentação do presente projeto de lei decorre do disposto, no parágrafo único, do art. 107, da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 107 – O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão da administração pública informações, esclarecimentos e diligências que entenderem necessários ao fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo único – Sem prévia autorização do Governador do Estado, na forma da lei, o Procurador-Geral e os Procuradores do Estado não poderão praticar atos de processo que importem confissão, reconhecimento de procedência de pedido, transação, desistência, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, recebimento de valores e compromisso. (grifo nosso)

Logo, quanto à **constitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que a matéria foi proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 107, parágrafo único, da CE/MA, sendo

também atendido o disposto no art. 43, III e IV, da CE/MA, que tratam da iniciativa privativa na temática da organização administrativa, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado.

Já a atribuição conferida ao Procurador-Geral do Estado para celebrar transações “de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador” decorre do art. 4º, XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 20/94):

Art. 4º – Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições: [...]

XXIII. desistir, **transigir**, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, **de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador**;

(grifo nosso)

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, o **PL nº 439/2025** autoriza a doação de áreas pertencentes ao Estado em favor da União, com a finalidade de **regularização fundiária dos Territórios Quilombolas de Alcântara**, a constitucionalidade material se revela sólida e multifacetada, por convergir com diversos dispositivos constitucionais, de modo que a proposta se harmoniza com a Constituição Federal, em especial com os arts. 215 e 216, que reconhecem e protegem as manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura às comunidades quilombolas a propriedade definitiva de suas terras.

O **art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** estabelece que: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*” Este dispositivo é **autoaplicável**, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 3239** (Rel. Min. Cezar Peluso), que declarou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 (norma que regulamenta o processo de titulação quilombola).

O STF firmou a compreensão de que a titulação das terras quilombolas não constitui uma concessão graciosa do Estado, mas sim o **reconhecimento de um direito fundamental à propriedade coletiva**, de natureza originária, vinculada à identidade étnico-cultural dessas comunidades. Logo, o PL nº 439/2025 concretiza esse comando constitucional, ao viabilizar a transferência de áreas registradas em nome do Estado para a União, de modo a possibilitar a titulação definitiva.

Ademais, o projeto está em plena harmonia com os **fundamentos da República** (art. 1º, III, CF/88 – dignidade da pessoa humana) e com os **objetivos fundamentais** previstos no art. 3º da Constituição, especialmente os de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

Além disso, o art. 5º, *caput*, assegura a igualdade de todos perante a lei, sendo o reconhecimento dos territórios quilombolas uma medida de promoção da **igualdade material e reparação histórica**, que busca corrigir séculos de marginalização e exclusão.

O art. 215 da CF/88 garante a todos o pleno exercício dos **direitos culturais**, enquanto o art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade. O reconhecimento e a titulação das terras quilombolas estão diretamente vinculados à **proteção da identidade cultural dessas comunidades, assegurando a preservação de seus modos de vida e tradições**.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXIII, que a propriedade atenderá à sua **função social**. No mesmo sentido, o art. 186 prevê que a função social se cumpre quando a propriedade atende, simultaneamente, à utilização adequada, à preservação do meio ambiente, ao respeito às relações de trabalho e ao bem-estar coletivo. A doação das áreas em favor da União, com destinação específica à regularização fundiária quilombola, é expressão direta da função social



da propriedade pública estadual.

Sob o prisma da **juridicidade**, a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico, observando os dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) e do Decreto Federal nº 4.887/2003, que regulamenta a titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, não havendo incompatibilidade normativa.

Quanto à **legalidade**, o projeto atende às normas de direito público e patrimonial, vinculando expressamente a destinação dos imóveis à regularização fundiária, com a União assumindo os custos de georreferenciamento, unificação de matrículas e expedição de títulos em favor das comunidades quilombolas, assegurando segurança jurídica ao processo.

No aspecto da **regimentalidade**, a proposição observa os trâmites do processo legislativo, tendo sido encaminhada com exposição de motivos e submetida ao regime de urgência, nos termos do art. 134, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto é claro, objetivo e respeita os parâmetros da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, delimitando os imóveis doados, sua finalidade específica e as responsabilidades da União na regularização, **entretanto, percebe-se que não há menção do processo em cujos autos está a proposta de transação sob análise. Sendo assim, forçoso é que seja incluída tal informação na ementa e no artigo 1º da proposição.**

Por fim, cumpre reiterar que a transferência pelo Estado do Maranhão da titularidade das referidas terras (Fazenda Santo Antônio I, Fazenda Santo Antônio II e Terras Devolutas III) à União conta com manifestação favorável dos seguintes órgãos estaduais:

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais e da Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegidas as quais se manifestaram por meio da Nota Técnica nº 19/2025 – SPR.BAP/SEMA;
- Instituto de Colonização e Terras no Maranhão (ITERMA) que se manifestou por meio do Parecer nº 667/2025;
- Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (PGE-MA) através do Parecer nº 480/2025- ASS/PGE/MA)
- Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) e Secretaria Adjunta de Povos e Comunidades Tradicionais (SAPCT).

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 439/2025 é **constitucional, legal, juridicamente adequado e regimental**, encontrando-se apto a prosseguir em sua tramitação, motivo pelo qual opina-se favoravelmente à sua aprovação, **na forma do Substitutivo em anexo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 439/2025, na forma do Substitutivo em anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 439/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 439/2025

Autoriza transação nos autos do processo nº 0008273-53.2003.4.01.3700, em trâmite na 8ª Vara Federal do Maranhão, para fins de cumprimento do disposto no art. 31, XXIII e art. 194, da Constituição Estadual, a celebração de acordo com a União, envolvendo a de três áreas para fins de regularização fundiária dos Territórios Quilombolas de Alcântara, no Maranhão.

Art. 1º Nos termos do art. 31, XXIII e art. 194, da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com a União, relativamente aos interesses discutidos nos autos do **processo nº 0008273-53.2003.4.01.3700, em trâmite na 8ª Vara Federal do Maranhão**, envolvendo a doação das áreas abaixo descritas, com a finalidade de promover a regularização fundiária dos Territórios Quilombolas de Alcântara.

Art. 2º A doação diz respeito a 03 (três) áreas registradas no patrimônio imobiliário do Estado do Maranhão, assim descritas:

I - Fazenda Santo Antonio I (Matrícula n. 575, Livro 2, da Serventia Extrajudicial de Alcântara/MA), com área de 854.231,88 m² (85,42 hectares);

II - Fazenda Santo Antonio II (Matrícula n. 576, Livro 2, da Serventia Extrajudicial de Alcântara/MA), com área de 31.396,75 m² (3,13 hectares)

III - Terras devolutas III (Matrícula n. 572, Livro 2, da Serventia Extrajudicial de Alcântara/MA), com área de 1.668.180,00 m² (166,81 hectares)

Art. 3º Os imóveis objeto da doação autorizada por esta Lei se destinam exclusivamente à regularização fundiária do Território Quilombola de Alcântara e à titulação definitiva em favor das comunidades quilombolas, a ser realizada pela União, a quem cabe a assunção dos custos e trabalhos relativos ao georreferenciamento das áreas, unificação de matrículas, regularização cartorária e emissão dos títulos em favor das comunidades beneficiárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 625/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

Referido Projeto de Lei estabelece a necessidade de autorização expressa, por escrito e com firma reconhecida, do responsável legal da criança ou adolescente para o uso de suas imagens em tatuagens. Aborda questões relacionadas aos direitos autorais quando se tratar de imagens de autoria profissional e veda o uso de imagens obtidas através da internet sem a devida autorização.

O parlamentar/autor fundamenta a proposta na necessidade de proteção integral da infância e adolescência diante de novas formas de exposição pública que podem comprometer a dignidade dos menores. Destaca que o uso inadequado de imagens representa violação dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados.

Em que pese o ilustre propósito de proteger crianças e



adolescentes, a Proposição padece do vício de inconstitucionalidade material, pois afronta princípios basilares da Constituição Federal de 1988, bem como, vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, ao Código Civil e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De início, cumpre destacar a cristalina afronta aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e do Direito à Imagem (art. 5º, X, CF/88), vez que, a Proposição viola o núcleo essencial da dignidade, que engloba a autonomia futura do cidadão, pois a tatuagem cria exposição permanente e irreversível da imagem do menor.

Nessa mesma esteira, cristalino concluir pela violação ao princípio da Vedação ao Tratamento Vexatório, pois o conteúdo material da Proposição concede autorização que se projeta no tempo, **causando exposição permanente**, com alto potencial de causar constrangimento futuro à criança e/ou adolescente que tiver sua imagem tatuada no corpo de outrem.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 18 a responsabilidade de todos em zelar pelo menor, protegendo-o de situações que o coloque em ambiente vexatório, capaz de causar-lhe constrangimento. Vejamos:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**.”(grifo nosso)

Portanto, ao autorizar a inserção da imagem do menor no corpo de alguém, de forma permanente, a Proposição extrapola o limite do poder familiar, haja vista que este não é ilimitado.

Ressalte-se que a partir do momento em que alguém tem autorização para tatuar a imagem de uma criança/adolescente em seu corpo, retira-se do menor o direito futuro de proibir a utilização de sua imagem, vez que, não é possível determinar que alguém retire uma inscrição feita em seu próprio corpo, sob pena de violação flagrante à principiologia constitucional vigente.

Nesse sentido, a autorização dada pelos pais e/ou responsáveis inviabiliza a prescrição constante no Código Civil, que permite ao cidadão requerer a proibição do uso de sua imagem diante de situações que lhe causem constrangimento, dano. Vejamos:

Art. 20, CC: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Portanto, retira-se do menor o direito de decidir futuramente sobre sua própria imagem, violando o Princípio do Melhor Interesse da Criança:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito¹⁰.

Assim, por apresentar-se contaminada de vício insanável, eis que viola normas constitucionais de observância obrigatória, nos termos demonstrados acima, a presente Proposição padece de inconstitucionalidade material, devendo ser rejeitada de pronto.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 400/2025**, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade material. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 400/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 610/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 499**, de 19 de agosto de 2025, que “*dispõe sobre a criação do Programa Tempo de Semear no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 065/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para aprimorar as políticas públicas de subsídio estadual voltadas aos agricultores do Estado e assim desburocratizar o procedimento de aquisição de sementes e insumos e garantir maior eficiência com redução de custos no processo de distribuição e obtenção desses produtos**, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação.

10 GAMA, G. C. N. da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.



Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

Estados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa**, *ipsis verbis*:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na Medida Provisória refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, não havendo usurpação de competência do Poder Legislativo ou de iniciativa reservada.

Com efeito, a Medida Provisória está em consonância com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme sobre a importância de respeitar essa iniciativa privativa, em decisões que definem a constitucionalidade de leis que tratam da organização administrativa.

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43, da CE/89, conforme acima descrito.

Ademais, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme dito alhures. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto dessa Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **necessidade de incentivar e apoiar a manutenção da agricultura, o que exige a constante busca por estratégias produtivas, organizativas e comerciais eficientes, levando-se em consideração que o Estado do Maranhão apresenta boas condições físicas, tal como solos favoráveis e férteis que elevam o índice de produtividade.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe



do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa**, ou seja decorre do **compromisso do Estado com a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional**, conforme justificativa apresentada, que ressalta a exigência de implementação imediata para adequar o funcionamento da estrutura operacional, com vistas a **racionalizar e otimizar a aplicação dos recursos públicos para ampliação dos benefícios sociais, considerando as demandas sociais e necessidades regionais**.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 499/2025, **ao implementar direitos fundamentais como o apoio à agricultura familiar proporcionado alimentação adequada a população e trabalho digno aos agricultores cumpre bem os preceitos constitucionais sociais, assim como da política agrícola**, em conformidade com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PDESC que é recepcionado no Brasil com caráter supralegal. A medida ora analisada está alinhada às metas 1 e 2 do Desenvolvimento Sustentável: Erradicação da pobreza e Agricultura Sustentável, respectivamente.

Ademais, a medida busca implementar o **princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88), ao fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar**, estando apoiada nos princípios da **administração pública moderna**, promovendo organização e contribuindo para que a população menos favorecida possa aumentar o acesso a recursos em geral.

Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 9 de setembro do corrente ano, o **Senhor Deputado Júlio Mendonça apresentou seu Voto Vista**, aduzindo que, embora reconheça a importância da agricultura familiar para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do Estado, não se pode concordar com a criação de técnicos temporários. O caminho mais prudente e economicamente responsável seria a redistribuição dos cargos existentes. Ademais, pontua acerca da ausência de participação da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) e da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (SAGEP), dentre outras observações relacionadas ao Edital publicado. O seu voto, portanto, se posiciona contrariamente à criação de novos cargos temporários, em defesa da responsabilidade fiscal e da otimização dos recursos públicos do nosso Estado.

E com base nesse contexto, o Senhor Deputado Júlio Mendonça propôs as seguintes emendas:

· **Emenda Modificativa ao art. 4º da presente Medida Provisória**, nos termos seguintes:

“A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAGRIMA, em conjunto com a

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF e a Agência Estadual de Pesquisa

Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão- AGERP, serão responsáveis pela gestão e execução do Programa Tempo de Semear, ficando autorizada a criação de novos cargos para a AGERP caso haja necessidade, na forma da lei.”

· **Emenda Aditiva ao art. 6º da presente Medida Provisória**, incluindo parágrafo único nos termos seguintes:

“O Edital a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer critérios de regionalização para a distribuição das vagas, garantindo que todas as 19 regionais do Estado do Maranhão sejam contempladas de forma proporcional as suas necessidades e ao número de agricultores familiares cadastrados em cada localidade.”

· **Emenda Aditiva à presente Medida Provisória**, criando o art. 12-A., nos termos seguintes:

“Art. 12-A. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa Tempo de Semear, de caráter consultivo, com participação paritária de representantes do Poder Público (SAGRIMA, SAF e AGERP) e das organizações da agricultura familiar, incumbido e acompanhar a execução do Programa, propor ajustes fiscalizar a aplicação dos recursos.”

· **Emenda Aditiva à presente Medida Provisória**, criando o art. 12-B., nos termos seguintes:

“Art. 12-B. É vedada a rescisão unilateral do Programa Tempo de Semear por ato

infralegal que não esteja amparado em lei, devendo qualquer decisão de desligamento de beneficiário ou de encerramento do Programa ser devidamente motivada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a fim de evitar situações de insegurança jurídica.”

Da análise das Emendas ora apresentadas no Voto Vista, a maioria dos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votou pela rejeição, com o voto contrário do Senhor Deputado Júlio Mendonça – **EMENDAS REJEITADAS**.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 499/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o



mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **aprovação da Medida Provisória nº 499/2025**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

Deputado Júlio Mendonça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Voto Vista

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 499, DE 19 DE AGOSTO DE 2025**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa Tempo de Semear no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências, de relatoria do Deputado Ricardo Arruda.

A Medida Provisória tem por objetivo a concessão de auxílio financeiro aos agricultores, destinado à aquisição de sementes, insumos e equipamentos, visando fomentar a produção agrícola, estimular a comercialização, gerar renda e melhorar a qualidade de vida dos beneficiários.

ANÁLISE:

A iniciativa é meritória, por reconhecer a importância da agricultura familiar para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do Estado. Entretanto, a análise do texto revela lacunas que comprometem sua efetividade e equidade.

1. Ausência da SAF e da AGERP na gestão do Programa

A MP atribui exclusivamente à SAGRIMA a execução do Programa, ignorando a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) e da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (AGERP). Esses órgãos são fundamentais para a assistência técnica, a extensão rural e a implementação de políticas públicas voltadas à agricultura familiar. Sua exclusão compromete a capilaridade e a eficiência da execução do Programa.

2. Redistribuição de cargos em vez de criação

O Edital já publicado prevê contratação de técnicos temporários, o que gera novos custos ao Tesouro Estadual. A solução mais prudente e condizente com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal é a redistribuição de cargos já existentes, utilizando a estrutura e o corpo técnico da SAF e da AGERP, em vez de novas contratações.

Na hipótese excepcional de necessidade de criação de novos cargos para atender à execução do Programa, estes deverão ser instituídos no âmbito da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP, por ser o órgão que atua diretamente na extensão rural, capacitando os produtores familiares com novas técnicas, estando presente em todas as regiões do Estado e mantendo contato direto com a realidade e as demandas do agricultor familiar.

3. Falta de critérios de regionalização

O Maranhão é organizado em 19 regionais, cada uma conta com um escritório da AGERP, mas a MP não estabelece parâmetros de distribuição das vagas e recursos entre elas. A ausência de tais critérios pode gerar concentração em determinadas regiões, deixando de lado agricultores que mais necessitam do apoio estatal.

4. Risco de insegurança jurídica por rescisão unilateral

O Edital prevê a possibilidade de revogação ou rescisão unilateral por parte da SAGRIMA sem indenização, o que gera insegurança para os beneficiários. É necessário estabelecer limites, de modo que o desligamento só ocorra em casos previstos em lei ou em hipóteses devidamente motivadas, assegurando contraditório e ampla defesa.

5. Necessidade de maior transparência e controle social

Embora a MP mencione transparência como diretriz, não há previsão de órgão de acompanhamento com participação da sociedade civil e das entidades representativas da agricultura familiar. A criação de um conselho permitiria maior controle social e legitimidade, evitando riscos de ingerência administrativa ou decretação de medidas que fragilizem o programa.

EMENDAS:

- Emenda nº 1 – Alteração do art. 4º:

“A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA, em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF e a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP, serão responsáveis pela gestão e execução do Programa Tempo de Semear, ficando autorizada a criação de novos cargos para a AGERP caso haja necessidade, na forma da lei.”

- Emenda nº 2 – Inclusão de parágrafo único ao art. 6º:

“O Edital a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer critérios de regionalização para a distribuição das vagas, garantindo que todas as 19 regionais do Estado do Maranhão sejam contempladas de forma proporcional às suas necessidades e ao número de agricultores familiares cadastrados em cada localidade.”

- Emenda nº 3 – Criação do art. 12-A:

“Art. 12-A. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa Tempo de Semear, de caráter consultivo, com participação paritária de representantes do Poder Público (SAGRIMA, SAF e AGERP) e das organizações da agricultura familiar, incumbido de acompanhar a execução do Programa, propor ajustes e fiscalizar a aplicação dos recursos.”

- Emenda nº 4 – Inclusão do art. 12-B:

“Art. 12-B. É vedada a rescisão unilateral do Programa Tempo de Semear por ato infralegal que não esteja amparado em lei, devendo qualquer decisão de desligamento de beneficiário ou de encerramento do Programa ser devidamente motivada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a fim de evitar situações de insegurança jurídica.”

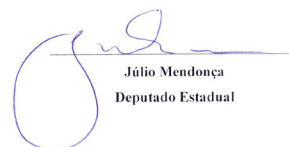
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e pela fundamentação apresentada, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 499/2025 COM AS EMENDAS SUPRACITADAS.

É o voto.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 09 de setembro de 2025.

Compromisso com Nossa Terra!!!


Júlio Mendonça
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 611/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 501**, de 19 de agosto de 2025, que “*cria a Secretaria Adjunta de Projetos Especiais na estrutura da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e*



Recursos Naturais e das outras providências”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 068/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de atualizar a estrutura organizacional de várias Secretarias e da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense (AGEMISUL), de forma a assegurar o contínuo aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas**, e, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)

o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa**, *ipsis verbis*:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na Medida Provisória refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, não havendo usurpação de competência do Poder Legislativo ou de iniciativa reservada.

Com efeito, a Medida Provisória está em consonância com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme sobre a importância de respeitar essa iniciativa privativa, em decisões que definem a constitucionalidade de leis que tratam da organização administrativa.

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43, da CE/89, conforme acima descrito.

Ademais, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da



CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme dito alhures. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto dessa Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.**

Verifica-se, portanto, a partir de uma análise mais detalhada, que a matéria se justifica plenamente diante da **necessidade de dotar a Administração Pública de instrumentos capazes de enfrentar os desafios crescentes na seara ambiental e social.** O Maranhão enfrenta pressões significativas relacionadas à proteção de seus recursos naturais, à gestão hídrica e às mudanças climáticas, o que demanda estruturas administrativas especializadas e ágeis. Além disso, o fortalecimento das secretarias voltadas para as mulheres e para a juventude traduz compromisso com políticas públicas inclusivas e de grande impacto social.

Dessa forma, a relevância da medida está configurada, pois **a reestruturação administrativa proposta se alinha às diretrizes constitucionais do desenvolvimento sustentável e da promoção de direitos fundamentais.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa**, ou seja, decorre do **compromisso do Estado com a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional**, conforme justificativa apresentada, que ressalta a exigência de implementação imediata, considerando as demandas sociais e necessidades institucionais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na

ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT, 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

No que concerne ao mérito, observa-se que **a medida atende à necessidade de modernização administrativa e de fortalecimento da estrutura organizacional de órgãos estratégicos do Estado.** A criação da Secretaria Adjunta de Projetos Especiais tem por finalidade centralizar e coordenar iniciativas ambientais e estruturantes, conferindo maior eficiência e capacidade de execução às políticas públicas da SEMA.

Da mesma forma, **a ampliação de cargos em comissão nos demais órgãos envolvidos busca assegurar suporte técnico e administrativo para a implementação de programas governamentais**, reforçando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual. Assim, o mérito da proposta é positivo, pois visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento das ações estatais em áreas sensíveis como meio ambiente, políticas para as mulheres e políticas de juventude.

Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

Voto Vista

Convém relatar, que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 9 de setembro do corrente ano, **o Senhor Deputado Júlio Mendonça apresentou seu Voto Vista**, aduzindo que, embora reconheça a importância de aperfeiçoar as atividades administrativas com base no princípio da eficiência, não se pode concordar com a criação de novos cargos comissionados, especialmente aqueles vinculados à AGEMSUL. O caminho mais prudente e economicamente responsável seria a redistribuição dos cargos existentes. O seu voto, portanto, se posiciona favoravelmente à reestruturação administrativa, mas contrariamente à criação de novos cargos, em defesa da responsabilidade fiscal e da otimização dos recursos públicos do nosso Estado.

E com base nesse contexto, o Senhor Deputado Júlio Mendonça propôs duas **Emendas à presente Medida Provisória**, nos termos seguintes:

Emenda nº 1 – Aprovação com Redistribuição de Cargos:

“A Medida Provisória nº 501/2025 é aprovada com a seguinte ressalva: a criação do cargo de Secretário-Adjunto de Projetos Especiais na estrutura da SEMA, constante do Anexo 1, fica mantida.



Quanto aos cargos previstos nos Anexos II, III, IV e V, ficam os mesmos declarados como de provimento mediante redistribuição de funções já existentes na Administração Pública Estadual, não ensejando a criação de novos cargos."

Emenda nº 2 – Alteração dos Anexos II, III, IV e V:

"Os Anexos II, III, IV e V da Medida Provisória nº 501/2025 passam a vigorar com a seguinte alteração em suas descrições: 'Cargos em Comissão a serem providos mediante redistribuição de funções já existentes na estrutura da administração pública.'"

Da análise das Emendas ora apresentadas no Voto Vista, a maioria dos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votou pela rejeição, com o voto contrário do Senhor Deputado Júlio Mendonça – **EMENDAS REJEITADAS.**

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 501/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **aprovação da Medida Provisória nº 501/2025**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

Deputado Júlio Mendonça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Voto Vista

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade da **MEDIDA PROVISÓRIA nº 501**, de 19 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo, que cria a Secretaria Adjunta de Projetos Especiais na estrutura da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e dá outras providências.

A iniciativa, embora alegue buscar o aperfeiçoamento das atividades administrativas com base no princípio da eficiência, apresenta graves incongruências formais e materiais que comprometem sua legalidade e legitimidade.

1. Vício de Incongruência e Pertinência Temática

A ementa da Medida Provisória, que estabelece o objeto da norma, foca na criação de uma Secretaria Adjunta para a SEMA. No entanto, o corpo do texto cria um total de 55 cargos comissionados, sendo que apenas um desses cargos se destina à SEMA. Os demais 54 cargos são criados para outras Secretarias, como AGEMSUL, SEGOV, SEMU e Secretaria Extraordinária da Juventude. Essa disparidade evidente entre a ementa e o conteúdo da MP viola o princípio constitucional da pertinência temática, o que a torna formalmente incongruente.

2. Responsabilidade Fiscal e Criação vs. Redistribuição de Cargos

A criação de novos cargos, especialmente aqueles vinculados à AGEMSUL, se sobrepõe a matérias já debatidas e aprovadas nesta Casa Legislativa, como o Projeto de Lei que criou recentemente cargos para essa mesma Agência. A prática de faltar a criação de cargos em diferentes propostas, sem a devida conexão, demonstra uma falta de prudência na gestão fiscal. A criação indiscriminada de novos postos onera o erário público e vai de encontro aos princípios da responsabilidade fiscal e da economicidade.

3. Oportunidade para Otimização de Recursos

Reconheço, no entanto, que o cargo de Secretário-Adjunto de Projetos Especiais na SEMA está em consonância com o objeto da Medida Provisória. A criação de um único cargo para cumprir a função expressa na ementa da MP é justificável. No entanto, os demais cargos

propostos nos Anexos II, III, IV e V podem e devem ser providos pela via da **redistribuição** de funções já existentes em outras estruturas do Estado. Essa medida garante o cumprimento das metas de reestruturação administrativa sem onerar ainda mais a folha de pagamento, em respeito ao princípio da eficiência, que deve ser alcançado com a otimização, e não com o dispêndio de recursos.

EMENDAS:

- **Emenda nº 1 – Aprovação com Redistribuição de Cargos:** "A Medida Provisória nº 501/2025 é aprovada com a seguinte ressalva: a criação do cargo de Secretário-Adjunto de Projetos Especiais na estrutura da SEMA, constante do Anexo I, fica mantida. Quanto aos cargos previstos nos Anexos II, III, IV e V, ficam os mesmos declarados como de provimento mediante redistribuição de funções já existentes na Administração Pública Estadual, não ensejando a criação de novos cargos."
- **Emenda nº 2 – Alteração dos Anexos II, III, IV e V:** "Os Anexos II, III, IV e V da Medida Provisória nº 501/2025 passam a vigorar com a seguinte alteração em suas descrições: 'Cargos em Comissão a serem providos mediante redistribuição de funções já existentes na estrutura da administração pública.'"

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e da fundamentação apresentada, padece a Medida Provisória nº 501/2025 de vícios de inconstitucionalidade e de falta de juridicidade que podem ser sanados por emenda parlamentar. Assim, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** da Medida Provisória nº 501/2025, de modo a garantir que sua finalidade seja alcançada em respeito aos princípios da pertinência temática, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

É o voto.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 09 de setembro de 2025.


Júlio Mendonça
Deputado Estadual

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 02 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2025, ÀS 14:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA– PRESIDENTE, em exercício
ARNALDO MELO
JÚLIO MENDONÇA
RICARDO ARRUDA

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 609/2025– Emitido à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500/2025**, que "*dispõe sobre a criação do programa Instituição Legal no Estado do Maranhão e dá outras providências*".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado **RICARDO ARRUDA**

DECISÃO: **APROVADO**, por unanimidade, na forma de texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 596/2025– Emitido ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025**, que "*altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão) e dá outras providências*".

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO



RELATORIA: Deputado ARNALDO MELO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 576/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 303/2025, que “*institui o programa ‘Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE’ na rede estadual de educação, ensino fundamental e médio e dá outras providências.*”

AUTORIA: DEPUTADO ARISTON

RELATORIA: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 585/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 278/2025, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica da qualidade da água fornecida à população pelas concessionárias e prestadoras de serviço público de abastecimento de água no Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA

RELATORIA: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 607/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 351/2025, que “*institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*”

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS LULA

RELATORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 599/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 379/2025, que “*institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Abuso, à Exploração e à Violência contra Crianças e Adolescentes no Mundo Digital, cria a Semana Estadual de Segurança Digital e dá outras providências.*”

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR FILHO

RELATORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 582/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 178/2025, que altera o nome de todos os Faróis do Saber para FARÓIS DA CIDADANIA, implantação, ampliação dos serviços do CRAS, Viva PROCON e Defensoria Pública.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA

RELATORIA: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 600/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 358/2025, que “*reconhece o Território do Quilombo Liberdade, em São Luís, Maranhão, como o Maior Quilombo Urbano da América Latina e o inclui na agenda cultural oficial do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*”

AUTORIA: DEPUTADO ARISTON

RELATORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 586/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 347/2025, que institui o Dia Estadual dos Serviços e Soluções Extrajudiciais nos Cartórios, no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO ERIC COSTA

RELATORIA: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do

texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 587/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 230/2025, que “*institui a Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos, no âmbito do Estado do Maranhão.*”

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 593/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 367/2025, que institui o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências

AUTORIA: DEPUTADA JANAÍNA

RELATORIA: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, acatando a EMENDA ADITIVA, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 588/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 360/2025, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Educacional Vitória, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO ENOS COSTA FERREIRA

RELATORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

DECISÃO: REJEIÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 581/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 377/2025, que Declara de Utilidade Pública a Associação Religiosa e Beneficente AKOFÁ do Ilê Amâhousú, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS LULA

RELATORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 594/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 404/2025, que Considera de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Integral, com sede e foro no Município de Bela Vista do Maranhão, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

RELATORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 591/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 385/2025, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Doralice Oliveira de Responsabilidade Social, com sede e foro no Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS

RELATORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 601/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 480/2025, que Considera de Utilidade Pública a Associação Ação Mulher de Balsas / MA, com sede e foro no Município de Balsas, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE

RELATORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 580/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 080/2025, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Francisco Francineide Grangeiro.

AUTORIA: DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE



RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 590/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 081/2025, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Pedro Henrique Holanda Pascoal.

AUTORIA: DEPUTADA DOUTORA VIVIANNE

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 602/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 082/2025, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha.

AUTORIA: SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS DAVI BRANDÃO E IRACEMA VALE

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 603/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 083/2025, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Carlos Ferreira.

AUTORIA: SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS DAVI BRANDÃO E IRACEMA VALE

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 604/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 084/2025, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins.

AUTORIA: SUBSCRITO PELAS DEPUTADAS ANA DO GÁS E IRACEMA VALE

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de setembro de 2025. Kamylla Dias Magalhães - SECRETÁRIA DE COMISSÃO

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEXTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 04/2021-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e TK ELEVADORES BRASIL LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho Nº. 2025NE002032 datada de 02/09/2025, no valor de R\$ 15.853,55 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE GESTORA: 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 - Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01- Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031- Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.30.24- Material para Manutenção de Bens imóveis/instalação; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico:** Objeto: manutenção preventiva, corretiva e atendimentos a chamadas de

emergência para os elevadores de passageiros e plataformas elevatórias verticais instalados na ALEMA. **Informações Complementares:** valor destinado a suprir a demanda do exercício de 2025 – referente à aquisição de peças tipo 2. **BASE LEGAL:** artigo 65, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o Processo Administrativo nº: 0051/2025 -AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 04/09/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 10 de setembro de 2025. BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - **Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 916/2025, de 04 de setembro de 2025 nomeando NATALIA CRISTINA GOIABEIRA DOS SANTOS para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-1 de Assessor de Atividades Pedagógicas, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 917/2025, de 04 de setembro de 2025 nomeando THAIS RODRIGUES DA SILVA para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 918/2025, de 04 de setembro de 2025 exonerando TANIA MARIA SERRA KZAN do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 919/2025, de 04 de setembro de 2025 nomeando CARLOS AUGUSTO MARQUES LIMA para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 920/2025, de 04 de setembro de 2025 exonerando YANA CAROLINE COELHO MINEIRO do Cargo em Comissão Símbolo DANS-2 de Assessor Técnico de Saúde Ocupacional 2, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 921/2025, de 04 de setembro de 2025 nomeando VINICIUS SANTOS MOURA para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 923/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução Legislativa nº 654/2012, que regulamenta o art. 24 da Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER o Adicional de Qualificação, conforme estabelece os Art. 24 e 25-A da Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008, alterado pela Lei nº 8.920, de 07 de janeiro de 2009, e com a redação da Lei nº 11.081, de 23 de julho de 2019, aos servidores constantes do ANEXO ÚNICO desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o disposto no § 2º do Art. 25-A, da Lei nº 11.081, de 23 de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 10 de setembro de 2025. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado DAVI BRANDÃO - Primeiro Secretário, Deputado GLALBERT CUTRIM - Segundo Secretário



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
923/2025

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

AQ-I

PROC.	SERVIDOR (A)	CARGO	MAT.
2410100003	BRISA CATÃO TOTTI	Técnico de Gestão Administrativa - Antropóloga	2825826
2411010002	FILIPE BARREIROS BARBOSA ALVES PINTO	Técnico de Gestão Administrativa - Sociólogo	2825834

AQ-II

PROC.	SERVIDOR (A)	CARGO	MAT.
2405220017	ANA LAURA ALVES DE ARAÚJO	Técnico de Gestão Administrativa - Pedagogo	2823847
2409160007	ADRIANA HELENY BORRALHO DE ARAÚJO BALDEZ	Técnico de Gestão Administrativa - Enfermeiro	2825065

AQ-III

PROC.	SERVIDOR (A)	CARGO	MAT.
2405290015	MATHEUS NOBRE COSTA	Consultor Legislativo Especial – Direito Constitucional	2823466
2409030001	ANDYARA ADNA FERREIRA DE SOUSA	Consultor Legislativo Especial – Direito Constitucional	2824951
2409240017	RENATO PALÁCIO DE AZEVEDO	Técnico de Gestão Administrativa - Médico Cardiologista	2824290

AQ-V

PROC.	SERVIDOR (A)	CARGO	MAT.
2405060004	LEONARDO PINTO DA SILVA	Assistente Legislativo - Tradutor e Intérprete de Libras	2823409
2411140003	FRANCISCO JOSE PACHECO DE CARVALHO	Técnico Legislativo de Administração	700153



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo